



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

Ação de Processo Comum

115137302

CONCLUSÃO - 01-10-2018

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Madalena Cabrito B. Correia)

=CLS=

1 – RELATÓRIO

Famosas Dicas – Unipessoal Lda, Papel Genuíno Unipessoal, Lda e Rui & Chantal, Lda intentaram a presente ação sob a forma comum contra **Lidl & Cia – Lojas Alimentares**, pedindo que julgada a mesma procedente:

- a) **Seja a Ré condenada a pagar pela distribuição do suplemento “non food”, desde dezembro de 2012 até 3 de março de 2014, à 1ª Autora o valor de €11.602,70; à 2ª Autora o montante de €26.020,94 e à 3ª Autora (embora no petítório final se aluda à 3ª Ré é manifesto que ocorreu ali lapso de escrito, pretendo antes referir-se a 3ª Autora, como de resto bem compreendeu a Ré) a quantia de €20.958,04;**
- b) **Sejam considerados como contratos de adesão os contratos outorgados entre as Autoras e a Ré, bem como os denominados acordo de cessão de contrato;**
- c) **Sejam consideradas nulas as cláusulas 21.3 e 21.4 dos contratos assinados antes do ano de 2014 pelas 1ª e 2ª Autoras; as cláusulas 20.3 e 20.4 do contrato assinado antes do ano de 2014 pela 3ª Autora, bem como as cláusulas 3 e 4 dos denominados acordos de cessação do contrato e a cláusula 2.3 dos contratos de prestação de serviços assinados no ano de 2015 e consequentemente ilícitas as resoluções dos contratos operadas pela Ré, ou assim não se entendendo, considerando que a Ré atuou em abuso de direito;**
- d) **Seja considerada ilícita a resolução dos contratos operada pela Ré e consequentemente seja a mesma condenada a pagar à 1ª Autora a quantia de €24.005,00 a título de danos patrimoniais e €5.500,00 a título de danos não patrimoniais; à 2ª Autora a quantia de €25.381,83 a título de danos patrimoniais e €8.000,00 a título de danos não patrimoniais; e à 3ª Autora a quantia de €20.177,68 a título de danos patrimoniais e €8.200,00 a título de danos não patrimoniais.**

Para fundarem a sua pretensão alegaram, em síntese, que:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

- Em 2 de maio de 2011, a 1ª Autora assinou o contrato de adesão que lhe foi entregue pela Ré, em substituição do contrato assinado em termos individuais pelo seu sócio, que determinava a distribuição de objetos postais, mais precisamente o Jornal Dica da Semana, na zona de distribuição definida em anexo, por preço unitário que variava em função da zona e quantidade de páginas que compunham o jornal, com produção de efeitos a 7 de março de 2011, validade por 12 meses, renovável automaticamente se não denunciado por qualquer das partes com uma antecedência mínima de 1 mês em relação ao fim do período de vigência ou da renovação.
- Para além das obrigações que impunha à 1ª Autora, tal contrato facultava à Ré a possibilidade de unilateralmente alterar a zona de distribuição mediante comunicação com 3 dias de antecedência e de revogar a todo o tempo o contrato, mediante comunicação escrita com 3 dias de antecedência, sendo que a revogação operada pela Ré não conferia direito a indemnização, obrigando a 1ª Autora a manter o contrato válido durante quatro semanas, mesmo em caso de incumprimento da Ré, que depois de notificada para cumprir persistia nessa situação;
- Em caso de incumprimento do contrato pela 1ª Autora, a Ré podia resolver o contrato se a Autora não resolvesse no prazo de 5 dias a situação de incumprimento que lhe fosse comunicada pela Ré;
- No contrato foi ainda determinado que a 1ª Autora tinha o direito e o dever de, sempre que lhe fosse solicitado pela Ré, distribuir com o Jornal Dica da Semana outros folhetos publicitários com as seguintes condições de pagamento.
 - folheto até 10 gr – 0,006€/folheto
 - folheto de 11 gr até 25 gr – 0,008€/folheto
 - folheto superior a 26 gr – 0,012€/folheto
- A 1ª Autora assinou ainda com a Ré um código de conduta igual que entre outras coisas a obrigava a pagar salários suficientes para cobrir o custo de vida.
- O contrato foi sendo sujeito pela Ré a alterações unilaterais na determinação da zona, com variações no valor faturado pela 1ª Autora.
- Em 4 de julho de 2011, a 2ª Autora assinou o contrato de adesão que lhe foi entregue pela Ré, em substituição do contrato anteriormente assinado em termos individuais pelo seu sócio, que determinava a distribuição de objetos postais, mais precisamente o Jornal Dica da Semana, na zona de distribuição definida em anexo, por preço unitário que variava em função da zona e quantidade de páginas que compunham o jornal, com produção de efeitos a 7 de março de 2011, validade por 12 meses, renovável automaticamente se não denunciado por



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

qualquer das partes com uma antecedência mínima de 1 mês em relação ao fim do período de vigência ou da renovação.

- Para além das obrigações que impunha à 2ª Autora, tal contrato facultava à Ré a possibilidade de unilateralmente alterar a zona de distribuição mediante comunicação com 3 dias de antecedência e de revogar a todo o tempo o contrato, mediante comunicação escrita com 3 dias de antecedência, sendo que a revogação operada pela Ré não conferia direito a indemnização, obrigando a 1ª Autora a manter o contrato válido durante quatro semanas, mesmo em caso de incumprimento da Ré, que depois de notificada para cumprir persistia nessa situação;

- No contrato foi ainda determinado que a 2ª Autora tinha o direito e o dever de, sempre que lhe fosse solicitado pela Ré, distribuir com o Jornal Dica da Semana outros folhetos publicitários com as seguintes condições de pagamento.

- folheto até 10 gr – 0,006€/folheto

- folheto de 11 gr até 25 gr – 0,008€/folheto

- folheto superior a 26 gr – 0,012€/folheto

- A Autora assinou ainda com a Ré um código de conduta igual que entre outras coisas a obrigava a pagar salários suficientes para cobrir o custo de vida.

- O contrato foi sendo sujeito pela Ré a alterações unilaterais na determinação da zona, com variações no valor faturado pela 2ª Autora.

- Em 4 de agosto de 2008, a 3ª Autora assinou o contrato de adesão que lhe foi entregue pela Ré, em substituição do contrato anteriormente assinado em termos individuais pelo seu sócio, que determinava a distribuição de objetos postais, mais precisamente o Jornal Dica da Semana, na zona de distribuição definida em anexo, por preço unitário que variava em função da zona e quantidade de páginas que compunham o jornal, com produção de efeitos a 4 de agosto de 2008, validade por 12 meses, renovável automaticamente se não denunciado por qualquer das partes com uma antecedência mínima de 1 mês em relação ao fim do período de vigência ou da renovação.

- Para além das obrigações que impunha à 3ª Autora, tal contrato facultava à Ré a possibilidade de unilateralmente alterar a zona de distribuição mediante comunicação com 3 dias de antecedência e de revogar a todo o tempo o contrato, mediante comunicação escrita com 3 dias de antecedência, sendo que a revogação operada pela Ré não conferia direito a indemnização, obrigando a 3ª Autora a manter o contrato válido durante quatro semanas, mesmo em caso de incumprimento da Ré, que depois de notificada para cumprir persistia nessa situação;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

- No contrato foi ainda determinado que a 3ª Autora tinha o direito e o dever de, sempre que lhe fosse solicitado pela Ré, distribuir com o Jornal Dica da Semana outros folhetos publicitários com as seguintes condições de pagamento.
 - folheto até 10 gr – 0,006€/folheto
 - folheto de 11 gr até 25 gr – 0,008€/folheto
 - folheto superior a 26 gr – 0,012€/folheto
- O contrato teve o aditamento de uma cláusula e foi sendo sujeito pela Ré a alterações unilaterais na determinação da zona, com variações no valor faturado pela 3ª Autora.
- Contratos similares também foram assinados por outras empresas que prestavam serviços para a Ré, a quem foram impostas iguais obrigações, nomeadamente à sociedade Volta Partilhada – Unipessoal, Lda, Panfletos e Ubiraci Silva dos Santos.
- As Autoras, por norma, à sexta-feira e ao sábado, deslocavam-se ao armazém onde a Ré armazenava o folheto “A Dica da Semana” e procediam à sua recolha.
- O número de viagens que tinham de efetuar para carregar todos os jornais que estavam obrigadas a distribuir variava em função do número de zonas que lhes tinham sido distribuídas pela Ré e em função do número de páginas de cada jornal a Dica da Semana, uma vez que o volume ocupado por um jornal com 36 páginas era muito superior ao mesmo número de tiragens de um jornal composto por 22 páginas.
- As Autoras tinham ainda que encartar o jornal antes de o distribuir.
- Em data que não conseguem precisar, a Ré solicitou a inclusão no jornal de um suplemento denominado “NON FOOD”, que passou a ser distribuído dentro do Jornal a Dica da Semana.
- Assim, embora o número de páginas do jornal se mantivesse igual, entre 20 a 32 páginas, consoante a semana, a este número passou a acrescer o suplemento “non food”, cuja paginação variava entre 12 a 16 páginas e o peso era normalmente inferior a 25 gramas.
- As Autoras mantinham a obrigação de encartar o jornal e de introduzir no seu interior o suplemento.
- Nos termos acordados no contrato, a Ré pagava o jornal consoante o número de páginas que continha e o suplemento nos termos da cláusula 12ª, ou seja, consoante o peso, situação que perdurou entre janeiro de 2011 e abril de 2012.
- Quando era necessário distribuir um suplemento com o jornal, o mesmo era pago à gramagem.
- Em abril de 2012, o Sr. José Pires, chefe de zona, falou com os sócios gerentes das Autoras, bem como das restantes empresas que prestavam serviços similares para o LIDL, e comunicou-lhes que a partir desse mês, iam começar a encartar semanalmente o suplemento



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

“non food” (teriam todas as semanas que abrir o jornal e colocar no meio o referido folheto), situação que se tornou morosa, uma vez que tinham de proceder a essa operação em cerca de 60 mil jornais.

- O chefe de zona comunicou ainda as Autoras que tinham de reunir as condições para dar resposta às necessidades de todas as semanas terem de encartar o folheto e que a comunicação era feita por email, devendo os distribuidores, nomeadamente, as Autoras, imprimir as adjudicações e as guias de encomenda e, em contrapartida, receberiam o valor correspondente ao peso de cada suplemento.

- Para o efeito, as Autoras tinham de contratar funcionários, tinham de adquirir viaturas, uma vez que, o volume de cada jornal também aumentava e material informático, pois a Ré começou a enviar os pedidos de distribuição por email e a solicitar que os distribuidores, nomeadamente, as Autoras os imprimissem, bem como as guias de transporte.

- Para o efeito, a 1ª A. adquiriu um computador e uma impressora. Simultaneamente, para poder satisfazer as exigências de distribuição do jornal a dica da semana teve de adquirir duas viaturas, tendo despendido €10.005,16.

- A 2ª Autora adquiriu duas viaturas, tendo gasto a quantia de €3170,73 na aquisição de uma Renault e €4.239,86 na sua reparação. Em agosto, a 2ª outorgante para poder cumprir com as exigências da R. sinalizou a compra de uma viatura nova, mais espaçosa, uma mercedes Sprinter, tendo para o efeito despendido €750,00.

- A 3ª Autora adquiriu uma viatura tendo gasto a quantia de €10.500,00 na aquisição de uma Ford Transit com a matrícula 32-FQ-26, que acresceu à viatura que já possuía, uma Ford Transit com a matrícula 61-AV-43 e que tinha custado o valor de €18.570,00.

- O Sr. José Pires comunicou-lhes também que passava a ter a necessidade de trabalhar ao sábado e ao domingo e de ter um armazém ou um espaço onde pudesse armazenar os jornais a Dica da Semana, com o respetivo folheto no seu interior. Uma vez que sendo a recolha e encarte iniciado a uma sexta feira e que o jornal tinha de ser distribuído na segunda feira, era necessário proceder a todo o trabalho durante o fim de semana.

- Assim, a 1ª Autora teve ainda de encontrar um espaço para armazenagem do material.

- A faturação da 1ª Autora, exclusiva para a Ré, passou de €46.972,54 no ano de 2011 para €80.938,19 no ano de 2012

- A 2ª Autora teve de arrendar um armazém, onde despedia a quantia de €400,00 mensais e cujo contrato teve de cumprir, tendo ainda adquirido uma empilhadora por €1.800,00.

- A faturação da 2ª Autora, exclusiva para a Ré, passou de €84.024,01 no ano de 2011 para €102.983,19 no ano de 2012.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

- Em dezembro de 2012, sem aviso prévio, o Sr. José Pires comunicou verbalmente às Autoras que o folheto “non food” ia deixar de ser pago e que deviam deixar de faturar este serviço. Informou ainda que caso faturassem pela inserção do folheto no jornal a Dica da Semana o contrato era resolvido, com efeitos imediatos e passou a enviar os emails com as ordens de serviço, nas quais se incluía a obrigação de encartar o suplemento “non Food”, sem que o mesmo fosse pago.
- As Autoras não deram o acordo a esta decisão, tendo inclusive a 3ª Autora proposto uma redução do pagamento da gramagem do suplemento de €0,08/g (pois o suplemento tinha um peso que variava entre as 11g e as 25g) para 0,06/g, mas não obteve sequer qualquer resposta.
- Em dezembro de 2012 a Ré pagou às Autoras o valor devido pelo encarte e distribuição do Jornal Dica da Semana e do suplemento publicitário “non food” nas semanas 48 e 49, ou seja, até ao dia 9 de dezembro de 2012, não tendo pago tal valor nas semanas 50, 51, 52, ou seja desde o dia 10 ao dia 30 de dezembro de 2012, bem como, nos anos de 2013 e de 2014.
- A 1ª Autora estima o valor de €11.602,70 equivalente à diferença entre o montante que a 1ª Autora recebeu quando começou a distribuir o suplemento noon food (2012) e o decréscimo verificado no ano seguinte e nas primeiras semanas de 2014 até ao dia 3 de março de 2014, data em que outorgou um novo contrato com a Ré.
- Durante as 49 semanas de 2012 a 2ª A. encartou e distribuiu 1.047.165 suplementos e recebeu por esse trabalho a quantia de € 8.377,32, apurado com base no peso de cada suplemento distribuído.
- A Ré não pagou à 2ª Autora €26.020,94 pela distribuição dos suplementos publicitários, tendo em consideração o peso de cada suplemento publicitário, distribuído com o jornal a dica da semana, vezes o número de suplementos distribuídos até ao dia 03 de março de 2014, data em que assinaram um novo contrato.
- A Ré não pagou à 3ª Autora €20.958,04 pela distribuição dos suplementos publicitários, tendo em consideração o peso de cada suplemento publicitário, distribuído com o jornal a dica da semana, vezes o número de suplementos distribuídos até ao dia 03 de março de 2014, data em que assinaram um novo contrato.
- As Autoras tinham de ir à cidade da Maia recolher o jornal e o folheto, o que obrigava pelo menos a uma média de duas a três viagens por semana.
- Se não houvesse o folheto publicitário “non food” para distribuir com o jornal a dica da semana, era suficiente, em média, uma viagem por semana para recolher todos os jornais que



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

iam distribuir, ao que acresce o tempo necessário para encartar o folheto dentro do jornal, que seria menor.

- Em 21 de fevereiro de 2014, as Autoras receberam uma comunicação a informar que a Ré iria proceder a alterações no jornal a Dica da semana e proceder a algumas alterações contratuais.

- Nesse mesmo dia, os sócios gerentes das Autoras foram chamados para uma reunião com o Sr. Pedro a fim de assinarem um novo contrato com a Ré, alegadamente, similar ao que tinham.

- Simultaneamente foram informados que se não assinassem o novo contrato e um acordo para a cessação do contrato anterior, a Ré prescindia imediatamente, dos seus serviços.

- Para o efeito, foram-lhes entregues já assinados pela Ré os contratos, o anexo do código de conduta e um acordo de cessação do contrato que estava em vigor, com declaração de quitação.

- As Autoras souberam que as sociedades Triunfo Certo Lda e Ritmo Louco Lda não tinham assinado as alterações contratuais, o que levou a que a Ré prescindisse de imediato e sem qualquer justificação do serviço da primeira e logo na semana a seguir dos serviços da segunda.

- O denominado acordo de cessação do contrato anterior, estava datado de 17 de fevereiro de 2014, e as Autoras foram obrigadas a declarar que prescindiam do pagamento de qualquer quantia que eventualmente fosse devida pela Ré, sob pena de caso não assinassem a declaração de quitação, a Ré prescindia de imediato dos seus serviços.

- Pelo que, sem poderem negociar as alterações contratuais que lhes foram impostas pela Ré mediante a assinatura do novo contrato (igual para todas) e do, denominado pela Ré acordo de cessação (igual para todas), sem terem tempo para as ler, uma vez que ou assinavam ou terminavam a relação contratual, assinaram o contrato, datado de 3 de março de 2014 e alegado acordo datado de 17 de fevereiro.

- As Autoras constataram que os documentos que lhe foram entregues já assinados pela R. e que tiveram de assinar, sob pena de prescindirem com efeitos imediatos dos seus serviços, continham alterações significativas, designadamente, a incorporação do suplemento “non food” no jornal a dica da semana”, deixando o primeiro de ser pago como um suplemento e passando a ser pago à página e a a renúncia ao direito a exigir o pagamento dos valores que lhe eram devidos pela Ré.

- No ano de 2015, a R. criou mais um suplemento que pretendeu que passasse a ser distribuído com o jornal a dica da semana, o suplemento alimentar, designado por “food”,



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

bem como, o Folheto Lidl super fim de semana, pelo que entregou um novo contrato para as Autoras assinarem.

- As Autoras assinaram este novo contrato nos mesmos moldes em que assinaram os anteriores, ou seja, receberam os contratos já assinados pela Ré., sem poder negociar ou discutir o conteúdo das cláusulas, com o aviso de que se não assinassem os novos contratos, os contratos antigos em vigor eram resolvidos com efeitos imediatos e deixavam de prestar serviço para a Ré.

- Os contratos foram assinados em 2 de março de 2015, para vigorarem pelo período de 12 meses, automaticamente renováveis e foi introduzido nos mesmos a prestação de um novo serviço (a distribuição do folheto LIDL super fim de semana), o que obrigou as Autoras a terem de reforçar os seus meios para dar cumprimento às exigências da Ré.

- A 2ª Autoras contratou nove trabalhadores para poder fazer face ao serviço exigido pela Ré, nomeadamente: Antónia Maria Neves Gomes, Luciano Teixeira, Pedro Filipe dos Santos Paulo, Helder José Moreira Alves, Diogo Daniel Ribeiro de Sousa, António José Pinto Matos de Almeida, Manuel José Moreira Barbosa e André Filipe Pinto Ferreira.

- A 3ª Autora arrendou um novo armazém para poder armazenar todos os jornais e folhetos que tinha de distribuir, pelo período de um ano (com renovações automáticas) mediante o pagamento da renda anual de €5.400,00.

- Em todos os contratos, a Ré manteve a cláusula que lhe conferia o direito a denunciar os contratos, livremente, sem qualquer motivo, com efeitos imediatos, “sempre que assim o entender”, mediante comunicação escrita, que operava passados 3 dias.

- Ao contrário, os prestadores de serviços, nomeadamente as Autoras, apenas podiam denunciar os contratos com 30 dias de antecedência em relação ao termo do contrato de prestação de serviços.

- - No dia 3 de agosto de 2015, sem qualquer justificação ou motivo, a Ré, recorrendo ao disposto na cláusula 2.3 dos contratos que outorgou com as Autoras, procedeu à sua denúncia para produzir efeitos no dia 17 de agosto de 2015.

- O regime de exclusividade, só podendo as Autoras prestar serviços a outras empresas que fossem previamente autorizadas pela Ré, levava a que estivessem numa situação de dependência da Ré, para além da relação que se criou entre as partes, há mais de 4 anos no caso da 1ª Autora, há mais de 14 anos no caso da 2ª Autora e há mais 7 anos no caso da 3ª Autora.

- A 1ª Autora no ano anterior à denúncia ilegal operada pela Ré tinha faturado a quantia de € 102.907,46.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

- Durante o período de 2015 em que o contrato se manteve em vigor, entre 1 de janeiro de 2015 e 17 de agosto de 2015, a 1ª Autora faturou à Ré o valor de €42.848,58.
- Tendo em conta a faturação da Autora nos últimos 19 meses e 17 dias (€145.756,04), seria expectável que a mesma mantivesse a mesma média de faturação até ao termo do contrato, ou seja, que faturasse à Ré o valor de €48.010,00.
- É habitual neste ramo de negócio, e que sucedia neste caso, o montante faturado corresponder a cerca de 50% dos custos da atividade, correspondendo o remanescente ao lucro que a Autora teria se a Ré não tivesse resolvido o contrato, ou seja, a €24.005,00.
- A 1ª Autora repentinamente ficou sem a fonte de rendimento do seu trabalho.
- Deixou de poder cumprir com as suas obrigações.
- Ficou com duas viaturas imobilizadas e com equipamento informático que deixou de utilizar.
- A 2ª Autora no ano de 2013 tinha faturado a quantia de €94.634,97 e no ano de 2014 tinha faturado a quantia de €89.244,94.
- Durante o período de 2015 em que o contrato se manteve em vigor, entre 1 de janeiro de 2015 e 17 de agosto de 2015, a 2ª Autora faturou à Ré o valor de €62.649,25.
- É habitual neste ramo de negócio, e que sucedia neste caso, o montante faturado corresponder a cerca de 50% dos custos da atividade, correspondendo o remanescente ao lucro que a 2ª Autora teria se a Ré não tivesse resolvido o contrato, ou seja, a €25.381,83.
- A 2ª Autora repentinamente ficou sem a fonte de rendimento do seu trabalho e deixou de poder cumprir com as suas obrigações.
- Ficou com duas viaturas imobilizadas, com equipamento informático que deixou de utilizar.
- Teve de manter em vigor os contratos de trabalho que tinha outorgado para poder prestar os serviços contratos pela Ré e pagar as respetivas retribuições até setembro de 2015, data em que conseguiu fazer cessar as relações laborais, sem ser penalizada.
- A 3ª Autora no ano de 2013 tinha faturado a quantia de €65.684,14 e no ano de 2014 tinha faturado a quantia de €70.964,35.
- Durante o período de 2015 em que o contrato se manteve em vigor, entre 1 de janeiro de 2015 e 17 de agosto de 2015, a 3ª A. faturou à Ré o valor de €57.264,17.
- É habitual neste ramo de negócio, e que sucedia neste caso, o montante faturado corresponder a cerca de 50% dos custos da atividade, correspondendo o remanescente ao lucro que a 3ª Autora teria se a Ré não tivesse resolvido o contrato, ou seja, a €20.177,68.
- A 3ª A. repentinamente ficou sem a fonte de rendimento do seu trabalho e deixou de poder cumprir com as suas obrigações.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

- Ficou com duas viaturas imobilizadas e com equipamento informático que deixou de utilizar.
- Teve de manter em vigor os contratos que tinha outorgado para poder prestar os serviços contratos pela Ré, nomeadamente o contrato de arrendamento com a consequente obrigação de liquidar 8 meses de renda até ao termo do contrato, no montante de €3.600,00.

*

Citada, contestou à Ré:

- arguindo, desde logo, em primeira linha, a litigância de má fé das Autoras, porque só agora vêm demonstrar o seu desagrado quanto à celebração, alteração e cessação contratual, quando sempre tiveram uma relação pacífica com a Ré durante anos, sendo a demanda consciente e dolosamente, no seu dizer, sem qualquer tipo de fundamento, deturpando as Autoras a realidade dos factos;
- Afirma de resto que a Ré aplica nas relações contratuais e, designadamente na relação com a sua rede de distribuidores de publicidade, princípios de rigor e respeito, conforme código de conduta vigente nas relações com as Autoras e que consta em anexo aos contratos celebrados em 2014 e 2015, revelando a preocupação da Ré de uniformizar standard mínimos em questões sociais nos vários países junto dos seus fornecedores, enquanto membro da iniciativa comunitária Business Social Compliance Initiative;
- Impugna assim que tenha pressionado ou aliciado qualquer prestador de serviços de distribuição a aceitar qualquer tipo de condições comerciais e mais essencial dos factos alegados pelas Autoras, com ressalva para o teor dos documentos juntos;
- Mais aduz que a Ré está entre as empresas que melhor paga a este tipo de prestadores de serviços em Portugal;
- Entre dezembro de 2012 e 3 março de 2014 estavam em vigor os seguintes contratos:
 - a) Quanto à Autora Famosas Dicas, o contrato-quadro de 2.5.2011 e o seu Aditamento de 18.11.2013;
 - b) Quanto à Autora Papel Genuíno, o contrato de 23.05.2011 e os seus Aditamentos de 4.7.2011, 25.7.2011, 15.8.2011, 21.01.2013, 05.08.2013, 14.10.2013, 16.12.2013, 30.12.2013;
 - e
 - c) Quanto à Autora Rui & Chantal, o contrato-quadro de 04.08.2008 e os seus Aditamentos de 25.11.2009, 01.03.2010, 21.06.2010, 12.07.2010, 15.07.2013, sendo que em todos estes contratos o preço do serviço de distribuição do jornal “*Dica da Semana*” – do qual faz parte integrante o “*Non Food*” – estava previsto expressamente como devendo ser pago à página.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

- suplemento “*Non Food*” sempre se distinguiu, nos termos dos contratos celebrados, do “*folheto publicitário*”, quanto ao seu pagamento, porque a distribuição deste último era paga segundo a gramagem do respetivo objeto postal;
- o suplemento “*Non Food*” corresponde a uma informação publicitária veiculada como parte integrante do jornal “*Dica da Semana*”, surgindo em simultâneo e, logicamente, com a mesma periodicidade, cumprindo o propósito de divulgação semanal dos preços de produtos não alimentares, comercializados nas lojas da Ré, enquanto os “*folhetos publicitários*” podem corresponder a:
 - a) Informação comunicacional exclusiva de empresas terceiras, que recorrem à Ré para divulgação comercial ao mesmo tempo que o jornal “*Dica da Semana*”; ou a
 - b) Informação comunicacional da própria Ré, nomeadamente para divulgação de ações promocionais relacionadas com eventos particulares/especiais ou épocas festivas, tais como aberturas de lojas Lidl, Páscoa, Natal, Verão, stock off, ou outras, que não surgem com a mesma periodicidade e regularidade, como o jornal.
- A distribuição destes “*folhetos publicitários*” tinha subjacente uma mensagem pontual, não sendo impressos com a mesma frequência semanal e tiragem do jornal e do “*Non Food*”.
- As solicitações de distribuição dos folhetos publicitários eram feitas em separado dos demais objetos postais (do jornal “*Dica da Semana*” e do “*Non Food*”), porquanto continham um tema ou campanha especial subjacente que implicavam um tratamento em separado, sendo por isso considerados de forma diferente na execução da distribuição, não só no preço (paga ao peso), mas também em termos da própria prestação do serviço;
- O conteúdo “*Non Food*” correspondia a um suplemento do próprio jornal;
- Desde o início da relação contratual estabelecida entre a Ré e cada uma das Autoras, e antes disso com os seus sócios gerentes respetivos, o “*Non Food*”, ao contrário dos folhetos publicitários, sempre surgiu fisicamente indissociável do jornal “*Dica da Semana*”, integrado na sua encadernação, com a mesma regularidade e tiragem;
- A partir da semana de 26 de março a 1 de Abril de 2012, por questões de organização do próprio jornal “*Dica da Semana*” e do “*Non Food*”, nomeadamente para mais fácil compreensão e leitura por parte do consumidor, separou-se fisicamente o conteúdo “*Non Food*” do referido jornal “*Dica da Semana*”;
- De março a novembro de 2012, o “*Non Food*” foi pago erradamente, como se de um folheto publicitário com carácter especial se tratasse, tendo a Ré considerado os valores contratualmente previstos segundo a gramagem respetiva, e não segundo o número de páginas, como contratualmente estipulado, aplicável ao jornal e ao “*Non Food*”;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

- Este erro foi explicado às Autoras pela Ré, e por estas entendido, voltando a distribuição do “*Non Food*”, com efeitos a partir de dezembro de 2012, a ser paga pelos escalões de preço contratualmente previstos, ou seja, consoante a paginação e não consoante a gramagem;
- A Ré decidiu assumir o seu erro de pagamento e não exigiu o reembolso ou compensação junto os seus distribuidores de publicidade;
- A partir de dezembro de 2012, a soma das páginas dos dois objetos – jornal e “*Non Food*” – voltou a definir o escalão de pagamento aplicável, segundo o número de páginas, tendo em conta os contratos em vigor – com a ressalva de que as páginas do “*Non Food*” passaram a ter uma dimensão de cerca de A4, quando o jornal tinha um formato A3;
- Todas as adjudicações semanais de serviços de distribuição, enviadas por e-mail pela Ré a cada uma das Autoras, definiam a contabilização do número de páginas do jornal “*Dica*”, tendo em conta o seu formato A4, que seria ajustado em função da equiparação ao formato A3, e também do número de páginas do suplemento “*Non Food*”, permitindo a identificação clara do escalão de pagamento que resultaria de tais adjudicações.
- Em execução daqueles contratos, as Autoras, semanalmente, aceitavam as distribuições propostas pela Ré, nos termos e condições previstos em cada uma dessas propostas, com o escalão de pagamento, nunca tendo recusado tais adjudicações;
- Assim, semanalmente, na sequência da aceitação de cada proposta de distribuição, as Autoras levantavam o material (jornal e “*Non Food*”) e distribuía-mo, conhecendo as condições vigentes de pagamento;
- Neste excuro afirma ainda a Ré que os contratos celebrados, que apelida de contratos-quadro, e respetivos Aditamentos, previam apenas o acordo quanto às condições comerciais que deveriam ser aplicáveis a futuros contratos de prestação de serviços, os quais nasciam com uma adjudicação desses mesmos serviços por parte da Ré;
- A Ré pagou às Autoras, em conformidade com as propostas semanais adjudicadas, o serviço da distribuição do “*Non Food*” cumulativamente com o jornal “*Dica*”, considerando todas as páginas para a correta integração no respetivo escalão e conforme faturação dos serviços correspondentes feita pelas Autoras:
 - a) à Autora Famosas Dicas, em 2012: €2.551,83; em 2013: €43.832,12, e em 2014: €7.906,07;
 - b) à Autora Papel Genuíno, em 2012: €3.853,96; em 2013: €72.145,18, e em 2014: €9.838,50;
 - e
 - c) à Autora Rui & Chantal, em 2012: €3.188,21; em 2013: €51.821,13, e em 2014: €8.126,83.
- Nada deve pois às Autoras a título de pretensas faltas de pagamento de serviços prestados de distribuições de “*Non Food*”, sendo que de qualquer forma com a declaração de quitação que



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

as Autoras deram, livre e esclarecidamente, por escrito, por via dos acordos de cessação em março de 2014, ficou para sempre sanado qualquer hipotético pagamento em falta;

- Os contratos com as Autoras foram cessados por acordo em março de 2014, não tendo sido feito uso do direito conferido à Ré de revogação unilateral dos contratos;

- De acordo com os contratos-quadro que regulavam as condições comerciais da distribuição, não havia sequer obrigação por parte da Ré de solicitar, com qualquer tipo de periodicidade mínima, serviços de distribuição às Autoras, daí que a razoabilidade das cláusulas de revogação unilateral bem se compreende desde logo para a defesa dos próprios interesses das Autoras, dado que a Ré, caso tivesse uma intenção de cessar as adjudicações de serviços, comprometia-se a pré-avisar as Autoras disso mesmo, no prazo contratualmente previsto;

- O referido prazo de 3 dias sempre foi do conhecimento e concordância das Autoras, a quem bem foi explicado por parte da Ré;

- As Autoras aceitaram, livre e esclarecidamente, assinar os novos contratos-quadro em março de 2014;

- As condições comerciais estabelecidas nos novos contratos-quadro, em particular o preço a pagar em cada escalão, passaram a ser mais favoráveis, com aumentos de valores a pagar em relação aos contratos-quadro anteriores;

- As Autoras até ao presente nunca apresentaram qualquer reclamação relativamente a tais condições;

- O direito de denúncia livre/revogação unilateral era igualmente concedido às Autoras na prática, caso estas o quisessem exercer, apesar de não estar previsto no respetivos textos contratuais;

- Admite que a Ré pré-ordenou as condições comerciais da distribuição de folhetos e publicidade acordadas com as Autoras, porque, de resto, enquanto recebedora da prestação de serviço de distribuição dos seus objetos postais, a qual deveria decorrer em seu benefício, em melhores condições estava de modelar os termos como pretendia as condições dessa execução contratual;

- Os gerentes das Autoras são experientes e têm capacidade de compreensão e de conhecimento rigoroso de todas as cláusulas a que as Autoras aderiram, e suas implicações;

- Quanto à cláusula da exclusividade afirmam que a mesma apenas impedia que se verificasse uma distribuição em simultâneo de objetos postais que nada tinham que ver com o jornal “*Dica*” e outros objetos postais da Ré, apesar de a Ré muitas vezes consentir na distribuição em simultâneo de publicidade de outros clientes das Autoras;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

- Os investimentos invocados e que impugnou, por desconhecimento, são decisões unicamente respeitantes às Autoras.
- As Autoras celebraram depois dos contratos de 2014 dois novos contratos e variadíssimos Aditamentos, passando e pretendendo assegurar ainda mais zonas de distribuição, comportamento que permitiu alimentar a confiança da Ré em como não seria invocada qualquer ilicitude contratual, sendo assim o comportamento das Autoras um “*venire contra factum proprium*”, comportamento abusivo que não pode ser ignorado pelo Tribunal.
- A Ré concedeu uma antecedência de 15 dias às Autoras, superior aos 3 dias estabelecidos nos contratos, prazo mais do que razoável para a produção dos efeitos na data indicada na comunicação de cessação;
- Quanto aos danos não patrimoniais, não foi alegada qualquer ofensa ao crédito e ao bom nome das Autoras, para poder funcionar o direito de indemnização que invocam.

Conclui pedindo a improcedência da ação e a absolvição da Ré de todos os pedidos, bem como a condenação das Autoras por litigância de má fé em uma multa equivalente a 10 UC, no pagamento de uma indemnização à Ré por todos os prejuízos da demanda no montante de €50.000,00, por cada uma das Autoras, sem prejuízo de ulterior determinação de um montante mais exato, nos termos do artigo 543º, nº 3 do CPC e no reembolso dos honorários dos mandatários, a determinar posteriormente, nos termos do artigo 543.º, n.º 3, do C.P.C., montantes que nunca deverão ser inferiores a €10.000,00.

*

As Autoras apresentaram articulado de resposta, admitido apenas parcialmente (despacho proferido em – fls. 1403 a 1404) quanto à pronúncia nele expressa relativamente ao pedido de condenação como litigantes de má fé, sede em que afirmaram que quem mentiu foi a Ré, razão por que **concluem pedindo seja esta condenada como litigante de má fé em multa e procuradoria condigna, bem como no pagamento de uma indemnização de €10.000,00 a cada uma das Autoras.**

*

Em sede de audiência prévia foram as partes advertidas de que, relativamente aos pedidos individualmente formulados por cada uma das Autoras qualificados como indemnização por danos não patrimoniais, no confronto com os concretos factos que a tal propósito são alegados, se afigurava existir erro na qualificação jurídica, não estando o Tribunal vinculado à qualificação jurídica feita pelas partes, estando outrossim vinculado ao *quantum* do pedido global indemnizatório e, nessa medida, se configurava que os concretos factos alegados só são concebíveis ou enquadráveis como danos patrimoniais.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

Foram ainda em tal sede formulados convites ao esclarecimento à Ré e aperfeiçoamento às Autoras, às quais as mesmas deram satisfação.

*

Face ao alegado e excecionado é OBJETO desta ação:

- saber se são devidos valores às Autoras pela Ré relativamente à distribuição do folheto “Non Food” no âmbito dos acordos escritos correspondentes aos documentos nºs 1, 8 e 9 juntos com a PI;
- (In)Validade do denominado acordo de cessação daqueles acordos escritos e declaração de quitação;
- natureza e validade das cláusulas relativas à “revogação” unilateral sem qualquer causa por parte da Ré dos contratos anteriores a 2014, de 2014 e de 2015;
- consequente direito à indemnização das Autoras por danos patrimoniais pela cessação (ilícita) do contrato celebrado em 2015; e
- da existência de abuso de direito por parte das Autoras no exercício da sua pretensão.

*

2 – SANEAMENTO

Mantêm-se os pressupostos de validade e regularidade da instância apreciados, não sobrevindo nem existindo quaisquer nulidades ou exceções que cumpra conhecer.

*

2.1 Questão prévia

Verifico ora que ainda não recaiu decisão sobre o req. ref^a 28216991 de 15/2/2018 (ora a fls. 1424 ss – vol. 7º), o qual se não encontrava incorporado nos autos aquando da realização da audiência prévia, inviabilizando o seu conhecimento naquele momento. Falta que urge suprir, designada e particularmente para se poder fixar qual a prova a considerar na decisão de facto a proferir.

Vieram as Autoras reclamar e requerer a reforma do ponto II do despacho proferido em 8/2/2018, uma vez que no requerimento que apresentaram nos autos em 7/12/2017 identificaram cada facto articulado na PI que pretendiam provar com os documentos que juntaram, assim concluindo que o despacho que ordenou o desentranhamento dos documentos juntos por as Autoras não terem anuído ao convite expresso para identificarem os factos concretos que pretendem provar, tratou-se de um lapso do julgador, o que determina a sua revogação e substituição por outro que admita a junção.

Nada disse a Ré sobre este requerimento.

Apreciando e decidindo.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

Foi por despacho proferido em 29/11/2017 – ponto VI (ora a fls. 1405 – vol. 7) não admitido o teor do requerimento com a refª Citius 26786454 de 18/9/2017 apresentado pelas Autoras (agora a fls. 1387). Tendo com tal requerimento sido requerida a junção de 3 documentos e por não resultar expresse nem evidente do teor dos mesmos que a sua junção resulte necessária ou pretenda fazer contraprova relativamente aos documentos anteriormente juntos pela Ré, foi determinado ainda notificar as Autoras para esclarecerem a que factos articulados na petição inicial ofereciam a junção de tais documentos.

Foi proferido despacho em 8/2/2018 (ora fls. 1423 e verso) no qual se considerou o silêncio das Autoras quanto àquela notificação. Ocorre que tal é premissa errada, posto que, como as próprias Autoras alegam, apresentaram em 7/12/2017 req. com a refª 27582279 no qual no seu artº 1º explicitaram o seguinte: “Os documentos foram juntos no seguimento da informação prestada pela R. e como complemento e prova do vertido nos artigos 71º (doc. 1), 84º (doc. nº 2) e 91º (doc. 3).

É, pois manifesto que o despacho proferido quando alude ao silêncio das Autoras lavra em manifesto omissão de consideração de requerimento junto ao processo e por conseguinte em erro material, suscetível de retificação.

A questão ora colhe de saber se face à indicação feita, se afiguram pertinentes para a decisão da causa os referidos documentos.

Vejamos.

Relativamente ao que se aduz da informação prestada pela Ré, estão as Autoras a pretender oferecer contraprova a alegação de factos que não foi admitida, posto que a informação prestada pela Ré a que as Autoras aludem foi consubstanciada na alegação por parte da Ré através do req. refª Citius 26653903 de 4/9/2017 de factos novos que não foi admitida pelo nosso despacho de 20/11/2017 ponto V. Ora, não sendo tal alegação de considerar e correspondente informação, não carece a Autora de oferecer contra prova que a infirme, sendo inútil a sua junção aos autos porque carecida de factos alegados que possam ser conhecidos e relativamente aos quais tais documentos possam ser valorados.

De outra parte, ponderando os factos alegados nos artigos da petição inicial identificados, cremos não poder com segurança afirmar que tais documentos sejam irrelevantes para a decisão da causa, **razão por que retifico o despacho mencionado (proferido em 8/2/2018, ora fls. 1423 e verso – ponto III), admitindo os documentos juntos pelas Autoras com o req. refª 26786454 de 18/9/2017, ora a fls. 1389 a 1395 verso.**

Considerando que previamente à prolação daquele despacho a Ré teve oportunidade de se pronunciar de exercer o contraditório relativamente a tais documentos,



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

não se configura necessário qualquer outro ou novo exercício do contraditório, tão pouco a reabertura da audiência de julgamento, o que decido.

*

De resto, não se configura existirem quaisquer outras questões prévias ou incidentais que cumpra conhecer e que obstem à decisão sobre o mérito da causa.

*

3 - QUESTÕES A SOLUCIONAR:

Tendo em conta os articulados apresentados pelas partes, nomeadamente, os pedidos deduzidos pelas Autoras e, em face do contestado pela Ré, cumpre apreciar e decidir nesta sentença na senda do objeto da ação supra enunciado pela seguinte ordem de precedência lógica:

- saber se são (in)válidos os acordos de cessação dos contratos escritos celebrados entre a Ré e cada uma das Autoras anteriores a 2014 e, conseqüentemente, se são ainda devidos (ou não) pela Ré às Autoras valores relativamente à distribuição do folheto “Non Food” no período entre a semana nº 50 de 2012 e 3/3/2015;
- concomitantemente aferir da natureza e validade das cláusulas 3 e 4.1 e 4.2 dos referidos acordos de cessação do contrato e bem assim as cláusulas relativas à “revogação” unilateral sem qualquer causa por parte da Ré dos contratos anteriores a 2014 e depois também dos contratos de 2014 e de 2015;
- saber se a denúncia dos contratos em vigor em 2015 por parte da Ré é ilícita e assim geradora de direito à indemnização das Autoras por danos patrimoniais e, concomitantemente, decidir sobre a existência de abuso de direito por parte das Autoras quando invocam a nulidade de cláusulas contratuais; e, finalmente,
- concluindo afirmativamente pelo direito a indemnização, aferir da sua medida.

*

4 – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

4.1. Factos provados

Da discussão da causa e com relevância para a sua justa decisão, resultou exclusivamente provada a seguinte matéria de facto:

A) A Ré, na qualidade de 1ª outorgante, e a 1ª Autora, na qualidade de 2ª outorgante, subscreveram o documento particular datado de 2 de maio de 2011 e intitulado de “*Contrato*”, conforme teor da respetiva cópia a fls. 35 a 43, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, no qual consta designadamente o seguinte:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

“Considerando que os Outorgantes pretendem regular a distribuição dos Jornais “Dica da Semana” e de outros folhetos publicitários, adiante designados conjuntamente por “Objectos Postais”.

É mutuamente acordado e livremente aceite que o presente contrato, que se rege pelas seguintes cláusulas:

1. Objeto

Pelo presente contrato, a 2ª outorgante obriga-se a distribuir os Objectos Postais em conformidade com as instruções da 1ª Outorgante e nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes.

2. Zona de Distribuição

2.1 A 2ª Outorgante obriga-se a distribuir os Objectos Postais na zona descrita no Anexo 1 ao presente contrato (“Zona de Distribuição”) que dele faz parte integrante, nos termos do levantamento efetuado ao abrigo da cláusula 3.

2.2 A zona de distribuição indicada no Anexo 1 pode ser alterada, a todo o tempo, pela 1ª outorgante mediante o envio de comunicação escrita para a 2ª outorgante com a antecedência mínima de 3 dias a contar da data em que se opera a alteração.

(...)

11. Exclusividade

11.1 É expressamente proibida a distribuição simultânea de publicidade de outras empresas do ramo alimentar enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela LIDL & CIA.

11.2 A distribuição simultânea de publicidade de outras empresas carece de autorização prévia da LIDL & CIA., por escrito.

11.3 A 2ª Outorgante declara expressamente que não mantém, nem manterá durante a vigência do presente Contrato, qualquer relação comercial com qualquer empresa do Grupo “ALDI”.

11.4 A violação dos números anteriores confere à 1ª Outorgante o direito de rescindir unilateralmente e sem quaisquer avisos o presente Contrato.

12. Distribuição de Publicidade em simultâneo com o jornal “Dica da Semana”

12.1 Sempre que tal seja solicitado pela 1ª Outorgante, a 2ª outorgante compromete-se a distribuir juntamente com o jornal “Dica da Semana” outros folhetos publicitários, nas seguintes condições de pagamento:

(a) Folheto até 10 gr – 0,006€/Folheto

(b) Folheto de 11 gr até 25 gr – 0,008€/Folheto



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

(c) Folheto superior a 26 gr – 0,012€/Folheto

12.2 *A 2ª outorgante obriga-se a efectuar a distribuição prevista na presente cláusula de acordo com os procedimentos da distribuição previstos no presente contrato.*

(...)

16. *Entrega dos Objectos Postais à 2ª Outorgante*

16.1 *A entrega/recolha dos Objectos Postais à 2ª Outorgante é feita até segunda-feira de cada semana.*

(...)

19. *Preço*

19.1 *O preço unitário acordado entre as partes consta do Anexo 1 ao presente contrato.*

19.2 *Ao preço unitário acordado acresce IVA à taxa legal em vigor.*

20. *Pagamento*

20.1 *A 2ª outorgante obriga-se a enviar atempadamente à 1ª outorgante, a factura respeitante aos serviços de distribuição prestados no mês anterior, sendo que cada factura terá que ser recepcionada pela 1ª Outorgante até ao quinto dia útil de cada mês em que o presente contrato esteja em vigor.*

(...)

20.6 *A 1ª Outorgante compromete-se a efectuar o pagamento a 30 dias, por transferência bancária para o NIB a indicar pela 2ª outorgante, após a data de entrada da factura nas instalações da Lidl & Cia.*

21. *Período de vigência, denúncia e revogação*

21.1 *O presente contrato produz efeitos a partir de 02 de Maio de 2011 (data da primeira distribuição) e é válido por 12 meses.*

21.2 *O contrato considera-se automaticamente renovado por iguais e sucessivos períodos caso não seja denunciado por qualquer dos Outorgantes mediante carta registada com aviso de recepção enviada à outra parte com antecedência mínima de 1 mês em relação ao fim do período de vigência inicial ou qualquer das suas renovações.*

21.3 *A 1ª Outorgante pode, a todo o tempo, revogar o presente contrato, mediante comunicação escrita a enviar à 2ª Outorgante com a antecedência mínima de 3 dias sobre a data em que se operam os seus efeitos.*

21.4 *A revogação operada nos termos do número anterior não confere à 2ª Outorgante o direito a qualquer indemnização.*

22. *Incumprimento*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

22.1 *Sem prejuízo dos direitos que lhe sejam legalmente atribuídos, a 1ª Outorgante pode resolver o presente contrato nos termos do disposto nos números seguintes, em caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso pela 2ª Outorgante de qualquer das obrigações para si resultantes do presente contrato, nomeadamente:*

(a) A entrega de um levantamento da Zona de Distribuição não conforme com o disposto no presente contrato;

(b) No caso de se registarem atrasos ou outras irregularidades na distribuição e não sendo tais atrasos atempadamente comunicados à 1ª Outorgante.

22.2 *Caso se verifique qualquer das situações previstas no número anterior, a 1ª Outorgante compromete-se a comunicar tal facto à 2ª outorgante, concedendo-lhe um prazo máximo de 5 dias úteis para regularizar tal situação.*

22.3 *Caso a situação de incumprimento não seja regularizada nos termos do número anterior, pode a 1ª Outorgante resolver o presente contrato com efeitos imediatos através de comunicação escrita.*

22.4 *Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a 1ª outorgante reserva-se o direito de, cumulativamente com a resolução do presente contrato, ressarcir-se de quaisquer danos por si incorridos, nomeadamente através da compensação de quaisquer créditos para si resultantes do presente contrato com os montantes devidos à 2ª Outorgante.*

22.5 *Sem prejuízo das penalizações previstas neste contrato para situações de incumprimento por parte da 2ª Outorgante, poderá esta rescindir o presente contrato nos termos dos números seguintes:*

22.6 *Na situação de incumprimento por parte da 1ª outorgante, poderá a 2ª outorgante tal facto por escrito à 1ª outorgante, concedendo-lhe um prazo mínimo de 5 dias úteis para regularizar a situação de incumprimento.*

22.7 *Caso a situação de incumprimento não seja regularizada nos termos do número anterior poderá a 2ª outorgante rescindir o presente contrato mediante comunicação expressa através de carta registada com aviso de recepção, que produzirá efeitos 4 semanas após a data da sua recepção.*

(...)

25. *Disposições finais*

25.1 *Todas as alterações e aditamentos ao presente contrato ou aos seus anexos deverão ser feitas por escrito e assinadas por ambas as partes.*

25.2 *se alguma das disposições do presente contrato se tornar inválida ou ineficaz tal facto não afectará a validade das restantes disposições.”*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

B) Antes da subscrição do acordo referido em A), a Ré e o sócio gerente da 1ª Autora, António Barbosa, mantiveram entre si relações, efetuando este para aquela contra remuneração o mesmo serviço de distribuição semanal do jornal Dica da Semana e demais panfletos publicitários que lhe fosse comunicado pela Ré houvessem de ser distribuídos com aquele jornal.

C) A 1ª Autora e a Ré subscreveram o documento particular datado de 18 de novembro de 2013 e intitulado de “*Aditamento ao Contrato de distribuição de Publicidade*”, conforme teor da respetiva cópia a fls. 1255 verso a 1258 verso, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, no qual consta designadamente o seguinte:

“É mutuamente acordado e livremente aceite o presente Aditamento ao Contrato de Distribuição de Publicidade celebrado entre as partes em 02 de maio de 2011 (“Contrato”), que se rege pelas seguintes cláusulas (“Aditamento”):

1. Alteração ao Anexo 1 do Contrato.

1.1. Através do presente aditamento as partes acordam em alterar as condições constantes do Anexo 1 do Contrato, referente à Zona de Distribuição/Preço unitário, passando a vigorar a partir da presente data unicamente as condições constantes da tabela constante do Anexo 1, junto ao presente aditamento.”

D) O sócio gerente da 2ª Autora, Honorato Hamilton Neves Gomes, e a Ré subscreveram o documento particular datado de 18 de novembro de 2002 e intitulado de “*Contrato*”, conforme teor da respetiva cópia a fls. 51 a 60, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, no qual consta designadamente o seguinte:

“2. Período de vigência e denúncia

1. O presente contrato produz efeitos a partir de 18 de Novembro de 2002 (data da primeira distribuição) e vigorará durante um período de 12 meses.

2. O contrato considerar-se-à automaticamente renovado por períodos idênticos caso não seja denunciado por carta registada com aviso de recepção enviada à parte contrária com uma antecedência de 4 semanas em relação ao termo final do período de vigência inicial ou de qualquer das suas renovações.”

E) O sócio gerente da 2ª Autora, Honorato Hamilton Neves Gomes, e a Ré subscreveram o documento particular datado de 28 de fevereiro de 2003 e intitulado de “*Aditamento*”, conforme teor da respetiva cópia a fls. 62, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais.

F) O sócio gerente da 2ª Autora, Honorato Hamilton Neves Gomes, e a Ré subscreveram o documento particular datado de 7 de abril de 2003 e intitulado de



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

“*Aditamento*”, conforme teor da respetiva cópia a fls. 61, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais.

G) O sócio gerente da 2ª Autora, Honorato Hamilton Neves Gomes, e a Ré subscreveram o documento particular datado de 28 de fevereiro de 2005 e intitulado de “*Contrato*”, conforme teor da respetiva cópia a fls. 63 a 72, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, no qual consta designadamente o seguinte:

“*Considerando que:*

a) *Os Outorgantes (...) pretendem regulamentar neste acordo base a forma de cooperação relativa à distribuição dos Jornais “Dica da Semana”, adiante designados por “Objectos Postais”.*

É mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

(...)

2. Período de vigência e denúncia

1. *O presente contrato produz efeitos a partir de 28 de Fevereiro de 2005 (data da primeira distribuição) e vigorará durante um período de 12 meses.*

2. *O contrato considerar-se-à automaticamente renovado por períodos idênticos caso não seja denunciado por carta registada com aviso de recepção enviada à parte contrária com uma antecedência de 4 semanas em relação ao termo final do período de vigência inicial ou de qualquer das suas renovações.”*

H) A Ré, na qualidade de 1ª outorgante, e a 2ª Autora, na qualidade de 2ª outorgante, subscreveram o documento particular datado de 23 de maio de 2011 e intitulado de “*Contrato*”, conforme teor da respetiva cópia a fls. 73 a 81, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, no qual consta designadamente o seguinte:

“*Considerando que os Outorgantes pretendem regular a distribuição dos Jornais “Dica da Semana” e de outros folhetos publicitários, adiante designados conjuntamente por “Objectos Postais”.*

É mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato, que se rege pelas seguintes cláusulas:

1. *Objeto*

Pelo presente contrato, a 2ª outorgante obriga-se a distribuir os Objectos Postais em conformidade com as instruções da 1ª Outorgante e nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes.

2. *Zona de Distribuição*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

2.1 *A 2ª Outorgante obriga-se a distribuir os Objectos Postais na zona descrita no Anexo 1 ao presente contrato (“Zona de Distribuição”) que dele faz parte integrante, nos termos do levantamento efetuado ao abrigo da cláusula 3.*

2.2 *A zona de distribuição indicada no Anexo 1 pode ser alterada, a todo o tempo, pela 1ª outorgante mediante o envio de comunicação escrita para a 2ª outorgante com a antecedência mínima de 3 dias a contar da data em que se opera a alteração.*

(...)

11. *Exclusividade*

11.1 *É expressamente proibida a distribuição simultânea de publicidade de outras empresas do ramo alimentar enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela LIDL & CIA.*

11.2 *A distribuição simultânea de publicidade de outras empresas carece de autorização prévia da LIDL & CIA., por escrito.*

11.3 *A 2ª Outorgante declara expressamente que não mantém, nem manterá durante a vigência do presente Contrato, qualquer relação comercial com qualquer empresa do Grupo “ALDI”.*

11.4 *A violação dos números anteriores confere à 1ª Outorgante o direito de rescindir unilateralmente e sem quaisquer avisos o presente Contrato.*

12. *Distribuição de Publicidade em simultâneo com o jornal “Dica da Semana”*

12.1 *Sempre que tal seja solicitado pela 1ª Outorgante, a 2ª outorgante compromete-se a distribuir juntamente com o jornal “Dica da Semana” outros folhetos publicitários, nas seguintes condições de pagamento:*

(a) *Folheto até 10 gr – 0,006€/Folheto*

(b) *Folheto de 11 gr até 25 gr – 0,008€/Folheto*

(c) *Folheto superior a 26 gr – 0,012€/Folheto*

12.2 *A 2ª outorgante obriga-se a efectuar a distribuição prevista na presente cláusula de acordo com os procedimentos da distribuição previstos no presente contrato.*

(...)

16. *Entrega dos Objectos Postais à 2ª Outorgante*

16.1 *A entrega/recolha dos Objectos Postais à 2ª Outorgante é feita até segunda-feira de cada semana.*

(...)

19. *Preço*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

19.1 *O preço unitário acordado entre as partes consta do Anexo 1 ao presente contrato.*

19.2 *Ao preço unitário acordado acresce IVA à taxa legal em vigor.*

20. *Pagamento*

20.1 *A 2ª outorgante obriga-se a enviar atempadamente à 1ª outorgante, a factura respeitante aos serviços de distribuição prestados no mês anterior, sendo que cada factura terá que ser recepcionada pela 1ª Outorgante até ao quinto dia útil de cada mês em que o presente contrato esteja em vigor.*

(...)

20.6 *A 1ª Outorgante compromete-se a efectuar o pagamento a 30 dias, por transferência bancária para o NIB a indicar pela 2ª outorgante, após a data de entrada da factura nas instalações da Lidl & Cia.*

21. *Período de vigência, denúncia e revogação*

21.1 *O presente contrato produz efeitos a partir de 23 de Maio de 2011 (data da primeira distribuição) e é válido por 12 meses.*

21.2 *O contrato considera-se automaticamente renovado por iguais e sucessivos períodos caso não seja denunciado por qualquer dos Outorgantes mediante carta registada com aviso de recepção enviada à outra parte com antecedência mínima de 1 mês em relação ao fim do período de vigência inicial ou qualquer das suas renovações.*

21.3 *A 1ª Outorgante pode, a todo o tempo, revogar o presente contrato, mediante comunicação escrita a enviar à 2ª Outorgante com a antecedência mínima de 3 dias sobre a data em que se operam os seus efeitos.*

21.4 *A revogação operada nos termos do número anterior não confere à 2ª Outorgante o direito a qualquer indemnização.*

22. *Incumprimento*

22.1 *Sem prejuízo dos direitos que lhe sejam legalmente atribuídos, a 1ª Outorgante pode resolver o presente contrato nos termos do disposto nos números seguintes, em caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso pela 2ª Outorgante de qualquer das obrigações para si resultantes do presente contrato, nomeadamente:*

(a) *A entrega de um levantamento da Zona de Distribuição não conforme com o disposto no presente contrato;*

(b) *No caso de se registarem atrasos ou outras irregularidades na distribuição e não sendo tais atrasos atempadamente comunicados à 1ª Outorgante.*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

22.2 *Caso se verifique qualquer das situações previstas no número anterior, a 1ª Outorgante compromete-se a comunicar tal facto à 2ª outorgante, concedendo-lhe um prazo máximo de 5 dias úteis para regularizar tal situação.*

22.3 *Caso a situação de incumprimento não seja regularizada nos termos do número anterior, pode a 1ª Outorgante resolver o presente contrato com efeitos imediatos através de comunicação escrita.*

22.4 *Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a 1ª outorgante reserva-se o direito de, cumulativamente com a resolução do presente contrato, ressarcir-se de quaisquer danos por si incorridos, nomeadamente através da compensação de quaisquer créditos para si resultantes do presente contrato com os montantes devidos à 2ª Outorgante.*

22.5 *Sem prejuízo das penalizações previstas neste contrato para situações de incumprimento por parte da 2ª Outorgante, poderá esta rescindir o presente contrato nos termos dos números seguintes:*

22.6 *Na situação de incumprimento por parte da 1ª outorgante, poderá a 2ª outorgante tal facto por escrito à 1ª outorgante, concedendo-lhe um prazo mínimo de 5 dias úteis para regularizar a situação de incumprimento.*

22.7 *Caso a situação de incumprimento não seja regularizada nos termos do número anterior poderá a 2ª outorgante rescindir o presente contrato mediante comunicação expressa através de carta registada com aviso de recepção, que produzirá efeitos 4 semanas após a data da sua recepção.*

(...)

25. *Disposições finais*

25.1 *Todas as alterações e aditamentos ao presente contrato ou aos seus anexos deverão ser feitas por escrito e assinadas por ambas as partes.*

25.2 *se alguma das disposições do presente contrato se tornar inválida ou ineficaz tal facto não afectará a validade das restantes disposições.”*

I) A 2ª Autora e a Ré subscreveram o documento particular datado de 5 de agosto de 2013 e intitulado de “*Aditamento ao Contrato*”, conforme teor da respetiva cópia a fls. 1259 a 1260, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, no qual consta designadamente o seguinte:

“*É mutuamente acordado e livremente aceite o presente Aditamento ao Contrato de Distribuição de Publicidade celebrado entre as partes em 23 de maio de 2011 (“Contrato”), que se rege pelas seguintes cláusulas (“Aditamento”):*

1. *Alteração ao Anexo 1 do Contrato.*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

1.1. Através do presente aditamento as partes acordam em alterar as condições constantes do Anexo 1 do Contrato, referente à Zona de Distribuição/Preço unitário, e substituí-las pelas condições constantes do Anexo 1, junto ao presente aditamento.”

J) A 2ª Autora e a Ré subscreveram o documento particular datado de 14 de outubro de 2013 e intitulado de “*Aditamento ao Contrato de Distribuição de Publicidade*”, conforme teor da respetiva cópia a fls. 1260 verso a 1262, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, no qual consta designadamente o seguinte:

“É mutuamente acordado e livremente aceite o presente Aditamento ao Contrato de Distribuição de Publicidade celebrado entre as partes em 23 de maio de 2011 (“Contrato”), que se rege pelas seguintes cláusulas (“Aditamento”):

1. Alteração ao Anexo 1 do Contrato.

1.1. Através do presente aditamento as partes acordam em alterar as condições constantes do Anexo 1 do Contrato, referente à Zona de Distribuição/Preço unitário, passando a vigorar a partir da presente data unicamente as condições constantes da tabela constante do Anexo 1, junto ao presente Aditamento.”

K) A 2ª Autora e a Ré subscreveram o documento particular datado de 16 de dezembro de 2013 e intitulado de “*Aditamento ao Contrato de Distribuição de Publicidade*”, conforme teor da respetiva cópia a fls. 1262 verso a 1264, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, no qual consta designadamente o seguinte:

“É mutuamente acordado e livremente aceite o presente Aditamento ao Contrato de Distribuição de Publicidade celebrado entre as partes em 23 de maio de 2011 (“Contrato”), que se rege pelas seguintes cláusulas (“Aditamento”):

1. Alteração ao Anexo 1 do Contrato.

1.1. Através do presente aditamento as partes acordam em alterar as condições constantes do Anexo 1 do Contrato, referente à Zona de Distribuição/Preço unitário, passando a vigorar a partir da presente data unicamente as condições constantes da tabela constante do Anexo 1, junto ao presente Aditamento.”

L) A 2ª Autora e a Ré subscreveram o documento particular datado de 30 de dezembro de 2013 e intitulado de “*Aditamento ao Contrato de Distribuição de Publicidade*”, conforme teor da respetiva cópia a fls. 1264 verso a 1266, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, no qual consta designadamente o seguinte:

“É mutuamente acordado e livremente aceite o presente Aditamento ao Contrato de Distribuição de Publicidade celebrado entre as partes em 23 de maio de 2011 (“Contrato”), que se rege pelas seguintes cláusulas (“Aditamento”):



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

1. *Alteração ao Anexo 1 do Contrato.*

1.1. *Através do presente aditamento as partes acordam em alterar as condições constantes do Anexo 1 do Contrato, referente à Zona de Distribuição/Preço unitário, passando a vigorar a partir da presente data unicamente as condições constantes da tabela constante do Anexo 1, junto ao presente Aditamento.”*

M) A Ré, na qualidade de 1ª outorgante, e a 3ª Autora, na qualidade de 2ª outorgante, subscreveram o documento particular datado de 4 de agosto de 2008 e intitulado de “*Contrato*”, constando em dizeres manuscrito sobre a assinatura do 2ª outorgante “*Vila Nova de Gaia, 06 de Agosto de 2008*”, conforme teor da respetiva cópia a fls. 83 a 88, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, no qual consta designadamente o seguinte:

“Considerando que os Outorgantes pretendem regular a distribuição dos Jornais “Dica da Semana” e de outros folhetos publicitários, adiante designados conjuntamente por “Objectos Postais”.

É mutuamente acordado e livremente aceite que o presente contrato, que se rege pelas seguintes cláusulas:

1. *Objeto*

Pelo presente contrato, a 2ª outorgante obriga-se a distribuir os Objectos Postais em conformidade com as instruções da 1ª Outorgante e nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes.

2. *Zona de Distribuição*

2.1 *A 2ª Outorgante obriga-se a distribuir os Objectos Postais na zona descrita no Anexo 1 ao presente contrato (“Zona de Distribuição”) que dele faz parte integrante, nos termos do levantamento efetuado ao abrigo da cláusula 3.*

2.2 *A zona de distribuição indicada no Anexo 1 pode ser alterada, a todo o tempo, pela 1ª outorgante mediante o envio de comunicação escrita para a 2ª outorgante com a antecedência mínima de 3 dias a contar da data em que se opera a alteração.*

(...)

10. *Exclusividade*

10.1 *É expressamente proibida a distribuição simultânea de publicidade de outras empresas do ramo alimentar enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela LIDL & CIA.*

10.2 *A distribuição simultânea de publicidade de outras empresas carece de autorização prévia da LIDL & CIA., por escrito.*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

10.3 *A 2ª Outorgante declara expressamente que não mantém, nem manterá durante a vigência do presente Contrato, qualquer relação comercial com qualquer empresa do Grupo “ALDI”.*

10.4 *A violação dos números anteriores confere à 1ª Outorgante o direito de rescindir unilateralmente e sem quaisquer avisos o presente Contrato.*

11. *Distribuição de Publicidade em simultâneo com o jornal “Dica da Semana”*

11.1 *Sempre que tal seja solicitado pela 1ª Outorgante, a 2ª outorgante compromete-se a distribuir juntamente com o jornal “Dica da Semana” outros folhetos publicitários, nas seguintes condições de pagamento:*

(a) Folheto até 10 gr – 0,006€/Folheto

(b) Folheto de 11 gr até 25 gr – 0,008€/Folheto

(c) Folheto superior a 26 gr – 0,012€/Folheto

11.2 *A 2ª outorgante obriga-se a efectuar a distribuição prevista na presente cláusula de acordo com os procedimentos da distribuição previstos no presente contrato.*

(...)

15. *Entrega dos Objectos Postais à 2ª Outorgante*

16.1 *A entrega/recolha dos Objectos Postais à 2ª Outorgante é feita até segunda-feira de cada semana.*

(...)

18. *Preço*

18.1 *O preço unitário acordado entre as partes consta do Anexo 1 ao presente contrato.*

18.2 *Ao preço unitário acordado acresce IVA à taxa legal em vigor.*

19. *Pagamento*

19.1 *A 2ª outorgante obriga-se a enviar atempadamente à 1ª outorgante, a factura respeitante aos serviços de distribuição prestados no mês anterior, sendo que cada factura terá que ser recepcionada pela 1ª Outorgante até ao quinto dia útil de cada mês em que o presente contrato esteja em vigor.*

(...)

19.6 *A 1ª Outorgante compromete-se a efectuar o pagamento até ao último dia útil do mês seguinte àquele em que tiverem sido prestados os serviços, se a factura tiver sido recepcionada no prazo referido na cláusula 19.1.*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

19.7 *No caso de a factura ser recepcionada após o prazo referido na cláusula 19.1, o pagamento será efectuado até ao último dia do mês seguinte àquele em que for recepcionada a factura.*

20. *Período de vigência, denúncia e revogação*

20.1 *O presente contrato produz efeitos a partir de 4 de Agosto de 2008 (data da primeira distribuição) e é válido por 12 meses.*

20.2 *O contrato considera-se automaticamente renovado por iguais e sucessivos períodos caso não seja denunciado por qualquer dos Outorgantes mediante carta registada com aviso de recepção enviada à outra parte com antecedência mínima de 1 mês em relação ao fim do período de vigência inicial ou qualquer das suas renovações.*

20.3 *A 1ª Outorgante pode, a todo o tempo, revogar o presente contrato, mediante comunicação escrita a enviar à 2ª Outorgante com a antecedência mínima de 3 dias sobre a data em que se operam os seus efeitos.*

20.4 *A revogação operada nos termos do número anterior não confere à 2ª Outorgante o direito a qualquer indemnização.*

21. *Incumprimento*

21.1 *Sem prejuízo dos direitos que lhe sejam legalmente atribuídos, a 1ª Outorgante pode resolver o presente contrato nos termos do disposto nos números seguintes, em caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso pela 2ª Outorgante de qualquer das obrigações para si resultantes do presente contrato, nomeadamente:*

(a) A entrega de um levantamento da Zona de Distribuição não conforme com o disposto no presente contrato;

(b) No caso de se registarem atrasos ou outras irregularidades na distribuição e não sendo tais atrasos atempadamente comunicados à 1ª Outorgante.

21.2 *Caso se verifique qualquer das situações previstas no número anterior, a 1ª Outorgante compromete-se a comunicar tal facto à 2ª outorgante, concedendo-lhe um prazo máximo de 5 dias úteis para regularizar tal situação.*

21.3 *Caso a situação de incumprimento não seja regularizada nos termos do número anterior, pode a 1ª Outorgante resolver o presente contrato com efeitos imediatos através de comunicação escrita.*

21.4 *Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a 1ª outorgante reserva-se o direito de, cumulativamente com a resolução do presente contrato, ressarcir-se de quaisquer danos por si incorridos, nomeadamente através da compensação de quaisquer créditos para si resultantes do presente contrato com os montantes devidos à 2ª Outorgante.*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

21.5 *Sem prejuízo das penalizações previstas neste contrato para situações de incumprimento por parte da 2ª Outorgante, poderá esta rescindir o presente contrato nos termos dos números seguintes:*

21.6 *Na situação de incumprimento por parte da 1ª outorgante, poderá a 2ª outorgante tal facto por escrito à 1ª outorgante, concedendo-lhe um prazo mínimo de 5 dias úteis para regularizar a situação de incumprimento.*

21.7 *Caso a situação de incumprimento não seja regularizada nos termos do número anterior poderá a 2ª outorgante rescindir o presente contrato mediante comunicação expressa através de carta registada com aviso de recepção, que produzirá efeitos 4 semanas após a data da sua recepção.*

(...)

24. *Disposições finais*

24.1 *Todas as alterações e aditamentos ao presente contrato ou aos seus anexos deverão ser feitas por escrito e assinadas por ambas as partes.*

24.2 *se alguma das disposições do presente contrato se tornar inválida ou ineficaz tal facto não afectará a validade das restantes disposições.”*

N) A Ré, na qualidade de 1ª outorgante, e a 3ª Autora, na qualidade de 2ª outorgante, subscreveram o documento particular datado de 1 de março de 2010 e intitulado de “Aditamento a Contrato de Prestação de Serviços”, conforme teor da respetiva cópia a fls. 89 e 90, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais.

O) A Ré, na qualidade de 1ª outorgante, e a 1ª Autora, na qualidade de 2ª outorgante, subscreveram o documento particular datado de 17 de fevereiro de 2014 e intitulado de “Acordo de cessação de contrato”, conforme teor da respetiva cópia a fls. 337 a 339, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, onde consta designadamente o seguinte:

“É mutuamente acordado e livremente aceite o presente Acordo de Cessação do Contrato de Distribuição de Publicidade celebrado entre as partes em 02 de maio de 2011, (“Contrato) nas condições constantes das Cláusulas seguintes:

1. *Data da Cessação do Contrato*

Através do presente Acordo, as partes acordam que a Cessação do Contrato produzirá os seus efeitos no dia 03 de março de 2014, extinguindo-se nessa data todos os direitos e obrigações emergentes do Contrato para as Partes.

2- *Zona de Distribuição/Preços Unitários*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

Até à cessação do Contrato os Objetos Postais serão distribuídos nas zonas e aos preços constantes da seguinte tabela:

(...)

3. Remanescentes Cláusulas do Contrato

As partes declaram e reconhecem expressamente que, após a cessação do Contrato, nada mais lhes é devido pela outra Parte, seja a que título for e que decorra da celebração, execução ou cessação do Contrato objeto deste Acordo, incluindo o direito a qualquer indemnização, despesas, custos, encargos e danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, renunciando ainda as Partes, de forma expressa, incondicional e irrevogável, ao direito de vir invocar, reclamar, alegar ou exigir qualquer outra prestação ou crédito, vincendo ou vencido.

4. Disposições diversas

4.1 *As partes reconhecem não existir entre si qualquer obrigação e/ou dever, para além dos direitos e obrigações estipulados no presente Acordo.*

4.2. *As partes declaram que com a celebração e integral cumprimento do presente Acordo, nada mais é devido, por ou entre si, seja a que título for, cessando o Contrato de forma definitiva e irrevogável, na data referida na Cláusula 1.*

4.3 *Qualquer alteração ou aditamento ao presente acordo terá, necessariamente, que revestir a forma escrita, sendo assinado por ambas as Partes.*

4.4- *O presente Acordo constitui a totalidade do ajustado entre as Partes no que concerne aos assuntos e matérias que dele fazem parte, pelo que prevalece e expressamente afasta qualquer outra proposta, contrato ou acordo existente entre as Partes que lhe seja prévio.”*

P) A Ré, na qualidade de 1ª outorgante, e a 2ª Autora, na qualidade de 2ª outorgante, subscreveram o documento particular datado de 17 de fevereiro de 2014 e intitulado de “Acordo de cessação de contrato”, conforme teor da respetiva cópia a fls. 340 a 343, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, onde consta designadamente o seguinte:

“É mutuamente acordado e livremente aceite o presente Acordo de Cessação do Contrato de Distribuição de Publicidade celebrado entre as partes em 23 de maio de 2011, (“Contrato) nas condições constantes das Cláusulas seguintes:

1. *Data da Cessação do Contrato*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

Através do presente Acordo, as partes acordam que a Cessação do Contrato produzirá os seus efeitos no dia 03 de março de 2014, extinguindo-se nessa data todos os direitos e obrigações emergentes do Contrato para as Partes.

2- Zona de Distribuição/Preços Unitários

Até à cessação do Contrato os Objetos Postais serão distribuídos nas zonas e aos preços constantes da seguinte tabela:

(...)

3. Remanescentes Cláusulas do Contrato

As partes declaram e reconhecem expressamente que, após a cessação do Contrato, nada mais lhes é devido pela outra Parte, seja a que título for e que decorra da celebração, execução ou cessação do Contrato objeto deste Acordo, incluindo o direito a qualquer indemnização, despesas, custos, encargos e danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, renunciando ainda as Partes, de forma expressa, incondicional e irrevogável, ao direito de vir invocar, reclamar, alegar ou exigir qualquer outra prestação ou crédito, vincendo ou vencido.

4. Disposições diversas

4.1 As partes reconhecem não existir entre si qualquer obrigação e/ou dever, para além dos direitos e obrigações estipulados no presente Acordo.

4.2. As partes declaram que com a celebração e integral cumprimento do presente Acordo, nada mais é devido, por ou entre si, seja a que título for, cessando o Contrato de forma definitiva e irrevogável, na data referida na Cláusula 1.

4.3 Qualquer alteração ou aditamento ao presente acordo terá, necessariamente, que revestir a forma escrita, sendo assinado por ambas as Partes.

4.4- O presente Acordo constitui a totalidade do ajustado entre as Partes no que concerne aos assuntos e matérias que dele fazem parte, pelo que prevalece e expressamente afasta qualquer outra proposta, contrato ou acordo existente entre as Partes que lhe seja prévio.”

Q) A Ré, na qualidade de 1ª outorgante, e a 3ª Autora, na qualidade de 2ª outorgante, subscreveram o documento particular datado de 17 de fevereiro de 2014 e intitulado de “Acordo de cessação de contrato”, conforme teor da respetiva cópia a fls. 344 e 345, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, onde consta designadamente o seguinte:

“É mutuamente acordado e livremente aceite o presente Acordo de Cessação do Contrato de Distribuição de Publicidade celebrado entre as partes em 4 de agosto de 2008, (“Contrato”)



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra
Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

nas condições constantes das Cláusulas seguintes:

1. *Data da Cessação do Contrato*

Através do presente Acordo, as partes acordam que a Cessação do Contrato produzirá os seus efeitos no dia 03 de março de 2014, extinguindo-se nessa data todos os direitos e obrigações emergentes do Contrato para as Partes.

2- *Zona de Distribuição/Preços Unitários*

Até à cessação do Contrato os Objetos Postais serão distribuídos nas zonas e aos preços constantes da seguinte tabela:

(...)

3. *Remanescentes Cláusulas do Contrato*

As partes declaram e reconhecem expressamente que, após a cessação do Contrato, nada mais lhes é devido pela outra Parte, seja a que título for e que decorra da celebração, execução ou cessação do Contrato objeto deste Acordo, incluindo o direito a qualquer indemnização, despesas, custos, encargos e danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, renunciando ainda as Partes, de forma expressa, incondicional e irrevogável, ao direito de vir invocar, reclamar, alegar ou exigir qualquer outra prestação ou crédito, vincendo ou vencido.

4. *Disposições diversas*

4.1 *As partes reconhecem não existir entre si qualquer obrigação e/ou dever, para além dos direitos e obrigações estipulados no presente Acordo.*

4.2. *As partes declaram que com a celebração e integral cumprimento do presente Acordo, nada mais é devido, por ou entre si, seja a que título for, cessando o Contrato de forma definitiva e irrevogável, na data referida na Cláusula 1.*

4.3 *Qualquer alteração ou aditamento ao presente acordo terá, necessariamente, que revestir a forma escrita, sendo assinado por ambas as Partes.*

4.4 *O presente Acordo constitui a totalidade do ajustado entre as Partes no que concerne aos assuntos e matérias que dele fazem parte, pelo que prevalece e expressamente afasta qualquer outra proposta, contrato ou acordo existente entre as Partes que lhe seja prévio.”*

R) *A Ré, na qualidade de 1ª outorgante, e a 1ª Autora, na qualidade de 2ª outorgante, subscreveram o documento particular datado de 3 de março de 2014 e intitulado de “Contrato de Distribuição – Jornais e Folhetos Publicitários”, conforme teor da respetiva cópia a fls. 347 a 358, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, onde consta designadamente o seguinte:*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

“Considerando que as Outorgantes pretendem regular a distribuição do jornal “Dica da Semana” e de outros folhetos publicitários, adiante designados por “Objetos Postais”.

É mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato, que se rege pelas seguintes cláusulas:

1. Objeto

1.1 Pelo presente contrato, a 2ª outorgante obriga-se a distribuir os Objetos Postais em conformidade com as instruções da 1ª Outorgante e nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes.

2. Período de vigência, denúncia e revogação

2.1 O presente contrato produz efeitos a partir de 03 de março de 2014, e é válido por 12 (doze) meses, sem prejuízo do integral cumprimento de todas as obrigações e garantias dele emergentes.

2.2 O contrato considera-se automaticamente renovado por iguais e sucessivos períodos caso não seja denunciado por qualquer dos Outorgantes mediante carta registada com aviso de receção enviada à outra parte com antecedência mínima de 1 (um) mês em relação ao fim do período de vigência inicial ou qualquer das suas renovações.

2.3 A 1ª outorgante é no entanto livre de denunciar o contrato em qualquer altura com efeitos imediatos desde que assim o entender, mediante comunicação escrita a enviar à 2ª Outorgante com a antecedência mínima de 3 (três) dias sobre a data em que se operam os seus efeitos.

2.4 A denúncia operada nos termos do número anterior não confere à 2ª Outorgante o direito a qualquer indemnização.

(...)

6. Preço

6.1 Preço de distribuição unitário acordado entre as partes a pagar pelo conjunto postal constituído pelo Jornal Dica, suplemento Lidl alimentar e suplemento Lidl não alimentar por Zona de distribuição.

(...)

8- Distribuição de Publicidade

8.1 Sempre que tal seja solicitado pela 1ª outorgante, a 2ª Outorgante compromete-se a distribuir juntamente com o jornal “Dica da Semana” outros folhetos publicitários, sendo aplicáveis os seguintes preços unitários:

(...)

13.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

Exclusividade

13.1 *É expressamente proibida a distribuição simultânea de publicidade de outras empresa enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela LIDL & CIA.*

13.2 *A 2ª outorgante declara expressamente que não mantém, nem manterá durante a vigência do presente Contrato, qualquer relação comercial com qualquer empresa do Grupo “ALDI”.*

13.3 *Sem prejuízo do direito de indemnização nos termos gerais do Direito, a violação dos números anteriores confere à 1ª Outorgante o direito de resolver sem quaisquer avisos o presente Contrato.*

(...)

18. Fiscalização

18.1 *Os serviços de distribuição prestados ao abrigo do presente contrato podem ser fiscalizados a todo o tempo pela 1ª outorgante.*

18.2 *A 1ª Outorgante determinará às datas e os locais a fiscalizar, podendo realizar controlos de qualidade da distribuição sem aviso prévio ou sem conhecimento da 2ª outorgante.*

18.3 *Os resultados obtidos na fiscalização efetuada ao abrigo da presente cláusula são vinculativos para ambos os Outorgantes.*

18.4 *A 1ª outorgante poderá resolver o presente contrato, sempre que verifique que a qualidade de distribuição não se enquadra com os objetivos pretendidos. Entenda-se como qualidade de distribuição de objetos postais a avaliação quantitativa e/ou qualitativa da mesma.*

18.5 *A média dos resultados obtidos nas fiscalizações efetuadas durante 4 (quatro) semanas seguidas deve ser igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento), ou seja, 95% (noventa e cinco por cento) das pessoas inquiridas na Zona de Distribuição devem confirmar a receção do Objeto Postal.*

18.6 *Se o resultado médio da distribuição obtido durante 4 (quatro) semanas não atingir os 95% (noventa e cinco por cento), a 1ª Outorgante poderá proceder à resolução do presente contrato nos termos da cláusula 22ª.*

(...)

22. Resolução

22.1 *Sem prejuízo dos direitos que lhe sejam legalmente atribuídos, a 1ª Outorgante pode resolver o presente contrato com efeitos imediatos nos termos do disposto nos números*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

seguintes, em caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso pela 2ª outorgante de qualquer das obrigações para si resultantes do presente contrato, nomeadamente:

- a) No caso de se registarem atrasos ou outras irregularidades na distribuição e não sendo tais atrasos atempadamente comunicados à 1ª outorgante e/ou validados por esta;*
- b) No caso distribuição simultânea de publicidade de outras empresas enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela LIDL & CIA;*
- c) Sempre que a 1ª outorgante verifique que a qualidade de distribuição não se enquadra com os objetivos de qualidade pretendidos e acordados entre as partes;*
- d) Se o resultado médio da distribuição obtido através dos nossos serviços de fiscalização durante 4 (quatro) semanas não atingir os 95% (noventa e cinco por cento) ao abrigo da cláusula 18º do presente contrato.*

22.2 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a 1ª outorgante reserva-se o direito de, cumulativamente com a resolução do presente contrato, ressarcir-se de quaisquer danos por si incorridos, nomeadamente através da compensação de quaisquer créditos para si resultantes do presente contrato com os montantes devidos à 2ª Outorgante.

22.3 A resolução prevista nesta cláusula será por meio de carta registada com aviso de receção, na qual a Contraente que a invoque deverá indicar as disposições contratuais que considera violadas e os eventuais prejuízos sofridos em consequência do invocado incumprimento, produzido a resolução efeitos imediatos através da presente comunicação.”

S) Do escrito referido em R) fazia parte integrante o anexo I intitulado Código de Conduta do grupo de empresas Lidl, datado de 2/3/2014 e um outro anexo intitulado de Princípios da Distribuição da Dica da Semana, rubricados em todas as suas folhas por ambos os outorgantes e assinado também por ambos na última folha do referido anexo I, conforme teor da respetiva cópia a fls. 1240 verso a 1242, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais.

T) A Ré, na qualidade de 1ª outorgante, e a 2ª Autora, na qualidade de 2ª outorgante, subscreveram o documento particular datado de 3 de março de 2014 e intitulado de “*Contrato de Distribuição – Jornais e Folhetos Publicitários*”, conforme teor da respetiva cópia a fls. 359 a 370, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, onde consta designadamente o seguinte:

“Considerando que as Outorgantes pretendem regular a distribuição do jornal “Dica da Semana” e de outros folhetos publicitários, adiante designados por “Objetos Postais”.

É mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato, que se rege pelas seguintes cláusulas:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

1. *Objeto*

1.1 *Pelo presente contrato, a 2ª outorgante obriga-se a distribuir os Objetos Postais em conformidade com as instruções da 1ª Outorgante e nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes.*

2. *Período de vigência, denúncia e revogação*

2.1 *O presente contrato produz efeitos a partir de 03 de março de 2014, e é válido por 12 (doze) meses, sem prejuízo do integral cumprimento de todas as obrigações e garantias dele emergentes.*

2.2 *O contrato considera-se automaticamente renovado por iguais e sucessivos períodos caso não seja denunciado por qualquer dos Outorgantes mediante carta registada com aviso de receção enviada à outra parte com antecedência mínima de 1 (um) mês em relação ao fim do período de vigência inicial ou qualquer das suas renovações.*

2.3 *A 1ª outorgante é no entanto livre de denunciar o contrato em qualquer altura com efeitos imediatos desde que assim o entender, mediante comunicação escrita a enviar à 2ª Outorgante com a antecedência mínima de 3 (três) dias sobre a data em que se operam os seus efeitos.*

2.4 *A denúncia operada nos termos do número anterior não confere à 2ª Outorgante o direito a qualquer indemnização.*

(...)

6. *Preço*

6.1 *Preço de distribuição unitário acordado entre as partes a pagar pelo conjunto postal constituído pelo Jornal Dica, suplemento Lidl alimentar e suplemento Lidl não alimentar por Zona de distribuição.*

(...)

8- *Distribuição de Publicidade*

8.1 *Sempre que tal seja solicitado pela 1ª outorgante, a 2ª Outorgante compromete-se a distribuir juntamente com o jornal “Dica da Semana” outros folhetos publicitários, sendo aplicáveis os seguintes preços unitários:*

(...)

13.

Exclusividade

13.1 *É expressamente proibida a distribuição simultânea de publicidade de outras empresa enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela LIDL & CIA.*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

13.2 *A 2ª outorgante declara expressamente que não mantém, nem manterá durante a vigência do presente Contrato, qualquer relação comercial com qualquer empresa do Grupo “ALDI”.*

13.3 *Sem prejuízo do direito de indemnização nos termos gerais do Direito, a violação dos números anteriores confere à 1ª Outorgante o direito de resolver sem quaisquer avisos o presente Contrato.*

(...)

18. Fiscalização

18.1 *Os serviços de distribuição prestados ao abrigo do presente contrato podem ser fiscalizados a todo o tempo pela 1ª outorgante.*

18.2 *A 1ª Outorgante determinará às datas e os locais a fiscalizar, podendo realizar controlos de qualidade da distribuição sem aviso prévio ou sem conhecimento da 2ª outorgante.*

18.3 *Os resultados obtidos na fiscalização efetuada ao abrigo da presente cláusula são vinculativos para ambos os Outorgantes.*

18.4 *A 1ª outorgante poderá resolver o presente contrato, sempre que verifique que a qualidade de distribuição não se enquadra com os objetivos pretendidos. Entenda-se como qualidade de distribuição de objetos postais a avaliação quantitativa e/ou qualitativa da mesma.*

18.5 *A média dos resultados obtidos nas fiscalizações efetuadas durante 4 (quatro) semanas seguidas deve ser igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento), ou seja, 95% (noventa e cinco por cento) das pessoas inquiridas na Zona de Distribuição devem confirmar a receção do Objeto Postal.*

18.6 *Se o resultado médio da distribuição obtido durante 4 (quatro) semanas não atingir os 95% (noventa e cinco por cento), a 1ª Outorgante poderá proceder à resolução do presente contrato nos termos da cláusula 22ª.*

(...)

22. Resolução

22.1 *Sem prejuízo dos direitos que lhe sejam legalmente atribuídos, a 1ª Outorgante pode resolver o presente contrato com efeitos imediatos nos termos do disposto nos números seguintes, em caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso pela 2ª outorgante de qualquer das obrigações para si resultantes do presente contrato, nomeadamente:*

a) *No caso de se registarem atrasos ou outras irregularidades na distribuição e não sendo tais atrasos atempadamente comunicados à 1ª outorgante e/ou validados por esta;*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

b) No caso distribuição simultânea de publicidade de outras empresas enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela LIDL & CIA;

c) Sempre que a 1ª outorgante verifique que a qualidade de distribuição não se enquadra com os objetivos de qualidade pretendidos e acordados entre as partes;

d) Se o resultado médio da distribuição obtido através dos nossos serviços de fiscalização durante 4 (quatro) semanas não atingir os 95% (noventa e cinco por cento) ao abrigo da cláusula 18º do presente contrato.

22.2 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a 1ª outorgante reserva-se o direito de, cumulativamente com a resolução do presente contrato, ressarcir-se de quaisquer danos por si incorridos, nomeadamente através da compensação de quaisquer créditos para si resultantes do presente contrato com os montantes devidos à 2ª Outorgante.

22.3 A resolução prevista nesta cláusula será por meio de carta registada com aviso de receção, na qual a Contraente que a invoque deverá indicar as disposições contratuais que considera violadas e os eventuais prejuízos sofridos em consequência do invocado incumprimento, produzido a resolução efeitos imediatos através da presente comunicação.”

U) Do escrito referido em T) fazia parte integrante o anexo I intitulado Código de Conduta do grupo de empresas Lidl, datado de 2/3/2014 e um outro anexo intitulado de Princípios da Distribuição da Dica da Semana, rubricados em todas as suas folhas por ambos os outorgantes e assinado também por ambos na última folha do referido anexo I, conforme teor da respetiva cópia a fls. 1245 verso a 1247 verso, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais.

V) A Ré, na qualidade de 1ª outorgante, e a 3ª Autora, na qualidade de 2ª outorgante, subscreveram o documento particular datado de 3 de março de 2014 e intitulado de “*Contrato de Distribuição – Jornais e Folhetos Publicitários*”, conforme teor da respetiva cópia a fls. 371 a 376 verso, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, onde consta designadamente o seguinte:

“Considerando que as Outorgantes pretendem regular a distribuição do jornal “Dica da Semana” e de outros folhetos publicitários, adiante designados por “Objetos Postais”.

É mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato, que se rege pelas seguintes cláusulas:

1. Objeto

1.1 Pelo presente contrato, a 2ª outorgante obriga-se a distribuir os Objetos Postais em conformidade com as instruções da 1ª Outorgante e nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

2. *Período de vigência, denúncia e revogação*

2.1 *O presente contrato produz efeitos a partir de 03 de março de 2014, e é válido por 12 (doze) meses, sem prejuízo do integral cumprimento de todas as obrigações e garantias dele emergentes.*

2.2 *O contrato considera-se automaticamente renovado por iguais e sucessivos períodos caso não seja denunciado por qualquer dos Outorgantes mediante carta registada com aviso de receção enviada à outra parte com antecedência mínima de 1 (um) mês em relação ao fim do período de vigência inicial ou qualquer das suas renovações.*

2.3 *A 1ª outorgante é no entanto livre de denunciar o contrato em qualquer altura com efeitos imediatos desde que assim o entender, mediante comunicação escrita a enviar à 2ª Outorgante com a antecedência mínima de 3 (três) dias sobre a data em que se operam os seus efeitos.*

2.4 *A denúncia operada nos termos do número anterior não confere à 2ª Outorgante o direito a qualquer indemnização.*

(...)

6. *Preço*

6.1 *Preço de distribuição unitário acordado entre as partes a pagar pelo conjunto postal constituído pelo Jornal Dica, suplemento Lidl alimentar e suplemento Lidl não alimentar por Zona de distribuição.*

(...)

8- *Distribuição de Publicidade*

8.1 *Sempre que tal seja solicitado pela 1ª outorgante, a 2ª Outorgante compromete-se a distribuir juntamente com o jornal “Dica da Semana” outros folhetos publicitários, sendo aplicáveis os seguintes preços unitários:*

(...)

13.

Exclusividade

13.1 *É expressamente proibida a distribuição simultânea de publicidade de outras empresa enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela LIDL & CIA.*

13.2 *A 2ª outorgante declara expressamente que não mantém, nem manterá durante a vigência do presente Contrato, qualquer relação comercial com qualquer empresa do Grupo “ALDI”.*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

13.3 Sem prejuízo do direito de indemnização nos termos gerais do Direito, a violação dos números anteriores confere à 1ª Outorgante o direito de resolver sem quaisquer avisos o presente Contrato.

(...)

18. Fiscalização

18.1 Os serviços de distribuição prestados ao abrigo do presente contrato podem ser fiscalizados a todo o tempo pela 1ª outorgante.

18.2 A 1ª Outorgante determinará às datas e os locais a fiscalizar, podendo realizar controlos de qualidade da distribuição sem aviso prévio ou sem conhecimento da 2ª outorgante.

18.3 Os resultados obtidos na fiscalização efetuada ao abrigo da presente cláusula são vinculativos para ambos os Outorgantes.

18.4 A 1ª outorgante poderá resolver o presente contrato, sempre que verifique que a qualidade de distribuição não se enquadra com os objetivos pretendidos. Entenda-se como qualidade de distribuição de objetos postais a avaliação quantitativa e/ou qualitativa da mesma.

18.5 A média dos resultados obtidos nas fiscalizações efetuadas durante 4 (quatro) semanas seguidas deve ser igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento), ou seja, 95% (noventa e cinco por cento) das pessoas inquiridas na Zona de Distribuição devem confirmar a receção do Objeto Postal.

18.6 Se o resultado médio da distribuição obtido durante 4 (quatro) semanas não atingir os 95% (noventa e cinco por cento), a 1ª Outorgante poderá proceder à resolução do presente contrato nos termos da cláusula 22ª.

(...)

22. Resolução

22.1 Sem prejuízo dos direitos que lhe sejam legalmente atribuídos, a 1ª Outorgante pode resolver o presente contrato com efeitos imediatos nos termos do disposto nos números seguintes, em caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso pela 2ª outorgante de qualquer das obrigações para si resultantes do presente contrato, nomeadamente:

a) No caso de se registarem atrasos ou outras irregularidades na distribuição e não sendo tais atrasos atempadamente comunicados à 1ª outorgante e/ou validados por esta;

b) No caso distribuição simultânea de publicidade de outras empresas enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela LIDL & CIA;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

c) Sempre que a 1ª outorgante verifique que a qualidade de distribuição não se enquadra com os objetivos de qualidade pretendidos e acordados entre as partes;

d) Se o resultado médio da distribuição obtido através dos nossos serviços de fiscalização durante 4 (quatro) semanas não atingir os 95% (noventa e cinco por cento) ao abrigo da cláusula 18º do presente contrato.

22.2 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a 1ª outorgante reserva-se o direito de, cumulativamente com a resolução do presente contrato, ressarcir-se de quaisquer danos por si incorridos, nomeadamente através da compensação de quaisquer créditos para si resultantes do presente contrato com os montantes devidos à 2ª Outorgante.

22.3 A resolução prevista nesta cláusula será por meio de carta registada com aviso de receção, na qual a Contraente que a invoque deverá indicar as disposições contratuais que considera violadas e os eventuais prejuízos sofridos em consequência do invocado incumprimento, produzido a resolução efeitos imediatos através da presente comunicação.”

W) Do escrito referido em V) fazia parte integrante o anexo I intitulado Código de Conduta do grupo de empresas Lidl, datado de 2/3/2014 e um outro anexo intitulado de Princípios da Distribuição da Dica da Semana, rubricados em todas as suas folhas por ambos os outorgantes e assinado também por ambos na última folha do referido anexo I, conforme teor da respetiva cópia a fls. 1250 verso a 1252 verso, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais.

X) A Ré, na qualidade de 1ª outorgante, e a 1ª Autora, na qualidade de 2ª outorgante, subscreveram o documento particular datado de 2 de março de 2015 e intitulado de “*Contrato de Distribuição – Jornais e Folhetos Publicitários*”, conforme teor da respetiva cópia a fls. 397 a 409, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, onde consta designadamente o seguinte:

“Considerando que as Outorgantes pretendem regular a distribuição do jornal “Dica da Semana” e de outros folhetos publicitários, adiante designados por “Objetos Postais”.

É mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato, que se rege pelas seguintes cláusulas:

1. Objeto

1.1 Pelo presente contrato, a 2ª outorgante obriga-se a distribuir os Objetos Postais em conformidade com as instruções da 1ª Outorgante e nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes.

2. Período de vigência, denúncia e revogação



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

2.1 O presente contrato produz efeitos a partir de 02 de março de 2015, e é válido por 12 (doze) meses, sem prejuízo do integral cumprimento de todas as obrigações e garantias dele emergentes.

2.2 O contrato considera-se automaticamente renovado por iguais e sucessivos períodos caso não seja denunciado por qualquer dos Outorgantes mediante carta registada com aviso de receção enviada à outra parte com antecedência mínima de 1 (um) mês em relação ao fim do período de vigência inicial ou qualquer das suas renovações.

2.3 A 1ª outorgante é no entanto livre de denunciar o contrato em qualquer altura com efeitos imediatos desde que assim o entender, mediante comunicação escrita a enviar à 2ª Outorgante com a antecedência mínima de 3 (três) dias sobre a data em que se operam os seus efeitos.

2.4 A denúncia operada nos termos do número anterior não confere à 2ª Outorgante o direito a qualquer indemnização.

(...)

5. Distribuição do Jornal – Dica da Semana

5.1. A 2ª Outorgante obriga-se a distribuir o Jornal Dica da Semana no período compreendido entre segunda e quarta feira de cada semana para o caso do jornal Dica da Semana e seus suplementos semanais Lidl (alimentar e não alimentar), em horário compatível com os direitos dos consumidores em geral e em conformidade com a legislação em vigor.

5.2. Os dois suplementos semanais do jornal Dica (folhetos Lidl alimentar e não alimentar), devem obrigatoriamente ser encartados na dobra do jornal.

(...)

6. Distribuição do Folheto LIDL – Super Fim de Semana

6.1. A 2ª Outorgante obriga-se a distribuir o Objeto Postal referido no período compreendido entre quinta e sexta feira de cada semana, salvo comunicação da 1ª outorgante, em horário compatível com os direitos dos consumidores em geral e em conformidade com a legislação em vigor, ao preço constante da cláusula 7.5.

(...)

14.

Exclusividade

14.1 É expressamente proibida a distribuição simultânea de publicidade de outras empresas enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela 1ª Outorgante ou em casos excepcionais previamente aprovados pela 1ª Outorgante.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

14.2 A 2ª outorgante declara expressamente que não mantém, nem manterá durante a vigência do presente Contrato, qualquer relação comercial com qualquer empresa do Grupo “ALDI”.

14.3 Sem prejuízo do direito de indemnização nos termos gerais do Direito, a violação dos números anteriores confere à 1ª Outorgante o direito de resolver sem quaisquer avisos o presente Contrato.

(...)

19. Fiscalização

19.1 Os serviços de distribuição prestados ao abrigo do presente contrato podem ser fiscalizados a todo o tempo pela 1ª outorgante.

19.2 A 1ª Outorgante determinará às datas e os locais a fiscalizar, podendo realizar controlos de qualidade da distribuição sem aviso prévio ou sem conhecimento da 2ª outorgante.

19.3 Os resultados obtidos na fiscalização efetuada ao abrigo da presente cláusula são vinculativos para ambos os Outorgantes.

19.4 A 1ª outorgante poderá resolver o presente contrato, sempre que verifique que a qualidade de distribuição não se enquadra com os objetivos pretendidos. Entenda-se como qualidade de distribuição de objetos postais a avaliação quantitativa e/ou qualitativa da mesma.

19.5 A média dos resultados obtidos nas fiscalizações efetuadas durante 4 (quatro) semanas seguidas deve ser igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento), ou seja, 95% (noventa e cinco por cento) das pessoas inquiridas na Zona de Distribuição devem confirmar a receção do Objeto Postal.

(...)

21. Resolução

21.1 Sem prejuízo dos direitos que lhe sejam legalmente atribuídos, a 1ª Outorgante pode resolver o presente contrato com efeitos imediatos nos termos do disposto nos números seguintes, em caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso pela 2ª outorgante de qualquer das obrigações para si resultantes do presente contrato, nomeadamente:

a) No caso de se registarem atrasos ou outras irregularidades na distribuição e não sendo tais atrasos atempadamente comunicados à 1ª outorgante e/ou validados por esta;

b) No caso distribuição simultânea de publicidade de outras empresas enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela 1ª outorgante e/ou casos expressamente autorizados pela 1ª Outorgante;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra
Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

- c) Sempre que a 1ª outorgante verifique que a qualidade de distribuição não se enquadra com os objetivos de qualidade pretendidos e acordados entre as partes;*
- d) Falhas de conduta e ética profissionais registadas;*
- e) Falta de levantamento do material adjudicado atempadamente nas bases logísticas;*
- f) Se o resultado médio da distribuição obtido através dos nossos serviços de fiscalização durante 4 (quatro) semanas não atingir os 95% (noventa e cinco por cento) ao abrigo da cláusula 19;*
- g) No caso de serem encontrados objectos postais deliberadamente abandonados, ocultados ou desviados de alguma forma.*

21.2 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a 1ª outorgante reserva-se o direito de, cumulativamente com a resolução do presente contrato, ressarcir-se de quaisquer danos por si incorridos, nomeadamente através da compensação de quaisquer créditos para si resultantes do presente contrato com os montantes devidos à 2ª Outorgante.

21.3 A resolução prevista nesta cláusula será efetuada de imediato por mail e posteriormente por carta registada com aviso de receção, na qual a Contraente que a invoque deverá indicar as disposições contratuais que considera violadas e os eventuais prejuízos sofridos em consequência do invocado incumprimento, produzido a resolução efeitos imediatos através da comunicação.”

Y) Do escrito referido em X) fazia parte integrante o anexo I intitulado Código de Conduta do grupo de empresas Lidl, datado de 2/3/2015, e um outro anexo intitulado de Princípios da Distribuição da Dica da Semana, rubricados em todas as suas folhas por ambos os outorgantes e assinado também por ambos na última folha do referido anexo I, conforme teor da respetiva cópia a fls. 1243 a 1245, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais.

Z) A Ré, na qualidade de 1ª outorgante, e a 2ª Autora, na qualidade de 2ª outorgante, subscreveram o documento particular datado de 2 de março de 2015 e intitulado de “*Contrato de Distribuição – Jornais e Folhetos Publicitários*”, conforme teor da respetiva cópia a fls. 410 a 421, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, onde consta designadamente o seguinte:

“Considerando que as Outorgantes pretendem regular a distribuição do jornal “Dica da Semana” e de outros folhetos publicitários, adiante designados por “Objetos Postais”.

É mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato, que se rege pelas seguintes cláusulas:

1. Objeto



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

1.1 Pelo presente contrato, a 2ª outorgante obriga-se a distribuir os Objetos Postais em conformidade com as instruções da 1ª Outorgante e nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes.

2. Período de vigência, denúncia e revogação

2.1 O presente contrato produz efeitos a partir de 02 de março de 2015, e é válido por 12 (doze) meses, sem prejuízo do integral cumprimento de todas as obrigações e garantias dele emergentes.

2.2 O contrato considera-se automaticamente renovado por iguais e sucessivos períodos caso não seja denunciado por qualquer dos Outorgantes mediante carta registada com aviso de receção enviada à outra parte com antecedência mínima de 1 (um) mês em relação ao fim do período de vigência inicial ou qualquer das suas renovações.

2.3 A 1ª outorgante é no entanto livre de denunciar o contrato em qualquer altura com efeitos imediatos desde que assim o entender, mediante comunicação escrita a enviar à 2ª Outorgante com a antecedência mínima de 3 (três) dias sobre a data em que se operam os seus efeitos.

2.4 A denúncia operada nos termos do número anterior não confere à 2ª Outorgante o direito a qualquer indemnização.

(...)

5. Distribuição do Jornal – Dica da Semana

5.1. A 2ª Outorgante obriga-se a distribuir o Jornal Dica da Semana no período compreendido entre segunda e quarta feira de cada semana para o caso do jornal Dica da Semana e seus suplementos semanais Lidl (alimentar e não alimentar), em horário compatível com os direitos dos consumidores em geral e em conformidade com a legislação em vigor.

5.2. Os dois suplementos semanais do jornal Dica (folhetos Lidl alimentar e não alimentar), devem obrigatoriamente ser encartados na dobra do jornal.

(...)

6. Distribuição do Folheto LIDL – Super Fim de Semana

6.1. A 2ª Outorgante obriga-se a distribuir o Objeto Postal referido no período compreendido entre quinta e sexta feira de cada semana, salvo comunicação da 1ª outorgante, em horário compatível com os direitos dos consumidores em geral e em conformidade com a legislação em vigor, ao preço constante da cláusula 7.5.

(...)

14.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

Exclusividade

14.1 *É expressamente proibida a distribuição simultânea de publicidade de outras empresas enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela 1ª Outorgante ou em casos excepcionais previamente aprovados pela 1ª Outorgante.*

14.2 *A 2ª outorgante declara expressamente que não mantém, nem manterá durante a vigência do presente Contrato, qualquer relação comercial com qualquer empresa do Grupo “ALDI”.*

14.3 *Sem prejuízo do direito de indemnização nos termos gerais do Direito, a violação dos números anteriores confere à 1ª Outorgante o direito de resolver sem quaisquer avisos o presente Contrato.*

(...)

19. Fiscalização

19.1 *Os serviços de distribuição prestados ao abrigo do presente contrato podem ser fiscalizados a todo o tempo pela 1ª outorgante.*

19.2 *A 1ª Outorgante determinará às datas e os locais a fiscalizar, podendo realizar controlos de qualidade da distribuição sem aviso prévio ou sem conhecimento da 2ª outorgante.*

19.3 *Os resultados obtidos na fiscalização efetuada ao abrigo da presente cláusula são vinculativos para ambos os Outorgantes.*

19.4 *A 1ª outorgante poderá resolver o presente contrato, sempre que verifique que a qualidade de distribuição não se enquadra com os objetivos pretendidos. Entenda-se como qualidade de distribuição de objetos postais a avaliação quantitativa e/ou qualitativa da mesma.*

19.5 *A média dos resultados obtidos nas fiscalizações efetuadas durante 4 (quatro) semanas seguidas deve ser igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento), ou seja, 95% (noventa e cinco por cento) das pessoas inquiridas na Zona de Distribuição devem confirmar a receção do Objeto Postal.*

(...)

21. Resolução

21.1 *Sem prejuízo dos direitos que lhe sejam legalmente atribuídos, a 1ª Outorgante pode resolver o presente contrato com efeitos imediatos nos termos do disposto nos números seguintes, em caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso pela 2ª outorgante de qualquer das obrigações para si resultantes do presente contrato, nomeadamente:*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

- a) No caso de se registarem atrasos ou outras irregularidades na distribuição e não sendo tais atrasos atempadamente comunicados à 1ª outorgante e/ou validados por esta;*
- b) No caso distribuição simultânea de publicidade de outras empresas enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela 1ª outorgante e/ou casos expressamente autorizados pela 1ª Outorgante;*
- c) Sempre que a 1ª outorgante verifique que a qualidade de distribuição não se enquadra com os objetivos de qualidade pretendidos e acordados entre as partes;*
- d) Falhas de conduta e ética profissionais registadas;*
- e) Falta de levantamento do material adjudicado atempadamente nas bases logísticas;*
- f) Se o resultado médio da distribuição obtido através dos nossos serviços de fiscalização durante 4 (quatro) semanas não atingir os 95% (noventa e cinco por cento) ao abrigo da cláusula 19;*
- g) No caso de serem encontrados objectos postais deliberadamente abandonados, ocultados ou desviados de alguma forma.*

21.2 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a 1ª outorgante reserva-se o direito de, cumulativamente com a resolução do presente contrato, ressarcir-se de quaisquer danos por si incorridos, nomeadamente através da compensação de quaisquer créditos para si resultantes do presente contrato com os montantes devidos à 2ª Outorgante.

21.3 A resolução prevista nesta cláusula será efetuada de imediato por mail e posteriormente por carta registada com aviso de receção, na qual a Contraente que a invoque deverá indicar as disposições contratuais que considera violadas e os eventuais prejuízos sofridos em consequência do invocado incumprimento, produzido a resolução efeitos imediatos através da comunicação.”

AA) Do escrito referido em Z) fazia parte integrante o anexo I intitulado Código de Conduta do grupo de empresas Lidl, datado de 2/3/2015, e um outro anexo intitulado de Princípios da Distribuição da Dica da Semana, rubricados em todas as suas folhas por ambos os outorgantes e assinado também por ambos na última folha do referido anexo I, conforme teor da respetiva cópia a fls. 1248 a 1250, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais.

BB) A Ré, na qualidade de 1ª outorgante, e a 3ª Autora, na qualidade de 2ª outorgante, subscreveram o documento particular datado de 2 de março de 2015 e intitulado de “*Contrato de Distribuição – Jornais e Folhetos Publicitários*”, conforme teor da respetiva cópia a fls. 422 a 434, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, onde consta designadamente o seguinte:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

“Considerando que as Outorgantes pretendem regular a distribuição do jornal “Dica da Semana” e de outros folhetos publicitários, adiante designados por “Objetos Postais”.

É mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato, que se rege pelas seguintes cláusulas:

1. Objeto

1.1 Pelo presente contrato, a 2ª outorgante obriga-se a distribuir os Objetos Postais em conformidade com as instruções da 1ª Outorgante e nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes.

2. Período de vigência, denúncia e revogação

2.1 O presente contrato produz efeitos a partir de 02 de março de 2015, e é válido por 12 (doze) meses, sem prejuízo do integral cumprimento de todas as obrigações e garantias dele emergentes.

2.2 O contrato considera-se automaticamente renovado por iguais e sucessivos períodos caso não seja denunciado por qualquer dos Outorgantes mediante carta registada com aviso de receção enviada à outra parte com antecedência mínima de 1 (um) mês em relação ao fim do período de vigência inicial ou qualquer das suas renovações.

2.3 A 1ª outorgante é no entanto livre de denunciar o contrato em qualquer altura com efeitos imediatos desde que assim o entender, mediante comunicação escrita a enviar à 2ª Outorgante com a antecedência mínima de 3 (três) dias sobre a data em que se operam os seus efeitos.

2.4 A denúncia operada nos termos do número anterior não confere à 2ª Outorgante o direito a qualquer indemnização.

(...)

5. Distribuição do Jornal – Dica da Semana

5.1. A 2ª Outorgante obriga-se a distribuir o Jornal Dica da Semana no período compreendido entre segunda e quarta feira de cada semana para o caso do jornal Dica da Semana e seus suplementos semanais Lidl (alimentar e não alimentar), em horário compatível com os direitos dos consumidores em geral e em conformidade com a legislação em vigor.

5.2. Os dois suplementos semanais do jornal Dica (folhetos Lidl alimentar e não alimentar), devem obrigatoriamente ser encartados na dobra do jornal.

(...)

6. Distribuição do Folheto LIDL – Super Fim de Semana



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

6.1. *A 2ª Outorgante obriga-se a distribuir o Objeto Postal referido no período compreendido entre quinta e sexta feira de cada semana, salvo comunicação da 1ª outorgante, em horário compatível com os direitos dos consumidores em geral e em conformidade com a legislação em vigor, ao preço constante da cláusula 7.5.*

(...)

14.

Exclusividade

14.1 *É expressamente proibida a distribuição simultânea de publicidade de outras empresas enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela 1ª Outorgante ou em casos excepcionais previamente aprovados pela 1ª Outorgante.*

14.2 *A 2ª outorgante declara expressamente que não mantém, nem manterá durante a vigência do presente Contrato, qualquer relação comercial com qualquer empresa do Grupo "ALDI".*

14.3 *Sem prejuízo do direito de indemnização nos termos gerais do Direito, a violação dos números anteriores confere à 1ª Outorgante o direito de resolver sem quaisquer avisos o presente Contrato.*

(...)

19. *Fiscalização*

19.1 *Os serviços de distribuição prestados ao abrigo do presente contrato podem ser fiscalizados a todo o tempo pela 1ª outorgante.*

19.2 *A 1ª Outorgante determinará às datas e os locais a fiscalizar, podendo realizar controlos de qualidade da distribuição sem aviso prévio ou sem conhecimento da 2ª outorgante.*

19.3 *Os resultados obtidos na fiscalização efetuada ao abrigo da presente cláusula são vinculativos para ambos os Outorgantes.*

19.4 *A 1ª outorgante poderá resolver o presente contrato, sempre que verifique que a qualidade de distribuição não se enquadra com os objetivos pretendidos. Entenda-se como qualidade de distribuição de objetos postais a avaliação quantitativa e/ou qualitativa da mesma.*

19.5 *A média dos resultados obtidos nas fiscalizações efetuadas durante 4 (quatro) semanas seguidas deve ser igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento), ou seja, 95% (noventa e cinco por cento) das pessoas inquiridas na Zona de Distribuição devem confirmar a receção do Objeto Postal.*

(...)



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

21. Resolução

21.1 Sem prejuízo dos direitos que lhe sejam legalmente atribuídos, a 1ª Outorgante pode resolver o presente contrato com efeitos imediatos nos termos do disposto nos números seguintes, em caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso pela 2ª outorgante de qualquer das obrigações para si resultantes do presente contrato, nomeadamente:

a) No caso de se registarem atrasos ou outras irregularidades na distribuição e não sendo tais atrasos atempadamente comunicados à 1ª outorgante e/ou validados por esta;

b) No caso distribuição simultânea de publicidade de outras empresas enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela 1ª outorgante e/ou casos expressamente autorizados pela 1ª Outorgante;

c) Sempre que a 1ª outorgante verifique que a qualidade de distribuição não se enquadra com os objetivos de qualidade pretendidos e acordados entre as partes;

d) Falhas de conduta e ética profissionais registadas;

e) Falta de levantamento do material adjudicado atempadamente nas bases logísticas;

f) Se o resultado médio da distribuição obtido através dos nossos serviços de fiscalização durante 4 (quatro) semanas não atingir os 95% (noventa e cinco por cento) ao abrigo da cláusula 19;

g) No caso de serem encontrados objectos postais deliberadamente abandonados, ocultados ou desviados de alguma forma.

21.2 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a 1ª outorgante reserva-se o direito de, cumulativamente com a resolução do presente contrato, ressarcir-se de quaisquer danos por si incorridos, nomeadamente através da compensação de quaisquer créditos para si resultantes do presente contrato com os montantes devidos à 2ª Outorgante.

21.3 A resolução prevista nesta cláusula será efetuada de imediato por mail e posteriormente por carta registada com aviso de receção, na qual a Contraente que a invoque deverá indicar as disposições contratuais que considera violadas e os eventuais prejuízos sofridos em consequência do invocado incumprimento, produzido a resolução efeitos imediatos através da comunicação.”

CC) Do escrito referido em BB) fazia parte integrante o anexo I intitulado Código de Conduta do grupo de empresas Lidl, datado de 2/3/2015, e um outro anexo intitulado de Princípios da Distribuição da Dica da Semana, rubricados em todas as suas folhas por ambos os outorgantes e assinado também por ambos na última folha do referido anexo I, conforme teor da respetiva cópia a fls. 1253 a 1255, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

DD) A 1ª Autora e a Ré subscreveram o documento particular datado de 2 de abril de 2015 e intitulado de “*Aditamento ao Contrato de distribuição de Publicidade*”, conforme teor da respetiva cópia a fls. 48 a 50, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, no qual consta designadamente o seguinte:

“É mutuamente acordado e livremente aceite o presente Aditamento ao Contrato de Distribuição de Publicidade celebrado entre as Partes em 02 de março de 2015, (“Contrato”) que se rege pelas seguintes cláusulas (“Aditamento”):

1. Alteração às Cláusulas 7.1 e 7.5 do Contrato

1.1. Preço de distribuição unitário acordado entre as partes a pagar pelo conjunto postal constituído pelo Jornal Dica, suplemento alimentar Lidl e suplemento não alimentar Lidl por Zona de distribuição:

(...)

1.2 Preço de distribuição unitário acordado entre as partes a pagar pelo folheto Lidl “Super Fim de Semana” por Zona de distribuição

(...)

2. Remanescentes Cláusulas do Contrato

Mantêm-se plenamente eficazes e em vigor todos os demais termos e condições do Contrato e seus Anexos que não se encontrem alterados no presente aditamento.”

Considerando que as Outorgantes pretendem regular a distribuição do jornal “Dica da Semana” e de outros folhetos publicitários, adiante designados conjuntamente por “Objetos Postais”.

EE) Os escritos que constituem os documentos referidos em A), C), H), I), J), K), L), M), N), O), P), Q), R), S); T), U), V), W), X), Y), Z), AA), BB), CC) e DD) foram totalmente redigidos previamente pela Ré, que os apresentou respetivamente a cada uma das Autoras para assinatura naqueles precisos termos, que não foram nem eram suscetíveis de ser negociados ou alterados a solicitação de qualquer das Autoras ou de qualquer outro distribuidor de publicidade que a Ré contrata, sendo os aditamentos referidos assinados em conformidade com o expresso em GG).

FF) Em cada momento temporal e conforme decidisse, em função das suas opções comerciais e estratégias de gestão, para salvaguarda exclusiva dos seus interesses comerciais e imagem, alterar os termos das relações que vinha mantendo e queria manter com os prestadores de serviços de distribuição de publicidade, a Ré alterava o formulário do correspondente contrato escrito que apresentava a tais prestadores de serviços para regular de forma uniforme com todos a prestação desse serviço, por forma a que a dado tempo as regras



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

fossem iguais para todos.

GG) A Ré negociava apenas com os seus distribuidores de publicidade as zonas em que cada um procedia a essa distribuição, sendo os correspondentes preços também tabelados segundos os critérios de zona previamente definidos pela Ré e não suscetíveis de negociação individual.

HH) Na execução dos acordos supra referidos e desde data não concretamente apurada as Autoras passaram a deslocar-se ao armazém para tal efeito indicado pela Ré para efetuaram a recolha do material para distribuição, designadamente do Jornal Dica da Semana e demais panfletos publicitários a distribuir com aquele, o que faziam por regra entre a quinta-feira e o sábado.

II) O número de viagens que cada Autora tinha de efetuar para carregar todo o material para distribuição dependia do número de zonas distribuídas a cada uma e em função do número de páginas do próprio Jornal e demais panfletos a distribuir.

JJ) Se a Ré solicitasse às Autoras a distribuição de panfletos publicitários próprios ou de terceiros seus clientes que assim lho tivessem contratado, estas tinham que os encartar (colocar dentro do Jornal Dica da Semana).

KK) No ano de 2012 e a partir da semana de 26 de março a 1 de Abril, em função da opção interna por uma nova estratégia de comunicação no que respeita à edição do Jornal Dica da Semana, a Ré, optou por retirar do interior do referido jornal os produtos à venda nos seus estabelecimentos que qualificava como de “*non food*”, autonomizando num folheto impresso à parte, em papel diverso e com formato diverso do do Jornal, esses produtos, denominando tal folheto de “*non food*”.

LL) O Jornal Dica da Semana era impresso em folhas com formato A3 e dobrado ao meio.

MM) O folheto “*non food*” era impresso em folhas com formato A4.

NN) Apesar do referido em KK), o Jornal Dica da Semana manteve uma paginação entre 20 a 36 páginas.

OO) A Ré comunicou às Autoras que estavam obrigadas a colocar o folheto “*non food*” dentro do jornal, razão por que, tendo que iniciar a distribuição à segunda feira e considerando o referido em HH), chegaram a ter que trabalhar ao sábado e domingo para efetuar tal encarte.

PP) Quando a Ré informou os seus prestadores de serviços, designadamente, as Autoras, da alteração referida em KK), informou-as ainda que este suplemento seria pago como os demais folhetos publicitários especiais do Lidl (Natal e Páscoa e outras promoções especiais) e demais folhetos para encartar de terceiros clientes do Lidl (terceiros que



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

contrataram com o Lidl que este procedesse à distribuição dos respetivos panfletos publicitários juntamente com o Jornal Dica da Semana), ou seja, seriam pagos ao peso, enquanto o Jornal continuaria a ser pago consoante a paginação.

QQ) No início de dezembro de 2012 e antes da data referida em RR), a Ré comunicou verbalmente a todos os seus prestadores de serviços de distribuição de publicidade, designadamente às Autoras através do seu chefe de zona, Sr. José Pires, que o folheto “*non food*” iria deixar de ser pago ao peso, que teria havido um erro na interpretação do contrato em vigor por parte do Lidl, que o referido folheto fazia parte integrante do jornal e que, por isso, seria contabilizado à página juntamente com o jornal, ou seja, a somar ao número de páginas A3 do jornal, considerando, face à diversa dimensão das páginas do jornal e do folheto, cada duas folhas A4 do folheto como uma folha do jornal.

RR) A partir de dia 10 de dezembro de 2012, a Ré deixou de pagar autonomamente a distribuição do folheto, como vinha fazendo desde a introdução do mesmo folheto, passando a somar o número de páginas A3 do jornal com o número de páginas do folheto, contabilizando estas fazendo corresponder duas 2 folhas A4 do folheto a uma folha A3 do jornal, para proceder ao pagamento de ambos como se fossem o jornal e segundo os escalões para este contratualmente fixados.

SS) Por vezes, na soma entre as páginas do jornal e dos folhetos atingia-se um total que se não comportava em qualquer dos escalões contratualmente fixados, caso em que o Lidl dava indicação aos seus prestadores de serviços, designadamente às Autoras, para faturarem de acordo com o escalão anterior mais próximo, o que estas faziam, sendo-lhes depois pagas tais faturas.

TT) As Autoras mostraram a sua discordância com a posição da Ré como referida de QQ) a SS), designadamente por causa do tempo que gastavam com o encarte de tal folheto e o maior peso na respetiva distribuição, que assim não viam compensado em termos de retribuição, sendo-lhes transmitido que ou aceitavam esta decisão do Lidl ou deixavam de prestar serviços para esta sociedade.

UU) Em 28 de fevereiro de 2014, o chefe de zona da Ré chamou todos os prestadores de serviços de distribuição de publicidade da sua área, designadamente as Autoras, da mesma forma que por todo o país os demais chefes de zona fizeram aos distribuidores de publicidade das suas áreas de trabalho, para uma reunião individual a ter lugar no mesmo dia e a quem nesse contexto apresentou para assinar impressos com o mesmo teor, conforme as cópias depois subscritas pelas Autoras que constituem os documentos em O), P), Q), R), S), T), U), V) e W), informando-os de que aquelas seriam as novas condições para continuarem a prestar



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

serviços à Ré e que tinham que assinar em simultâneo a declaração de quitação e o novo acordo de prestação de serviços, sob pena de deixarem de trabalhar para a Ré.

VV) Os legais representantes das Autoras subscreveram os documentos referidos em O), P), Q), R), S), T), U), V) e W) apenas e só considerando que a Ré era, respetivamente para cada uma das suas representadas, a principal fonte de rendimento da empresa, com faturação respetiva na ordem de pelo menos 80% da faturação global e que, por conseguinte, a viabilidade das mesmas em termos financeiros era posta em causa se deixassem de ter aquele cliente, confiando que se mantivessem os níveis de qualidade da sua prestação para com a Ré esta manteria a relação comercial com as mesmas e que, se não assinassem, a Ré punha termo aos contratos.

WW) Ulteriormente à subscrição dos referidos documentos, veio ao conhecimento das Autoras que as sociedade Triunfo Certo, Lda e Ritmo Louco, Lda não tinham aceite assinar os correspondentes impressos iguais ao teor destes documentos e que, por essa razão, no mesmo dia lhes foi verbalmente comunicado que a Ré prescindia dos seus serviços, vindo depois a ser enviadas pela Ré a tais sociedades comunicações escritas da “revogação” dos contratos nos termos das correspondentes cláusulas com o mesmo teor da cláusula 21.3 dos acordos referidos em A) e H) e da cláusula 20.3 do acordo referido em M), assim particularmente à sociedade Ritmo Louco foi enviado email em 7 de março de 2014, conforme teor da respetiva impressão a fls. 396, que aqui se dá integralmente por reproduzida para todos os efeitos legais, onde consta designadamente o seguinte:

“LIDL & Cia. – Lojas Alimentares (...) vem, ao abrigo do nº 20.3 do Contrato de Distribuição de Publicidade, e dando cumprimento ao nº 23 do referido contrato, celebrado com a Sociedade Ritmo Louco, Lda (...), informar V. Exa que pretende a sua revogação. Mais se informa que a sua revogação produzirá efeitos a partir da próxima segunda-feira, dia 10 de Março de 2014, inclusive.”

XX) Os documentos referidos em X), Y), Z), AA), BB) e CC) foram apresentados pela Ré a cada uma das Autoras para assinatura com o aviso de que tinham que os assinar senão os contratos então em vigor seriam resolvidos pela Ré com efeitos para a semana imediatamente seguinte e as Autoras não poderiam continuar a prestar serviços de distribuição para esta.

YY) Os legais representantes das Autoras subscreveram os documentos referidos em X), Y), Z), AA), BB) e CC) apenas e só considerando que a Ré era, respetivamente para cada uma das suas representadas, a principal fonte de rendimento da empresa, com faturação respetiva na ordem de pelo menos 80% da faturação global e que, por conseguinte, a viabilidade das mesmas em termos financeiros era posta em causa se deixassem de ter aquele



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

cliente, confiando que se mantivessem os níveis de qualidade da sua prestação para com a Ré esta manteria a relação comercial com as mesmas e que, se não assinassem, a Ré punha termo aos contratos.

ZZ) A Ré remeteu à 1ª Autora, que a recebeu, carta datada de 3 de agosto de 2015, conforme teor de fls. 518, na qual consta designadamente o seguinte:

“Assunto: Denúncia de Contrato

(...)

A Lidl & Cia. Lojas Alimentares (...) vem pela presente comunicar a V/Exas que, conforme comunicado no email enviado a 03/08/2015, irá proceder à denúncia do contrato de prestação de serviços outorgado em 02 de março de 2015 com a firma FAMOSAS DICAS – UNIPessoal, LDA (...) conforme faculdade prevista na cláusula 2.3 do referido contrato, produzindo a referida denúncia os seus efeitos no dia 17 de agosto de 2015.”

AAA) A Ré remeteu à 2ª Autora, que a recebeu, carta datada 25 de setembro de 2015 informando-a de que com esta lhe reenviava carta que já tentara enviar por duas vezes registada com aviso de receção, mas que já havia sido devolvida também por duas vezes, conforme teor de fls. 517 e 518, sendo esta carta datada de 3 de agosto de 2015, conforme teor da respetiva cópia a fls. 516, na qual consta designadamente o seguinte:

“Assunto: Denúncia de Contrato

(...)

A Lidl & Cia. Lojas Alimentares (...) vem pela presente comunicar a V/Exas que, conforme comunicado no email enviado a 03/08/2015, irá proceder à denúncia do contrato de prestação de serviços outorgado em 02 de março de 2015 com a firma PAPEL GENUINO – UNIPessoal LDA (...) conforme faculdade prevista na cláusula 2.3 do referido contrato, produzindo a referida denúncia os seus efeitos no dia 17 de agosto de 2015.”

BBB) A Ré remeteu à 3ª Autora, que a recebeu, carta datada de 3 de agosto de 2015, conforme teor de fls. 346, na qual consta designadamente o seguinte:

“Assunto: Denúncia de Contrato

(...)

A Lidl & Cia. Lojas Alimentares (...) vem pela presente comunicar a V/Exas que, conforme comunicado no email enviado a 03/08/2015, irá proceder à denúncia do contrato de prestação de serviços outorgado em 02 de março de 2015 com a firma RUI & CHANTAL, LDA (...) conforme faculdade prevista na cláusula 2.3 do referido contrato, produzindo a referida denúncia os seus efeitos no dia 17 de agosto de 2015.”

CCC) A Ré enviou as comunicações referidas de ZZ) a BBB) por ter decidido que na



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

zona Norte, que integrava às áreas da atividade das Autoras, tinha o serviço de distribuição de publicidade atribuído a demasiados prestadores de serviços, pretendendo por questões de organização interna, designadamente para redução do serviço administrativo relativo à comunicação do serviço atribuído em cada semana e faturação, reduzir esse número para os prestadores de serviços com maior dimensão empresarial.

DDD) A 2ª Autora adquiriu para a sua atividade uma viatura automóvel com a matrícula 25-99-XI em 23/7/2012 pelo valor de €3.170,73.

EEE) A 3ª Autora adquiriu para a sua atividade uma viatura automóvel com a matrícula 61-AV-43 em 23/11/2005 pelo preço de €18.570,00.

FFF) A 3ª Autora adquiriu para a sua atividade uma viatura automóvel com a matrícula 32-FQ-26 em 28/6/2012 pelo preço de €10.500,00.

GGG) Entre 10 de dezembro de 2012 e 3 de março de 2014, a 1ª Autora distribuiu as seguintes quantidades de folhetos *non food*, juntamente com o correspondente número de Jornais Dica da Semana:

- 31.601 em cada semana desde a semana 50 de 2012 (10/12/2012) à semana 22 de 2013 inclusive (27/5/2013);
- 31.355 em cada semana desde a semana 23 de 2013 (3/6/2013) à semana 29 de 2013 inclusive (15/7/2013);
- 29.236 em cada semana desde a semana 30 de 2013 (17/6/2013) à semana 43 de 2013 inclusive (21/10/2013);
- 25.222 em cada semana desde a semana 44 de 2013 (28/10/2013) à semana 47 de 2013 inclusive (18/11/2013);
- 32.625 em cada semana desde a semana 48 de 2013 (25/11/2013) à semana 52 inclusive (23/12/2013);
- 32.625 em cada semana desde a semana 1 de 2014 (30/12/2013) à semana 9 de 2014 inclusive (24/2/2014), num total global de 1.976.452 folhetos *non food*.

HHH) Entre 10 de dezembro de 2012 e 3 de março de 2014, a 2ª Autora distribuiu as seguintes quantidades de folhetos *non food*, juntamente com o correspondente número de Jornais Dica da Semana:

- 49.865 em cada semana desde a semana 50 de 2012 (10/12/2012) à semana 5 de 2013 inclusive (28/1/2013);
- 50.167 em cada semana desde a semana 6 de 2013 (4/2/2013) à semana 22 de 2013 inclusive (27/5/2013);
- 49.363 em cada semana desde a semana 23 de 2013 (3/6/2013) à semana 28 de 2013



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

inclusive (7/8/2013);

- 45.988 em cada semana nas semanas 29 de 2013 (15/7/2013) e 30 de 2013 inclusive (22/7/2013);

- 46.388 em cada semana desde a semana 31 de 2013 (29/7/2013) à semana 33 inclusive (12/8/2013);

- 55.062 em cada semana desde a semana 34 de 2013 (19/8/2013) à semana 43 de 2013 inclusive (21/10/2013);

- 56.383 em cada semana desde a semana 44 de 2013 (28/10/2013) à semana 52 de 2013 inclusive (23/12/2013);

- 46844 em cada semana nas semanas 1 de 2014 (30/12/2013) e 2 de 2014 inclusive (6/1/2014);

- 39767 em cada semana desde a semana 3 de 2014 (13/1/2014) à semana 9 de 2014 inclusive (24/2/2014), num total global de 2.863.158 folhetos *non food*.

III) Entre 10 de dezembro de 2012 e 3 de março de 2014, a 3ª Autora distribuiu as seguintes quantidades de folhetos *non food*, juntamente com o correspondente número de Jornais Dica da Semana:

- 38.645 em cada semana desde a semana 50 de 2012 (10/12/2012) à semana 28 de 2013 inclusive (8/7/2013);

- 26.510 na semana 29 de 2013 (15/7/2013);

- 33.197 em cada semana desde a semana 30 de 2013 (22/7/2013) à semana 43 de 2013 inclusive (21/10/2013);

- 31.866 em cada semana desde a semana 44 de 2013 (28/10/2013) à semana 6 de 2014 inclusive (3/2/2014);

- 36.934 em cada semana desde a semana 7 de 2014 (10/2/2014) à semana 9 de 2014 inclusive (24/2/2014), num total global de 2.278.055 folhetos *non food*.

JJJ) A 1ª Autora faturou em 2014 (total de faturas com IVA incluído) €102.907,00.

KKK) A 2ª Autora faturou em 2013 ao Lidl €94.570,00, acrescidos do respetivo IVA.

LLL) A 2ª Autora faturou em 2014 ao Lidl €89.244,94,00, acrescidos do respetivo IVA.

MMM) Entre 1 de janeiro de 2015 e 17 de agosto de 2015, a 2ª Autora faturou ao Lidl €62.649,25, acrescidos do respetivo IVA.

NNN) A 3ª Autora faturou em 2013 ao Lidl €65.684,14, acrescidos do respetivo IVA.

OOO) A 3ª Autora faturou em 2014 ao Lidl €70.964,35, acrescidos do respetivo IVA.

PPP) Entre 1 de janeiro de 2015 e 17 de agosto de 2015, a 3ª Autora faturou ao Lidl €57.264,17, acrescidos do respetivo IVA.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

QQQ) Após a comunicação da denúncia do contrato referida em ZZ), deixando de prestar serviços para o Lidl a 1ª Autora ficou sem a correspondente faturação e correspondente margem de lucro, não tendo encontrado outros clientes que substituíssem aquela mesma faturação e lucro.

RRR) Após a comunicação da denúncia do contrato referida em AAA), deixando de prestar serviços para o Lidl a 2ª Autora ficou sem a correspondente faturação e correspondente margem de lucro, não tendo encontrado outros clientes que substituíssem aquela mesma faturação e lucro.

SSS) Em 1 de Abril de 2014, a 2ª Autora contratou como seus trabalhadores a tempo total António Maria Neves Gomes, Luciano Teixeira, Pedro Filipe dos Santos Paulo, Hélder José Moreira Alves, Diogo Daniel Ribeiro de Sousa, António José Pinto Matos de Almeida, Manuel José Moreira Barbosa e André Filipe Pinto Ferreira, pagando-lhes o vencimento base de €485,00, acrescido de subsídio de alimentação, sendo também declarado como trabalhador da sociedade nesse ano o seu legal representante, Honorato Gomes.

TTT) A 2ª Autora candidatou-se e viu aprovado em 2014 projeto para estímulo ao emprego daqueles trabalhadores António Maria Neves Gomes, Luciano Teixeira, Pedro Filipe dos Santos Paulo, Hélder José Moreira Alves, Diogo Daniel Ribeiro de Sousa, António José Pinto Matos de Almeida, Manuel José Moreira Barbosa e André Filipe Pinto Ferreira.

UUU) Após a comunicação da denúncia do contrato referida em AAA), por estar vinculada aos contratos de trabalho sem termo a tempo total que celebrara com os trabalhadores referidos em TTT) que então ainda se mantinham e, apesar de já não ter trabalho suficiente para estes, continuou a pagar-lhes em função das horas que trabalhassem, até ter por acordo com estes feito cessar tais contratos em Outubro de 2015, assim em particular pagou naquele período:

- €301,22 a André Filipe Ferreira;
- €650,59 a Antónia Gomes;
- €309,75 a António Almeida;
- €631,14 a Germano Gomes;
- €372,26 a Hélder Alves;
- €338,21 a Luciano Teixeira e
- €345,29 a Manuel Almeida.

VVV) Entre Agosto e outubro de 2015 a 2ª Autora pagou a título de retribuição ao seu trabalhador, também seu sócio gerente, €1.612,55.

WWW) A 2ª Autora vendeu o veículo com a matrícula 25-99-XI em 30 de outubro de



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

2015 pelo valor de €8.000,00.

XXX) Após a comunicação da denúncia do contrato referida em AAA), deixando de prestar serviços para o Lidl a 2ª Autora ficou sem a correspondente faturação e correspondente margem de lucro, não tendo encontrado outros clientes que substituíssem aquela mesma faturação e lucro.

YYY) A 3ª Autora vendeu o veículo com a matrícula 32-FQ-26 em 7/7/2017 por €7.626,00.

ZZZ) A Ré é a empresa que mais paga em Portugal pelo serviço de distribuição de publicidade, o que era do conhecimento das Autoras.

AAAA) Considerando o expresso em RR) e SS) e aquela fórmula da pagamento, pela distribuição do Jornal Dica da Semana com o folheto *non food*, a Ré pagou à 1ª Autora nas semanas 50 a 52 de 2012 (entre 10/12/2012 e 30/12/2012) a quantia de €2.551,00, no ano de 2013 o valor de €43.832,12 e entre a semana 1 à semana 9 de 2014 inclusive, o valor de €7.906,07, quando, se não efetuasse a soma das páginas do folheto às do jornal pela distribuição exclusiva do Jornal Dica da Semana, nos escalões de páginas contratualmente fixados, se apurava valores a pagar naqueles períodos, respetivamente, de €2.314,82, 42.425,49 e de €7.580,02.

BBBB) Considerando o expresso em RR) e SS) e aquela fórmula da pagamento, pela distribuição do Jornal Dica da Semana com o folheto *non food*, a Ré pagou à 2ª Autora nas semanas 50 a 52 de 2012 (entre 10/12/2012 e 30/12/2012) a quantia de €3.853,96, no ano de 2013 o valor de €72.145,18 e entre a semana 1 à semana 9 de 2014 inclusive, o valor de €9.838,50, quando, se não efetuasse a soma das páginas do folheto às do jornal pela distribuição exclusiva do Jornal Dica da Semana, nos escalões de páginas contratualmente fixados, se apurava valores a pagar naqueles períodos, respetivamente, de €3.479,97, €69.949,14 e de €9.418,66.

CCCC) Considerando o expresso em RR) e SS) e aquela fórmula da pagamento, pela distribuição do Jornal Dica da Semana com o folheto *non food*, a Ré pagou à 3ª Autora nas semanas 50 a 52 de 2012 (entre 10/12/2012 e 30/12/2012) a quantia de €3.188,21, no ano de 2013 o valor de €51.821,13 e entre a semana 1 à semana 9 de 2014 inclusive, o valor de €8.126,83, quando, se não efetuasse a soma das páginas do folheto às do jornal pela distribuição exclusiva do Jornal Dica da Semana, nos escalões de páginas contratualmente fixados, se apurava valores a pagar naqueles períodos, respetivamente, de €2.898,38, €50.336,27 e de €7.777,04.

DDDD) A fórmula de pagamento referida em RR) e SS) implicava que o Lidl pagava



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra
Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

menos às Autoras pela distribuição do Jornal Dica da Semana com o folheto Lidl do que resultaria da contabilização e pagamento autónomo do folheto *non food* à gramagem.

4.2. Factos não provados

De resto, não se logrou provar quaisquer outros factos relevantes, alegados ou não, resultantes da discussão da causa, e/ou que estivessem em oposição com os factos atrás referidos, designadamente que:

- I. Aquando da assinatura do documento escrito referido em A), a 1ª Autora assinou ainda um código de conduta, o qual estipulava que a Autora tinha que pagar aos seus trabalhadores salários suficientes para cobrir o custo de vida.
- II. Em 4/7/2011, 25/7/2011, 15/8/2011 e 21/1/2013, a Ré e a 2ª Autora acordaram aditamentos aos contratos entre as mesmas em vigor naquelas datas.
- III. Em 25/11/2009, 21/6/2010, 12/7/2010 e 15/7/2013, a Ré e a 3ª Autora acordaram aditamentos aos contratos entre as mesmas em vigor naquelas datas.
- IV. O folheto publicitário *non food* foi pago ao peso entre janeiro de 2011 e abril de 2012.
- V. Em abril de 2012, o chefe de zona da Ré, José Pires, comunicou às Autoras que estas receberiam por email a comunicação das distribuições semanais e que estas deviam imprimir as adjudicações e as guias de encomenda.
- VI. Em abril de 2012, o chefe de zona da Ré, José Pires, comunicou às Autoras que estas passavam a ter que trabalhar ao sábado e ao domingo e que ter um armazém onde pudessem armazenar.
- VII. O suplemento "*non food*" tinha um peso que variava entre as 11 grs. e as 25 grs.
- VIII. As Autoras efetuavam uma média de duas a três viagens por semana para irem à cidade da Maia recolher o jornal e o folheto "*non food*".
- IX. Quando não existia o folheto "*non food*" as Autoras efetuavam uma só deslocação por semana para recolher todos os jornais que iam distribuir.
- X. A partir de abril de 2012 e em virtude de terem que encartar e distribuir o folheto *non food* as Autoras tiveram que contratar mais trabalhadores.
- XI. A partir de abril de 2012 e em virtude de terem que encartar e distribuir o folheto *non food* as Autoras tiveram que adquirir viaturas e material informático.
- XII. Em agosto de 2012, a 2ª Autora para poder cumprir com as exigências da Ré sinalizou a compra de uma viatura nova, Mercedes Spider, tendo para o efeito despendido a



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

quantia de €750,00.

XIII. A partir de 2012 e em virtude da distribuição e encarte do folheto *non food* a 1ª Autora teve que encontrar um espaço para armazenagem do material.

XIV. A partir de 2012 e em virtude da distribuição e encarte do folheto *non food* a 2ª Autora teve de arrendar um armazém, onde despendia a quantia de €400,00 por mês e por essa razão adquiriu ainda uma empilhadora por €1.800,00.

XV. Em dezembro de 2012, o Sr. José Pires comunicou verbalmente às Autoras que o folheto *non food* ia deixar de ser pago e que deviam deixar de faturar esse serviço.

XVI. Em dezembro de 2012, o Sr. José Pires informou ainda as Autoras que caso faturassem pela inserção do folheto no jornal a Dica da Semana o contrato era resolvido.

XVII. A partir da semana nº 50 do ano de 2012, a Ré deixou de pagar qualquer valor pela distribuição do folheto publicitário “*non food*”.

XVIII. A partir da semana nº 50 do ano de 2012, a Ré instituiu um procedimento de pagamento do serviço de distribuição de publicidade das Autoras em que o suplemento *non food* deixou de ser considerado.

XIX. Quando em dezembro de 2012 foi informada que a Ré não pagaria o serviço de distribuição do folheto *non food*, a 3ª Autora propôs à Ré uma redução do pagamento da gramagem do suplemento de €0,80/g para 9,06/g, mas não obteve sequer qualquer resposta.

XX. Entre 10 de dezembro de 2012 e 3 de março de 2014, virtude do referido em XVIII, a 1ª Autora deixou de receber da Ré o valor de €11.602,70, correspondente ao pagamento do suplemento *non food* à gramagem pelo peso de 11 g a 25 gr no escalão de €0,008/g considerando o total de folhetos distribuídos no período.

XXI. Entre 10 de dezembro de 2012 e 3 de março de 2014, virtude do referido de QQ) a SS), a 1ª Autora deixou de receber da Ré o valor de €11.602,70, correspondente ao pagamento do suplemento *non food* à gramagem pelo peso de 11 g a 25 gr no escalão de €0,008/g considerando o total de folhetos distribuídos no período.

XXII. Entre 24/3/2012 e 20/12/2012, o folheto *non food* teve o peso entre 11 a 25 grs e foi pago pela Ré ao valor unitário de 0,008, sendo pago em cada semana desse período pela Ré à 2ª Autora pela distribuição daquele folheto o valor de €398,92.

XXIII. Durante as 49 semanas de 2012 a 2ª Autora encartou e distribuiu 1.047.165 suplementos *non food* e recebeu por esse trabalho a quantia de €8.377,32

XXIV. Em 21 de fevereiro de 2014 as Autoras receberam uma comunicação a informar que a Ré iria proceder a alterações no jornal “A Dica da Semana” e proceder a algumas alterações contratuais.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

XXV. Em 21 de fevereiro de 2014 foram entregues já assinados pela Ré às Autoras os contratos, o anexo do código de conduta e um acordo de cessação do contrato que estava em vigor com declaração de quitação.

XXVI. Os documentos referidos em X) a CC) foram entregues às Autoras já assinados pela Ré.

XXVII. A Réu não deu tempo às Autoras para lerem os documentos referidos de O) a W).

XXVIII. A introdução do novo serviço de distribuição do folheto Lidl super fim de semana com o acordo assinado em 2015, obrigou as Autoras a reforçarem os seus meios, tendo por isso a 2ª Autora contratado nove trabalhadores e a 3ª Autora arrendado um novo armazém para poder armazenar todos os jornais e folhetos que tinha de distribuir.

XXIX. A 1ª Autora faturou ao Lidl em 2014 €102.907,46.

XXX. A 1ª Autora faturou ao Lidl entre 1 de janeiro de 2015 e 17 de agosto de 2015 €42.848,58.

XXXI. Para poder prestar serviços para o Lidl, a 1ª Autora tinha adquirido as viaturas com as matrículas 36-95-HL e 69-DD-28 pelo preços respetivos de €2.000,00 e €6.545.

XXXII. Após a comunicação da denúncia do contrato referida em ZZ), a 1ª Autora ficou sem a fonte de rendimento do seu trabalho, sem poder cumprir as suas obrigações e ficou com as duas viaturas referidas em XXXI imobilizadas, que teve de vender, e com equipamento informático – um computador fixo – que deixou de utilizar e que, face à desvalorização que este tipo de equipamento sofre, não conseguiu vender.

XXXIII. A 1ª Autora vendeu a viatura com a matrícula 36-95-HL em outubro de 2016 por €200,00 e a viatura com a matrícula 69-DD-28 em setembro de 2016 por €2.000,00.

XXXIV. A 1ª Autora sofreu prejuízo com a venda destas viaturas.

XXXV. Os veículos referidos em XXXI foram vendidos com a máxima urgência para a 1ª Autora poder suportar o pagamento das despesas básicas e mesmo assim entrou em incumprimento fiscal, sendo-lhe instaurada execução fiscal, na qual está em dívida atualmente a quantia de €2.197,38

XXXVI. Após a comunicação da denúncia do contrato referida em AAA), a 2ª Autora ficou sem a fonte de rendimento do seu trabalho, sem poder cumprir as suas obrigações e ficou com duas viaturas imobilizadas e com equipamento informático que deixou de utilizar.

XXXVII. Face à impossibilidade de manter os contratos de trabalho com os seus trabalhadores, a 2ª Autora viu-se obrigada a ressarcir a Segurança Social em mais de €18.000,00.

XXXVIII. Face à impossibilidade de manter os contratos de trabalho com os seus



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

trabalhadores, a 2ª Autora viu-se obrigada a devolver à Segurança Social as quantias de €16.412,00 e €5.568,78.

XXXIX. Tendo havido trabalhadores da 2ª Autora que cessaram o contrato, esta procedeu à sua substituição por outros trabalhadores, mantendo o mesmo nível de emprego.

XL. A 2ª Autora contratou Verónica Gomes como sua trabalhadora, a quem pagava a retribuição de €250,00.

XLI. Com a venda urgente do veículo com a matrícula 25-99-XI a 2ª Autora teve um prejuízo de €5.000,00.

XLII. Após a comunicação da denúncia do contrato referida em AAA), a 3ª Autora ficou sem a fonte de rendimento do seu trabalho, sem poder cumprir as suas obrigações e ficou com duas viaturas imobilizadas e com equipamento informático que deixou de utilizar.

XLIII. Após a comunicação da denúncia do contrato referida em AAA) e por ter ficado sendo este trabalho, a 3ª Autora entrou em incumprimento fiscal, sendo-lhe instaurada execução fiscal, na qual se encontra atualmente em dívida a quantia de €821,83.

XLIV. No ramo do negócio das Autoras, o montante faturado corresponde a cerca de 50% dos custos da atividade, sendo a margem de lucro por conseguinte de 50%.

XLV. Autoras e Ré haviam acordado respetivamente entre si ainda que cada uma das Autoras também podia proceder à denúncia livre dos contratos entre as partes vigentes.

XLVI. No âmbito dos acordos celebrados entre a Ré e as Autoras, a Ré procedia a semanalmente a propostas de adjudicação dos serviços de distribuição que aquelas semanalmente aceitavam.

XLVII. As condições estabelecidas nos novos contratos pela Ré passaram a ser mais favoráveis com aumentos dos valores a pagar em relação aos contratos anteriores.

*

4.3. Motivação

Na decisão sobre os factos provados e não provados – e, necessariamente também, na correspondente redação dada aos mesmos, sem o espartilho das concretas palavras empregues pelas partes em sede da alegação fáctica dos factos essenciais que consubstanciam as respetivas causa de pedir e exceções aduzidas – e para a presente motivação teve em consideração o Tribunal, desde logo e em primeira linha, o disposto no art. 574º, nº 2, do CPC [*“Consideram -se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados, salvo se estiverem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, se não for admissível confissão sobre eles ou se só puderem ser provados por documento escrito; a admissão de*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

factos instrumentais pode ser afastada por prova posterior.”], e bem assim a imposição do art. 607º, nºs 4 e 5, do CPC, particularmente quando no primeiro número estipula que o juiz indica as ilações tiradas dos factos instrumentais, “*especificando os demais fundamentos que forem decisivos para a sua convicção*”, bem como que “*o juiz toma ainda em consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida [em consonância, de resto, com o disposto no art. 5º, nº 2, do mesmo código] e extraindo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência*”, dentre as diversas categorias de factos que a lei lhe autoriza que conheça (cfr. art. 5º do CPC).

Este o enquadramento normativo que subjaz ao raciocínio e valoração crítica de toda a prova produzida, devidamente compulsada e concatenada entre si, à luz de regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade, nos quais se firmam as presunções judiciais, assim da prova testemunhal produzida e da documentação junta aos autos, avultando quanto a esta última os documentos para os quais complementarmente se remete supra.

Nesta medida, teve-se por provada por confissão toda a factualidade aduzida na petição que se reporta aos acordos celebrados entre Autoras e a Ré consubstanciados nos documentos correspondentemente juntos, assim como supra enunciado nas alíneas A), D), E), F), G), H), M), O), P), Q), R), T), V), X), Z) e BB), em estrita consonância com o teor das respetivas cópias, ademais porque não impugnados na sua genuinidade ou reprodução; que não a interpretação e/ou conclusões que dos mesmos se pretendeu extrair e se expressou naquele mesmo articulado inicial e, ademais, também na própria contestação, designadamente quando se denomina repetidamente, sem qualquer base no próprio texto de tais acordos escritos, os contratos celebrados em 2014 e 2015 como contratos quadro.

Da mesma sorte e relativamente às alterações contratuais alegadas pelas Autoras, teve o Tribunal como facto confessado pela Ré a própria existência de alterações, em face do pela mesma expresso no art. 22º da contestação, e por sua vez, como confessado pelas Autoras, por não impugnadas, as alterações ali discriminadas e reveladas nos concretos documentos juntos pela Ré, que também não foram impugnados, com consonância com o que supra se enunciou em C), I), J), K), L), N) e DD).

Não logrou o Tribunal, porém, poder dar como provado que em todas as datas enunciadas pela Ré relativamente às 2ª e 3ª Autoras tenha havido aditamentos, porque sendo estes obrigatoriamente escritos, como dos próprios contratos resulta que teriam que ser, dos documentos juntos pela Ré se não pode extrair tal conclusão, não sendo apresentada a globalidade de qualquer acordo escrito de aditamento designadamente quanto à Autora Papel



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

Genuíno com as datas de 4/7/2011, 25/7/2011, 15/8/2011 e 21/1/2013, e quanto à Autora Rui & Chantal com as datas de 25/11/2009, 21/6/2010, 12/7/2010 e 15/7/2013, sendo juntos apenas documentos de uma única folha intitulados de anexo I meramente rubricados, sem identificação das partes e seus outorgantes, nenhuma outra prova sendo feita de tais aditamentos e seu conteúdo, sendo que seria este apenas o que relevaria para os autos. Razão por conseguinte da não prova dos factos discriminados em II. e III.

Por seu turno, também a existência de uma prévia relação de prestação de serviços entre a Ré e o sócio gerente da 1ª Autora é facto provado por confissão, sendo que o mais concretamente provado em B) resultou da prova testemunhal produzida, designadamente do testemunho de Amílcar Amaro Dantas Carvalho, não sendo junta qualquer prova documental, desconhecendo-se por conseguinte de resto mais do que estivesse em concreto acordado pelas partes quanto aos termos do serviço prestado.

Relativamente à questão do Código de Conduta, no confronto entre o alegado no art. 10º da petição inicial, o qual respeita exclusivamente à 1ª Autora e por referência ao contrato outorgado com a Ré em 2011, e o alegado pela Ré no art. 11º da contestação, resultou a não prova de que, aquando da celebração do acordo de 2011, deste fizesse parte qualquer Código de Conduta, resultando outrossim provada a versão fática aduzida pela Ré (art. 11º da contestação, expurgado de todos os juízos conclusivos ou de direito). E isto, desde logo, porque o documento para o qual as Autoras remetem no aludido artigo do seu articulado é datado de 2 de março 2015, coincidente, por conseguinte, aos termos do contrato com a mesma data outorgado entre 1ª Autora e Ré, e mais sobressaindo que tal documento é intitulado de anexo I, conquanto no contrato outorgado em 2011 a alusão ao anexo I se reporta à “Zona de Distribuição” e não a qualquer “Código de Conduta do grupo de empresa Lidl”, ali se não mencionado em qualquer momento um tal tipo de anexo.

Ao invés, em função dos documentos correspondentes juntos pela Ré a fls. 1240 verso a 1242, 1245 verso a 1247 verso, 1250 verso a 1252 verso, 1243 a 1245, 1248 a 1250 e 1253 a 1255, não impugnados pelas Autoras, no seu confronto com os contratos assinados pelas partes em 2014 e 2015, resultou a conclusão da prova inequívoca de que tal anexo passou a integrar os contratos celebrados entre a Ré e os seus prestadores de serviços de distribuição de publicidade apenas nos anos pela Ré enunciados (2014 e 2015), tanto mais porque nenhum sentido faria que apenas a 1ª Autora se tivesse vinculado àquele código de conduta, quando se provou, como infra melhor se explicitará, que a Ré sujeitava as relações que em dado momento mantinha com todos os seus prestadores de serviços de distribuição do Jornal Dica da Semana e demais panfletos publicitários (próprios e de terceiros) às mesmas regras que



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

fazia constar em impressos que lhes apresentava para subscrição. Estas, pois, as razões da prova dos factos supra enunciados em S), U), W), Y), AA) e CC), e não prova do facto expresso em I. dos Factos não provados.

Por sua vez, a factualidade respeitante à resolução do contrato que estava vigente ultimamente entre as partes, face à impugnação expressa da factualidade correspondente alegada pelas Autoras no art. 126º da petição inicial efetuada pela Ré no seu art. 18 º da contestação – embora em aparente dissonância com a posição depois assumida designadamente no art. 89º do mesmo articulado –, resultou inequivocamente provada com base desde logo no teor dos documentos juntos pelas Autoras e para os quais remeteu naquele ponto do seu articulado, documentos estes da autoria da Ré e por esta não impugnados. De resto, a prova testemunhal produzida de parte a parte não afastou por qualquer forma esta conclusão, antes o testemunho de Sérgio Paulo Madeira Santos, a que infra mais detalhadamente nos referiremos, corroborou que foram tais comunicações emitidas pela Ré, por esta enviadas e recebidas pelas Autoras e que, nessa sequência, as Autoras, contra sua vontade, deixaram de receber comunicações via email com indicação da publicidade a distribuir a partir da data ali anunciada como sendo do termo das relações entre as partes e, por conseguinte, cessaram o trabalho de distribuição de publicidade que até aí vinham prestando à Autora, o que de resto, o mesmo acrescentou ter comunicado às Autoras verbalmente ainda cerca de uma semana antes do envio de tais comunicações (ou da 1ª comunicação no que tange à 2ª Autora).

Resultou, em conformidade, desta conjugação crítica de prova documental e testemunhal a prova dos factos supra enunciados em ZZ), AAA) e BBB) e onde se discriminou melhor o teor das próprias comunicações da Ré, expurgando assim a alegação correspondente de qualquer possível conclusão, avultando quanto à 2ª Autora ser a carta recebida por esta uma terceira tentativa de envio datada já de 25 de setembro de 2015 da mesma carta dirigida às outras Autoras com data de 3 de agosto desse ano (vide documentos para os quais se remeteu nestes mesmos pontos dos factos provados).

Relativamente à alegação constante do art. 36º da petição inicial, dir-se-á que o Tribunal no cômputo global da prova documental e testemunhal produzida e em face do que já se deixou expresso supra, pôde concluir pela prova do enunciado na alínea FF) dos Factos provados, mas não concreta e particularmente em relação às sociedades referidas no articulado, desde logo e particularmente porque, analisados os documentos para onde as Autoras remeteram no articulado, se não pode concluir no sentido do alegado que respeita aos contratos que ao longo do tempo e com diversas redações (como resulta dos factos



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

correspondentes provados) foram subscritos pelas Autoras. Com efeito, o documento 11, que respeita à sociedade Panfletos, é em termos de clausulado igual ao contrato outorgado entre a Ré e o Sr. Honorato, sócio gerente da 2ª Autora, mas não correspondente a qualquer concreto contrato outorgado com a 2ª Autora. Por sua vez, o doc. 12 é respeitante à Sociedade Volta Partilhada com redação igual apenas ao contrato subscrito em 2011 pela 2ª Autora e, finalmente, o documento 13 é datado de 6/10/2008 e não se mostra assinado pelo 2º Outorgante, razão do que nem sequer pode constituir prova de que foi entre a Ré e a referida Ubiraci Silva dos Santos celebrado qualquer contrato.

Creemos neste particular e na sequência de outras discrepâncias já assinaladas supra ter ocorrido alguma falta de cuidado das Autoras aquando da alegação por remissão para documentos, uma vez que alguns dos documentos para os quais se remete não corroboram manifestamente numa sua leitura minimamente cuidada o alegado. É reparo que não podemos deixar de fazer.

De sua parte, a factualidade supra enunciada em EE), GG), HH), II, JJ), KK), LL), MM), NN), OO), PP), QQ), RR), SS), TT), UU), VV), XX), YY) e CC) resultou provada essencialmente da conjugação de toda a prova testemunhal produzida, a qual na sua globalidade foi essencialmente unívoca no sentido do ali enunciado, com pequenas ressalvas de pormenor por em concreto certa testemunha não ter tido conhecimento nem intervenção em certos factos ou situações da relação entre as partes, assim não tendo razão de ciência e conhecimento real direto de certos factos e/ou de certo evento ou por apesar do declarado quanto aos factos e ao efetivamente sucedido pretender dar-lhes um significado ou enquadramento de valoração pessoal mais favorável à parte para a quem ainda trabalha.

Foi este último o caso do testemunho do diretor de logística e Marketing da Ré, Gonçalo Nuno de Castro Margalho, o qual se revelou absolutamente tendencioso, parcial e opinativo, sendo manifesto que a testemunha, embora não se nos afigure que pretendesse intencionalmente faltar à verdade, não se conseguiu distanciar da posição da sua entidade patronal e dos inerentes juízos valorativos que formulou quanto às pretensões das Autoras na ação, o que se manifestou desde logo pelo emprego constante do pronome pessoal da 1ª pessoa do plural: nós, pessoalizando o litígio como seu, e também por fazer afirmações perentórias sobre a não verificação ou verificação de certos factos, apesar de não ter, na verdade, conhecimento real de certos factos incompatíveis com o por si declarado por neles não ter intervindo diretamente ou por, num interrogatório mais esmiuçado ou no seu confronto com certas comunicações juntas aos autos enviadas em nome do Lidl por outros funcionários, acabar por revelar os desconhecer.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

Este comportamento manteve-se ao longo de toda a prestação testemunhal, não obstante as advertências e alocações que a tal propósito a signatária dirigiu à testemunha para que se distanciasse e evitasse fazer juízos valorativos, limitando-se a afirmar ou relatar factos. Assim o seu testemunho só pôde ser aproveitado nos exatos pontos em que foi compatível e confirmado por outros testemunhos mais isentos, espontâneos e distanciados, nada aportado em termos probatórios aos autos *de per si*.

De resto e globalmente, numa apreciação genérica da prova testemunhal produzida e com a ressalva precisamente para este testemunho de Gonçalo Nuno de Castro Margalho, diremos que a mesma não nos suscitou especiais reparos quanto à isenção e honestidade dos depoimentos prestados, pela forma direta e espontânea do declarado, compatível com as respetivas razões de ciência como afirmadas, e ainda por serem todos em si mesmos e entre si coerentes e compatíveis, sobrelevando em cada concreto ponto da factualidade sobre apreciação os testemunhos de quem na mesma interveio diretamente, da mesma forma que naturalmente sobrelevaram sobre os demais os testemunhos de quem nenhuma relação direta e atual mantém com qualquer das partes e que, por conseguinte, não tem qualquer interesse ainda que mediato na causa ou qualquer razão para tomar partido por uma ou outra parte. Assim o caso dos testemunhos dos antigos trabalhadores da Ré:

- Pedro Miguel Marques de Almeida e Silva, chefe de distribuição da zona Norte entre novembro de 2013 e maio de 2015, que bem explicou a reestruturação interna feita no jornal Dica da semana em novembro de 2013, num contexto evolutivo mais amplo que também descreveu desde o ano 1998, assim como as diferenças entre o papel e dimensão do jornal Dica da semana e do suplemento “*non food*”, a forma como foi processado inicialmente o pagamento deste suplemento, ou seja, da mesma forma como eram pagos os suplementos publicitários especiais do Lidl e os suplementos publicitários de terceiros, que os suplementos do Lidl tinham todos que ser encartados e o inerente acréscimo de trabalho que tal implicava para os prestadores do serviço de distribuição da publicidade do Lidl; foi ainda particularmente claro na afirmação de que os contratos celebrados pelo Lidl com os referidos distribuidores eram uma minuta do Lidl idêntica para todos, variando os preços em funções das zonas que eram definidas ainda pelo Lidl, segundo uma tipologia rural, urbano e semi-urbano, da mesma forma que foi claro na afirmação de que a cláusula de revogação com 3 dias de antecedência era uma coisa que estava no contrato e da qual não se falava, assim concluindo quase como que para “*descargo de consciência*” do próprio, posto que estava em causa a sua conduta ou dos seus subordinados, que com a mesma não era feita qualquer chantagem, porém, concomitantemente e também não deixando qualquer margem para



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

dúvidas sobre os moldes como eram apresentados para subscrição os contratos de distribuição de publicidade, especialmente como não era uma alternativa para os distribuidores manterem os contratos que a essa data ainda tinham em vigor, afirmou que os distribuidores “*sabiam que ou aceitavam as cláusulas ou não distribuíam mais*”, “*era assim que funcionava*”. Explicou também de forma elucidativa, clara e precisa, como forma apresentados para assinatura e assinados os acordos que denominou de cessação do contrato, referidos supra em O), P) e Q), que os mesmos foram iguais para todas as empresas, que estas assinavam como estava, que não foi pago qualquer valor nem houve qualquer compensação, que estas tinham que assinar, senão acabavam a distribuição com o Lidl, tendo sido estes os termos como os mesmos foram apresentados. Relevou ainda do seu testemunho, entre o mais, a afirmação da existência de reclamações por parte dos distribuidores pelo trabalho de encarte ter deixado de ser pago, porque implicava trabalho que os prestadores de serviço tinham que pagar a quem o fizesse.

- José Alberto Ribeiro Pires, funcionário do Lidl entre 1998 e 2014, tendo desempenhado funções de chefe de zona de distribuição, que num depoimento muito seguro, claro, direto e espontâneo, explicitou também a história e evolução do jornal do Lidl e do aparecimento do folheto *non food* e dos demais folhetos que não integravam o jornal, nenhuma dúvida tendo na afirmação de que o folheto *non food* e o jornal eram realidades distintas, autónomas, sendo usados papéis diversos e dimensões diversas, de onde resultava contratualmente também critérios diversos de pagamento, sendo o jornal à página por escalões e o folheto à gramagem; explicou ainda que a dado passo tendo havido um primeiro período em que o folheto foi pago à grama, comunicaram aos prestadores de serviços que o folheto iria deixar de ser pago de acordo com o que estava no contrato porque achavam (o Lidl) que fazia parte integrante do jornal, tendo os prestadores ficado obrigados a encartá-lo dentro do jornal. Mais relatou a realidade a partir daí verificada no pagamento do folheto, designadamente que ao incluir o folheto dentro do jornal por vezes não se atingia o escalão seguinte e que, portanto, o valor a ser pago ao distribuidor era o mesmo que se não houvesse folhetos, conquanto com a tarefa de encartar havia mais trabalho para o distribuidor, e que quando deixaram de pagar o folheto *non food* à gramagem todos os prestadores de serviços reclamaram, porque era uma fatia [de rendimento] que iam deixar de receber, mas que tal não era negociável. Com efeito, como relatou, o que foi dito aos prestadores de serviços foi: “*As regras são estas, quem quer aceita, quem não quer, não aceita!*”, como quem diz: quem não quer, não trabalha mais com o Lidl, pelo que, em suma, e como também afirmou, “*eram obrigados a aceitar o contrato*”, “*ou assinavam ou não assinavam, havia mais gente para*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

trabalhar com o Lidl”, as regras eram aquelas e, se não aceitassem, a cláusula que seria invocada pelo Lidl era a dos três dias (de pré- aviso) para pôr termo ao contrato. E foi, como ainda bem precisou, neste contexto que surgem os escritos referidos em O), P) e Q) e os novos contratos aludidos de E) a W), pretendendo estes pôr por escrito o que já estava a ser feito na prática de o folheto *non food* não ser pago à gramagem mas antes à folha juntamente com o Jornal Dica da Semana, desenvolvendo ainda em consonância com o já expresso por Pedro Miguel Marques de Almeida e Silva a forma de contagem à página de um e outro para a sua integração nos escalões definidos no contrato para o Jornal Dica da Semana e seu pagamento. Foi também inequívoco na sua afirmação de que as empresas que se recusaram a assinar o acordo de cessação deixaram de trabalhar com o Lidl, que a assinatura de uma declaração de revogação do contrato anterior não foi um procedimento habitual e que para os distribuidores da sua zona, como as Autoras, o encarte do folheto *non food* era uma obrigação.

- Amílcar Amaro Dantas Carvalho, trabalhou para o Lidl de 1996 a 2013, respondendo perante a testemunha José Pires, o qual, em sintonia com estas duas outras testemunhas, explicou também a evolução do jornal e dos folhetos publicitários do Lidl e a distribuição de folhetos publicitários de outras empresas, forma como os folhetos eram pagos à gramagem, aqui se incluindo inicialmente o folheto *non food* e forma como deixou de ser pago de forma autónoma, passando a ser integrado como páginas do jornal, reação dos distribuidores, que achavam “*uma injustiça*”, que lhes era desfavorável, por ser um acréscimo de trabalho sem correspondência no que iam receber. Foi ainda esta testemunha, da mesma sorte que aquelas outras, perentório na afirmação de que a palavra negociar não fazia parte do léxico do Lidl (sic), e que da parte deles (funcionários) as coisas tinham de ser ditas (na apresentação dos contratos) de forma a que as pessoas compreendessem que, se não aceitassem, o Lidl iria encontrar outros prestadores de serviços, que a consequência à partida seria que iriam deixar de trabalhar para o Lidl. Também foi claro na afirmação de que o procedimento de encartar o folheto *non food* era exatamente igual ao de encartar os folhetos publicitários de terceiros, por exemplo, o da Radio Popular, e bem assim na afirmação de que os contratos apresentados pelo Lidl aos prestadores de serviços eram minutas, “*iguais para toda a gente*”, que não havia alterações específicas para um prestador de serviços e que estes acabavam por assinar porque a sua dependência [perante o Lidl] era muito grande, “*não tinham muito por ordem ir!*”, embora o que os mesmos sempre pretendiam era somente que se mantivesse o contrato anterior, que era mais favorável, embora não lhes fosse dada tal faculdade.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

Sobrelevando e destacando-se esta prova, como dissemos pelo seu distanciamento ao litígio, não deixaram de ser relevantes os demais testemunhos, como também dissemos, com ressalva para o testemunho de Gonçalo Margalho.

Assim, o testemunho de Leonel de Lima Ribeiro, sócio gerente da Leonel de Lima Ribeiro Sociedade Unipessoal, Lda, pese embora tivesse que ser alertado inicialmente pelo Tribunal para a circunstância de nos autos, ao contrário do que exprimira, não estar em causa fazer a sua defesa ou da sociedade que representará, acabou por revelar um depoimento espontâneo, emotivo e simples e tanto mais credível, pela posição difícil em que revelou encontrar-se, uma vez que não obstante em dado tempo ter sido dispensado pela Ré, já se encontrar novamente a trabalhar para a mesma no serviço de distribuição de publicidade, com o que admitiu poder ficar prejudicado. Nesta decorrência, foi evidente o seu nervosismo não só pelo tom avermelhado e suado com que a sua face se revestiu no decurso da sua prestação, mas também pela sua evidenciada verborreia verbal.

Foi assim, porque nenhum interesse teria em se prejudicar, inventando ou relatando factos não verdadeiros que serão prejudiciais para a posição da Ré, tanto mais credível no seu relato dos eventos atinentes ao surgimento do suplemento *non food*, sua forma de pagamento inicial e ulterior, obrigação de encarte e forma de apresentação dos novos contratos, elucidativamente expressando que o contrato era apresentado em cima da mesa e que, como as pessoas já tinham investimentos, já estavam endividadas, estavam entre a espada e a parede, “*ou a gente pegava, ou largava*”.

No seu cômputo global e nada de concreto ou seguro sabendo sobre a situação da Famosas Dicas senão o relatado pelo seu sócio gerente, de quem se disse amigo, designadamente sobre o número de trabalhadores, o seu testemunho relevou apenas na confirmação da inegociabilidade por parte dos prestadores de serviço de distribuição de publicidade das condições que a dado tempo e sucessivamente a Ré ia apresentado de forma uniforme e igualitária a todos esses seus prestadores de serviços.

Por sua vez, os testemunhos de Paulo Jorge Nogueira Regadas e Guilherme António Pereira Cardoso, respetivamente, sócios gerentes da Ritmo-Louco e Triunfo Certo Lda, sociedades que prestaram serviços de distribuição de publicidade ao Lidl e que demandaram o Lidl em ações judiciais face à cessação das respetivas relações contratuais, das quais desistiram entretanto por terem assinado acordo extrajudicial com o Lidl, com cláusula de confidencialidade, embora evidenciassem o desconforto de estar em juízo a depor, *maxime* com o receio inerente a uma eventual violação daquela confidencialidade, acabaram com relevo e em correspondência com as respetivas razões de ciências reveladas, se limitar a



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

confirmar o que aqueles três antigos funcionários do Lidl declararam, seja quanto ao histórico do surgimento do folheto *non food*, modo de pagamento inicial, obrigação de encarte, não negociabilidade das condições de qualquer contrato escrito que lhes fosse apresentado, contexto em que relataram reuniões e procedimentos da testemunha José Pires como funcionário do Lidl, por este essencialmente confirmados.

No que respeita aos testemunhos dos ainda funcionários da Ré, Samuel Rodrigues Bica e Sérgio Paulo Santos, respetivamente, chefe de Zona do Lidl zona Centro Sul e chefe de Zona na zona Oeste e Centro e, entre 2014 a 2016, também na zona Norte, podemos afirmá-los, no seu essencial, até porque não contrariados nem contrariando em substancial qualquer outra prova produzida, seja documental ou testemunhal, a tal propósito (com a sempre reiterada exclusão do testemunho de Gonçalo Margalho, o qual, toda a demais prova contrariou no que não se mostrou consonante com a realidade por ela evidenciada como se provou supra), como credíveis.

Relatou o primeiro com destaque o surgimento do suplemento *non food* em março de 2012 e, apesar de não ter tido qualquer contacto com as sociedades Autoras, face à sua zona de atividade, explicitou o procedimento da Ré em total sintomia com o que foi revelado pelas testemunhas já mencionadas, compreendendo-se que havia uma conduta uniforme da Ré em todo o país e relativamente a todos os distribuidores de publicidade, sendo que numa fase inicial o suplemento foi pago à parte do jornal e depois explicaram que tinha havido “*um erro da nossa parte de interpretação*”, que tentaram por razões de coerência perceber a correspondência entre as folhas do jornal e as do folheto, admitindo ainda que esta alteração no pagamento do folheto suscitou reclamações. Também confirmou a uniformidade dos contratos apresentados para assinatura aos prestadores de serviços de distribuição de publicidade e que a distribuição do jornal com o suplemento importa uma maior gasto de tempo por parte dos distribuidores.

A testemunha Sérgio Paulo Madeira Santos foi o funcionário do Lidl que assumiu a zona do Norte que incluía a área de atividade das Autoras desde que a testemunha Pedro Silva deixou de trabalhar para o Lidl, o que se situa após o acordo de cessação e o novo contrato de 2014, tendo sido quem interveio na “negociação” com as Autoras do contrato de 2015. Foi o seu testemunho especialmente relevante ainda para a compreensão das razões por que cessaram os contratos com as Autoras, uma vez que quando assumiu funções concluiu que havia excesso de distribuidores e decidiu fazer uma reestruturação, dispensando as empresas que eram mais pequenas e optando pelas empresas de maior volume, o que facilitava o controlo do Lidl e particularmente reduzia o seu trabalho administrativo. O testemunho foi



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

também relevante no relato que situou em março de 2012 da opção por criar um caderno à parte do jornal relativo ao “*non food*”, pago como um encarte até que em final de 2012.

A sua prestação denotou uma peculiar escolha de palavras quando procurou descrever o momento em que o Lidl deixou de pagar o encarte do *non food* como vinha fazendo e o passou a considerar como parte do jornal, somando as páginas de um e outro. Escolha esta cuidada e refletida, assim não espontânea e sujeita por isso à valoração crítica deste Tribunal. Evidenciou a testemunha neste ponto que, enquanto funcionário da Ré, bem ciente estava da delicadeza da questão para a sua entidade patronal. Por isso, ao mesmo tempo que não deixou de assumir essa posição como sua/nossa, da sua empresa, também deixou implícito estar ciente da existência de uma visão/valoração diversa, assim afirmando que “*descobrimos que houve, digo eu, uma falha de comunicação*”, “*interpretámos mal o que nos foi pedido*”.

No fundo, cremos que procurou desculpabilizar a sua hierarquia superior e assumir a responsabilidade por uma errada interpretação do que lhe teria sido pedido pela direção da empresa aquando da introdução do folheto, o que de todo não convenceu o Tribunal, *maxime* face aos testemunhos já referidos de Pedro Miguel Marques de Almeida e Silva, José Alberto Ribeiro Pires, Amílcar Amaro Dantas Carvalho e mesmo de Samuel Rodrigues Bica. E também porque se compreendeu com evidência do testemunho de Gonçalo Margalho as razões que estiveram subjacentes a esta decisão unilateral do Lidl de a dada altura pretender reinterpretar o contrato em vigor com os prestadores de serviços para o ajustar aos seus interesses e ao arrepio do que inicialmente o Lidl entendera em face do mesmo contrato e explicara aos prestadores de serviços, a saber, que o Lidl estava a pagar muitíssimo aos prestadores de serviços e que economicamente não era para o Lidl viável ou sustentável aquele pagamento de um folheto semanal nos moldes como fazia com os folhetos especiais de Natal ou Páscoa ou os folhetos de publicidade de terceiros. Daí, por conseguinte, se ter tido por certa a prova da factualidade supra vertida de KK) a TT).

No que tange ao testemunho de António José Matos de Almeida, funcionário da sociedade Autora Papel Genuíno durante aproximadamente um ano e meio, diremos que sem quaisquer indícios de tendência ou inverdade, exprimiu sempre essencialmente ideias gerais, fazendo notar que os factos a que estava a ser perguntado já haviam ocorrido há muito tempo e que em alguns pontos se já não recordava bem, embora dêsse relato do procedimento de distribuição da publicidade do Lidl, do número total de pessoas a trabalhar e das dificuldades que a partir de certa altura o seu patrão (referindo-se assim ao sócio gerente da referida sociedade Autora) começou a sentir, porque não havia papel para distribuir e que ele, como os



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

demais trabalhadores, estiveram parados sem trabalhar, mas a receber, acabando todos por ser dispensados na mesma altura por não terem trabalho.

Finalmente, no que respeita aos testemunhos de Sónia Correia (contabilista da 3ª Autora, através de empresa de contabilidade que trabalha a título de prestação de serviços para aquela), Cristina Maria Ramos Martins (contabilista da Famosas Dicas através de um gabinete de Contabilidade e a título de prestação de serviços que se manteve até junho de 2015) e Ana Paula de Castro Rocha (que foi também contabilista da Papel Genuíno através de uma empresa de contabilidade em 2014 e 2015) diremos que os mesmos se mostraram, embora espontâneos e diretos, essencialmente vagos e não assentes seja em documentos juntos aos processo com que fossem confrontadas (que não foram com nenhum), seja em quaisquer outros elementos da contabilidade das Autoras a que ainda tivessem acesso ou em seu poder e que consultassem prévia ou concomitantemente com a sua inquirição por forma a ter por forte a sua razão de ciência quanto ao que declararam. No essencial e em suma, pese embora a especial razão de ciência que poderiam ter, seja pelos seus especiais conhecimentos técnicos, seja também por com estes terem acesso aos elementos da contabilidade das Autoras, na verdade o Tribunal não pôde valorar as suas declarações com tal força, precisamente por que nenhuma das testemunhas revelou ter senão uma ideia vaga, difusa e imprecisa de toda e cada matéria a que foi instada e declarou, designadamente no que tange à contabilidade das Autoras, assim com particular destaque quais fossem os valores de faturação destas sociedades, suas despesas e encargos e, nessa decorrência, respetiva margem de lucro.

E neste tocante foram absolutamente verdadeiras tais testemunhas, desde logo Sónia Mendes Correia afirmou não ter tido tempo para se preparar, entenda-se, consultar a documentação da 3ª Autora, e a testemunha Cristina Maria Ramos Martins usou palavras como “provavelmente” e “acho que sim”, bem evidenciadoras da sua incerteza ou não certeza quanto à resposta a dar, declarando mesmo não se recordar da contabilidade da Autora Famosas Dicas relativamente ao ano de 2015.

No essencial afiançaram a exatidão dos dados que fizeram constar dos IES das empresas em questão, em função da documentação respetiva de cada empresa a que tiveram acesso para a sua elaboração.

Assim toda a materialidade em concreto dada como provada relativamente a valores de faturação resulta apenas e só da conjugação dos IES de cada empresa juntos e faturas emitidas sobre o Lidl também juntas.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

Assim em particular o valor de faturação da 1ª Autora de 2014 constante de JJJ) é consonante com igual valor feito constar como vendas com IVA no ano fiscal de 2014, sendo que no confronto com o documento 319 a fls. 524-525 e na ausência da totalidade das correspondentes faturas ali enunciadas (tendo sido juntas pela Ré faturas apenas no período de janeiro à semana 9 de 2014 iniciada a 24/2/2014 – vide documentos 1 a 3 juntos com o req. refº26653903 de 4/9/2017 – fls. 1290 ss), resultando ali apenas e só discriminadas faturas como do Lidl e não sendo alegado pela 1ª Autora, nem resultando das declarações da sua contabilista certificada que àquela data o Lidl fosse o seu único cliente, não se pôde concluir pela exatidão desse documento, na medida em que nele expresso como valor faturado ao Lidl o total do faturado nesse ano pela empresa.

Nenhuma prova foi junta relativamente aos valores faturados ao Lidl no período de 1 de janeiro de 2015 a 17 de agosto de 2015, sendo que nesse particular e porque anual o IES respetivo não auxilia por apresentar valores de faturação anual, embora nele avulte um decréscimo significativo de faturação para valores com IVA de €60510 (cfr. fls. 1530). Razão por conseguinte da inclusão dos Factos não Provado XXIX e XXX.

Na mesma sequência, igualmente se não logrou provar a materialidade alegada nos arts, 146º, 158º e 172º da petição inicial, quanto a margem de custos da atividade e margem de lucro, não sendo como vimos seguros ou elucidativos neste tocante os depoimentos daquelas que foram responsáveis da contabilidade das Autoras, sendo certo que compulsados os IES juntos das três Autoras se não pode necessariamente assim concluir, no confronto entre os custos declarados, valores faturados e resultados contabilísticos antes de imposto e resultados transitados ali constantes. Com efeito, apenas a título de exemplo, quanto à 1ª Autora em 2014 com um total de faturação declarado com IVA de €102.907, só tem resultados transitados de €43.690,30, conquanto a 2ª Autora embora presente em 2014 um total faturado de €109.771 e em 2015 de €114.739,00, só tem €4.466,51 e €9.673,20 de resultados transitados respetivamente em cada um daqueles anos. Já para não falar também na relação entre o total de faturação com IVA da 3ª Autora e respetivos resultados transitados, posto que sendo os primeiros sempre inferiores aos valores da 2ª Autora, já os segundos foram sempre, designadamente nos anos de 2014 e 2015 (cfr. fls. 1699 ss e 1732 ss) superiores ao da 2ª Autora. Pelo que, nem em relação a cada uma nem genericamente neste ramo de atividade é possível afirmar – no sentido de dar como provados – os valores alegados pelas Autoras. Razão da inclusão do facto não provado XLIV.

A prova do facto inserido em KKK) resultou da confrontação dos documentos de fls. 526 a 539 (docs, 312 a 332), o constante de LLL) da análise dos documentos de fls. 706 a 727



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

(docs. 494 a 531) e os valores provados em MMM) por sua vez do teor conjugado dos documentos de fls. 983 a 997 (docs. 790 a 814).

Por seu turno, relativamente à 3ª Autora, os valores enunciados de NNN) a PPP) resultaram da análise crítica conjugada os documentos de:

- fls. 1166 – doc. 981 com as faturas a que alude constantes do doc. 983 – fls. 1169;
- fls. 1170 – doc. 984 com as faturas a que alude constantes dos docs. 983 e 985 – fls. 1169 e 1171; e
- fls. 1172 – doc. 986 com as faturas a que alude constantes dos docs. 985 e 987 a fls. 1171 e 1173.

A materialidade constante de YYY) resultou da valoração do documento nº 45 junto com o articulado de aperfeiçoamento, sendo que a materialidade constante de WWW) resultou da valoração do documento 6 junto com o mesmo articulado a fls. 1442, sendo a materialidade constante de QQQ), RRR) e XXX) apurada por inferência lógica da conjugação global dos IES das Autoras já referidos e depoimentos das suas contabilistas, não tendo sido possível concluir no sentido do exposto em XXXII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XLIII.

Em particular ainda se dirá que a data apurada em UU), resultou da conjugação dos seguintes meios de prova:

- valoração do documento 220 para o qual as Autoras remeteram no art. 100º da petição inicial para fundarem a alegação de que tal reunião teve lugar no dia 21 de Fevereiro de 2014, conquanto esse documento é desde logo um email que não é dirigido a qualquer das Autoras, mas antes reencaminhado de ritmoloucoldamail.com para um endereço email ubilimpesasunipessoalotmail.com (daí a enunciação do facto não provado V.), aparentando assim ter sido à sociedade Ritmo Louco Lda, nele constando que a reunião à informar das alterações terá lugar na semana seguinte, por conseguinte, seguramente não terá sido pois na mesma data do email;
- sua conjugação ainda com o teor do documento nº 230 com a petição inicial (a fls. 396) que é um email com a data de 7/3/2014 dirigido à sociedade Ritmo Louco comunicando a rescisão do contrato com a mesma existente, que é datado de uma sexta feira e para produzir efeitos a partir da segunda feira seguinte, conquanto
- resulta, por um lado, do depoimento do legal representante da Ritmo Louco que afirmou que depois da reunião e não tendo querido assinar ainda esteve a trabalhar mais uma semana e que depois numa sexta lhe comunicaram que não trabalharia mais com efeitos a partir da segunda feira seguinte;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

- e por outro lado do depoimento do subscritor daquele email doc. nº 230 , a testemunha Pedro Silva, que corroborou que teve a reunião que não conseguia localizar num dia exato do ano mas que teria ocorrido numa sexta feira e que reuniu com todos os prestadores de serviços da sua zona num mesmo dia, a dita sexta feira, por indicação da direção para efetuar alterações ao contratos;

- finalmente, a testemunha legal representante da Triunfo Certo confirmou que a dita reunião ocorreu também numa sexta feira e a testemunha Gonçalo Margalho localizou tal reunião, que teve lugar a instrução sua no mês de fevereiro e neste particular não avultou do seu depoimento, sem contrariar a valoração global do mesmo já expresso, qualquer sinal de tendência ou inverdade, tendo-se limitado a relatar um facto tal como o situou temporal, sendo assim possível cindir daquela valoração negativa esta parte do seu testemunho. Por conseguinte, inferiu o Tribunal que tendo a triunfo Certo trabalhado ainda mais uma semana até receber a comunicação de rescisão que é de 7/3/2014 a reunião ocorreu na sexta anterior, ainda no mês de fevereiro, no dia 28/2/2014, o que é também compatível com o teor daquele email que é o documento 220.

Em particular ainda diremos quanto ao facto expresso em HH), que não obstante a aceitação pela Ré na sua contestação do facto alegado no art. 37º da PI, certo é que não sendo o mesmo essencial relativamente à causa de pedir, foi produzida prova testemunhal que indicou que a recolhe de tais folhetos e demais objetos publicitários para distribuição se não situava exclusivamente à sexta e ao sábado, mas começava à quinta feira. Assim o testemunho de Pedro Miguel Silva – que indicou que o material chegava ao ponto de recolha vindo da gráfica entre 5ª e sábado, sendo após entregue aos distribuidores (todos), António José Pinto Matos Almeida – que, recorde-se, foi funcionário da sociedade Papel Genuíno, afirmou que efetuavam a recolha do material para distribuição à 5ª feira, e Paulo Jorge Nogueira Regadas – que relativamente à sociedade sua representada, Ritmo Louco, afirmou fazerem a recolha à 6ª feira. Nesta medida e não excluindo os factos expressamente aceites pela Ré, não se apurando em concreto que cada uma das sociedades fizesse a recolha apenas à sexta e sábado e havendo indicação de que pelo menos a Autora Papel Genuíno o fez à quinta e havendo a possibilidade de as demais Autoras o também terem feito nesse dia, considerando a receção de papel no armazém para distribuição, assim se deu como provado o lapso temporal entre quinta e sábado.

Por seu turno, o facto referido em NN) resultou da conjugação da prova testemunhal que relatou não ter havido diminuição da paginação do jornal pela retirada para o folheto *non food* dos produtos à venda nos supermercados da Ré que esta considerava como *non food* –



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

testemunhos de Pedro Miguel Silva, Samuel Rodrigues Bica, Sérgio Madeira Santos, José Ribeiro Pires e Amílcar Carvalho – e o teor dos documentos de fls. 1292, 1295 a 1300, 1317 verso a 1319, 1324 a 1330, 1349 a 1350, 1357 verso a 1362, 1381 verso a 1382 verso (mapas discriminados elaborados pela Ré e acompanhados das faturas e comprovativos das transferências bancárias de pagamento destas), documentos não impugnados pelas Autoras e de cujo conteúdo de resto as mesmas se pretenderam prevalecer ao juntar os documentos apresentados com o articulado de resposta à junção destes mesmos documentos (vide documentos ora a fls. 1389 a 1395 verso, juntos pelo req. refª 26786454 de 18/9/2017).

Ainda particularmente quanto ao facto enunciado em OO) diremos ainda que a prova testemunhal ficou aquém do alegado pelas Autoras, designada e particularmente no art. 55º da petição inicial, nenhuma prova direta ou indireta tendo sido produzida no sentido dos factos discriminados em VII, sobressaindo de toda a prova testemunhal que tendo as Autoras chegado a trabalhar aos sábados e domingos, o fizeram não por terem sido advertidas dessa obrigação, mas apenas e só porque o que a Ré pretendia era que efetuassem a distribuição a partir de segunda feira e, nessa medida, trabalhariam quando entendessem conquanto cumprissem com essa obrigação temporal e também efetuassem o encarte. Tudo dependeria pois da data em concreto em que recebessem todo o papel para distribuir e encartar, o que sucedia de quinta a sábado, assim e como as mesmas concluíram em 56º da pi poderia ser necessário, como foi, também em função do número de trabalhadores que em concreto tivessem disponíveis para executar o encarte, usar os fins de semana com tal tarefa.

Também não foi produzida qualquer prova testemunhal ou documental, nada apontando nesse sentido quando ouvida a testemunha José Pires, de que este tenha imposto a existência de um armazém, esta decorreria necessariamente do desenvolvimento da atividade das Autoras e da sua dimensão, mesmo previamente, não sendo produzida prova sequer em concreto do alegado quanto à 1ª Autora no art. 57º da pi e da 2ª Autora no art. 59º da pi, daí a discriminação dos factos não provados em XIII e XIV.

Na verdade, sempre diremos ainda que nos IES da 1ª Autora juntos, relativos aos anos de 2014 (fls. 1470 ss), 2015 (fls. 1457 ss) e 2016 (fls. 1534) nem sequer resultam declarados quaisquer valores na rubrica relativa a rendas e alugueres.

Por outro lado, relativamente à 2ª Autora só há declaração de valores na rubrica de rendas e alugueres no IES de 2015, ignorando-se quanto a este (uma vez que nem a contabilista da empresa responsável pela elaboração destes IES o esclareceu, nem resultou esclarecido de qualquer outro documento junto ou qualquer outra prova testemunhal) se o valor correspondentemente declarado – €1.212 – respeita ao arrendamento de um qualquer



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

armazém, sendo certo que nada é declarado a título de renda de terreno(s), com ou sem edifícios nele(s) implantado (cfr. IES de 2013 – fls. 1563 ss, IES de 2014 – fls. 1592 ss e IES de 2015 – fls. 1623 ss).

Finalmente, neste tocante relativamente à 3ª Autora resulta dos respetivos IES juntos – relativos aos anos de 2012 a 2015 – que em todo este período houve declaração de valores relativos a rendas e alugueres (€2.66,04 no ano de 2012, €2.135,40 no ano de 2013, €2.135,40 no ano de 2014 e €6.303,46 no ano de 2015) ignorando-se quanto a estes (mais uma vez porque nem a contabilista da empresa responsável pela elaboração destes IES o esclareceu, nem resultou esclarecido de qualquer outro documento junto ou qualquer outra prova testemunhal) se os valores correspondentemente declarados respeitam ao arrendamento de um qualquer armazém, sendo certo que nada é declarado a título de renda de terreno(s), com ou sem edifícios nele(s) implantado, ficando concomitantemente a dúvida se não haveria um arrendamento de um qualquer armazém anterior a esta introdução do suplemento *non food*, sendo de resto manifesto que o aumento das despesas a este título triplicaram foi no ano de 2015... Ano relativamente ao qual e com data de 30/1/2015 então temos junto como doc. 51 – a fls. 302 ss – um contrato de arrendamento do armazém número três de um prédio urbano composto por quatro corpos e logradouro, destinados a indústria e armazéns, pela renda anual de €5.400, a pagar em duodécimos de €450, sendo a renda reduzida para €400,00 nos primeiros seis meses.

Ora, precisamente face a este contrato e sua data não é possível, à falta de qualquer outra prova que o pudesse permitir inferir, que este arrendamento foi feito por força e tendo por causa a introdução do folheto Lidl super fim de semana, para cumprir esta “nova” exigência de distribuição da Ré, conquanto este folheto surge apenas no contrato de 2 de março de 2015. Designadamente, nenhuma prova testemunhal ou documental revelou que àquela data de 30/1/2015 a 3ª Autora já soubesse que ia ter que distribuir a partir de 2 de março de 2015 o referido folheto e tão pouco que este contrato tenha sido assinado em data anterior ao do contrato de arrendamento, por conseguinte, em data diversa da que nele consta. Daí impôs-se, portanto, a inclusão de tal materialidade alegada no art. 121º da petição inicial, no contexto do afirmado previamente no art. 119º do mesmo articulado, no ponto XXVIII.

Ainda quanto a este ponto dir-se-á também que a alegação da 2ª Autora no sentido da necessidade de contratação de 9 trabalhadores virtude desta alteração contratual de 2015 e introdução do referido folheto Lidl super fim de semana esbarra também com as datas dos contratos e recibos de vencimento respetivos dos trabalhadores mencionados no art. 120º da PI, como juntos sob os documentos 234 a 301 (fls. 435 ss), os quais remontam a 2014. Desde



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

logo do documento nº 234 a fls. 435 resulta que em 16/4/2014 foi pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional aprovada a candidatura ao financiamento relativo à criação de posto de trabalho para os seguintes 8 trabalhadores: Antónia Maria Neves Gomes, Luciano Soares Teixeira, Pedro Filipe dos Santos Paulo, Helder José Moreira Alves, Diogo Daniel Ribeiro de Sousa, António José Pinto Matos Almeida, Manuel José Pereira Barbosa e André Filipe Pinto Ferreira. Depois os oito contratos de trabalho sem termo juntos relativos aos trabalhadores Luciano Soares (fls. 642), Diogo Daniel Ribeiro de Sousa (fls. 464), Antónia Maria Neves Gomes (fls. 466), Pedro Filipe dos Santos Paulo (fls. 468), Manuel José Moreira Barbosa (fls. 470), António José Pinto Matos Almeida (fls. 490), André Filipe Pinto Ferreira (fls. 570) e Hélder José Moreira Alves (fls. 1447 verso e 1448) são todos datados e com início a 1/4/2014.

Os documentos de fls. 1445 verso e 1451 verso sendo contratos de trabalho não assinados, nada provam de relevo para a causa, designadamente que tenham sido celebrados entre a 2ª Autora e os ali segundos outorgantes quaisquer contratos de trabalho sem termo a termo parcial. De resto, porque no IES de 2014 não consta declarado qualquer trabalhador a tempo parcial

Acresce que os IES relativos aos anos de 2014 e 2015 da 2ª Autora revelam ainda precisamente que em 2013 esta não tinha qualquer pessoa ao seu serviço, passando a ter 9 a tempo completo em 2014, o que manteve em 2015. De onde é manifesto que não foi o novo contrato de 2015 e a necessidade de distribuir mais um folheto publicitário da Ré que demandaram a contratação de 9 trabalhadores. Tal número já existia no ano anterior.

Assim, em função daqueles documentos e bem assim de todos os juntos sob os nºs 6 a 15 com o articulado de aperfeiçoamento, devidamente conjugados com o depoimento da contabilista da 2ª Autora e depoimento do seu anterior trabalhador António José Pinto Matos Almeida, deu-se como provada outrossim a factualidade constante de SSS) a VVV). Em particular neste tocante ainda diremos que compulsados os recibos de vencimento para os quais se remeteu no art. 18º do articulado de aperfeiçoamento, constata-se que salvo o caso do trabalhador simultaneamente sócio gerente da 2ª Autora no período ali assinalado não são pagos os vencimentos contratualizados todos os meses a todos os trabalhadores, tendo em quase todos os meses e em relação a todos esses outros trabalhadores sido descontadas faltas, em número de horas significativo, que não é compatível com outra explicação lógica que não terem sido remunerados apenas e só em função dos dias em que efetivamente trabalharam, consoante a 2ª autora tivesse trabalho para estes.

Nenhuma bastante foi produzida do alegado em 15º do referido articulado de aperfeiçoamento, sendo o teor do documento de fls. 1467 (doc. 43 junto com o mesmo



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

articulado) insuficiente para tal, tanto mais que se não mostra assinado e a testemunha Ana Paula Rocha não foi com o mesmo confrontada, não o corroborando por conseguinte nem ao seu conteúdo, ao qual se não se referiu no seu depoimento, muito menos da forma ali detalhada. Razão da sua inclusão nos factos não provados sob XXXVII a XL.

Relativamente aos factos não provados dir-se-á ainda que o ponto IV dos Factos não provados resultou, por referência ao que fora alegado nos arts. 43º e 44º da petição inicial, logicamente não provado face à prova dos factos enunciados em KK), *maxime* por ser temporalmente incompatível com esta outra data apurada do destaque do folheto *non food*, nenhuma prova tendo sido produzida, designadamente sendo contrária aos testemunhos que lograram situar temporalmente tal novidade, que lograsse situar o destaque ainda em 2011.

Por sua vez a inclusão dos factos discriminados em XV, XVI, XVII e XVIII dos Factos não provados (em consonância com a alegação das Autoras constante dos arts. 61º, 62º, 74º e 75º da petição inicial) resultou por decorrência lógica necessária da prova dos factos supra discriminados de QQ) a SS).

Relativamente ao facto não provado discriminado em XI resultou este de nenhuma prova direta ou indireta sobre o mesmo ter sido produzido, sendo certo que os documentos juntos para os quais as Autoras remeteram na Petição inicial quando alegaram os correspondentes factos apontarem em sentido oposto. Assim, desde logo, quanto à primeira Autora o documento nº 23 junto com a petição inicial, sendo um suposto Balancete analítico daquela sociedade relativo ano de 2012 não é prova bastante nem adequada da data de aquisição e propriedade por banda desta Autora de qualquer veículo automóvel, *maxime* aqueles cujas matrículas ali são discriminadas, nem tão pouco da existência de qualquer nexo de causalidade entre uma qualquer aquisição desses veículos ou de outros e os factos provados relativos à introdução do folheto *non food*. Outro tanto se dirá relativamente aos documentos nºs 24 a 29 relativos às 2ª e 3ª Autoras, posto que não só não são contemporâneos de abril de 2012, sendo alguns anteriores e outros posteriores em dois meses e mais, como outros relevam de reparações de veículo, cujas causas se não conhecem, sendo as faturas de reparação posteriores em meses à da data da fatura da venda da mesma viatura. Em suma, importará a tal propósito não perder também de vista que estando as Autoras já a trabalhar para a Ré já dispunham as mesmas de meios de transporte necessários e adequados à distribuição de publicidade que faziam e com qualidade, porque sem esta a Ré, que tinha um controlo de qualidade como bem foi explicado pelas testemunhas ouvidas, não as manteria a trabalhar para si.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

Por outro lado e ainda quanto à reparação do veículo, não se nos afigura plausível que alguém que necessitaria de uma viatura para trabalhar, desenvolvendo a sua atividade e ainda mais se comprara uma viatura por ter mais trabalho com mais papel para transportar, como alega a 2ª Autora; Papel Genuíno, fosse adquirir um veículo em 23/7/2012 (data da fatura, embora depois na inscrição para o registo automóvel datada de 30/7/2012 a 2ª Autora tenha feito constar como data de venda 29/6/2012) com necessidade de fazer reparações e que não fosse logo utilizável. Mas mesmo admitindo que comprara um veículo sinistrado – e note-se que da fatura junta a fls. 127 como doc. 24 nada disso resulta, resultando outrossim que o veículo beneficia de garantia do concessionário, ou seja, não teria qualquer vício ou necessidade de qualquer reparação – também se não compreende que o fosse reparar – necessitando dele – apenas a 16/10/2012! Mais, do teor da fatura de reparação afigura-se outrossim que o veículo foi sinistrado, necessitando de reparação de chapa e vidros...

Face ao teor destes documentos e ainda dos de fls. 1438 a 1439 logrou apenas provar-se lógica e necessariamente o exposto de DDD) a FFF). Da mesma sorte que o exposto em SSS) se deu como provado com base no documento de fls. 1442 (doc. 6 junto com o articulado de aperfeiçoamento), sendo o documento de fls. 1440 verso insuficiente, na falta de qualquer outra prova e considerando o ano de matrícula do veículo e o respetivo uso diário na distribuição de publicidade para concluir que a sua venda por parte da 2ª Autora tenha ocorrido com prejuízo ou designadamente a baixo do seu valor real à data como alegado no art. 12º do articulado de aperfeiçoamento (fls. 1433). Razão por conseguinte da inclusão sob os factos não provados em XXXIX da correspondente materialidade.

Nenhuma prova documental ou testemunhal foi também produzida do facto alegado em 53º da PI, razão da sua inclusão de entre os factos não provados em XII.

O Tribunal deu como não provados ainda os factos enunciados em XX a XXIII à míngua de prova direta ou indireta que permitisse concluir com o grau de certeza necessário pela verificação de tais factos. Desde logo, dir-se-á que em momento algum foi produzida qualquer prova sobre o concreto peso – constante ou variável – do folheto *non food*: nenhuma testemunha declarou a tal propósito nem existe qualquer documento de onde o mesmo resulte inequívoco. É certo que nos documentos de fls. 1322 verso, 1324 verso a 1330, 1349 a 1350, 1353 verso, 1357 verso a 1362 e 1381 verso a 1382 verso juntos pela Ré (os já aludidos mapas/quadros por esta elaborados) consta a alusão ao peso do referido suplemento, porém com a expressa indicação de que tais são os elementos fornecidos pelas sociedades 2ª e 3ª Rés, sendo que na parte do documento onde constam os elementos da informação do Lidl não existe coincidência, não sendo feita qualquer alusão ou validação daquele peso.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

Por outro lado e de igual forma, nenhuma testemunha ou documentação foi junta que corroborasse os valores do alegado (estimado ?!) no art. 71º da petição inicial no que tange ao que a 1ª Autora teria deixado de receber da distribuição do suplemento *non food* no período entre 10 de dezembro de 2012 e 3 de março de 2014. De igual sorte, relativamente à 2ª Autora também nenhuma testemunha elucidou o Tribunal no sentido do alegado entre o mais no art. 76º da PI, sendo certo que compulsada toda a imensa documentação junta designadamente e com especial destaque para a constante de fls. 151 a 216 diremos que desta não resultam necessariamente os valores como alegados e feitos constar em XXIII, na medida em que em parte substancial de tais documentos se alude a folheto especial Lidl e não a folheto *non food*, não tendo havido qualquer testemunha que tenha usado aquela designação para aludir a estes, tendo outrossim sido explicado que existiam, antes e depois da introdução do folheto *non food*, folhetos do próprio Lidl que eram encartados e que constituíam folhetos especiais (fosse o especial de Natal ou o especial de Páscoa, ou o folheto especial para uma certa loja, ou pela ocasião de abertura de certa loja). Ou seja, em suma, no confronto e análise detalhada das faturas, guias de transporte e emails ali constantes, não só não foi possível concluir que em concreto foram naquele período distribuidores o nº de folhetos alegado, como tão pouco o valor semanal ou total pelos mesmos pago.

Releva ainda notar, neste conspecto, que a partir da semana nº 50 os folhetos *non food* deixaram de ser pagos à parte, como bem evidenciam os emails remetido do Lidl ditos de adjudicação do Jornal Dica da Semana a fls. 327 e 328, onde resulta a contabilização do número de páginas do jornal com o número de páginas do suplemento, com indicação de um preço unitário de um total de 24 páginas, a aludir-se, pois, aos escalões de pagamento à página do Jornal, em consonância com o que se deu como provado supra em QQ) a RR). Conteúdo de emails este que é substancialmente igual ao que consta documentado a fls. 329 a 331, referindo-se às três primeiras semanas do ano de 2013.

Sem prejuízo e concomitantemente foi possível concluir pela quantidade de folhetos *non food* distribuídos por cada uma das Autoras em cada semana no período entre 10 de dezembro de 2012 e 3 de março de 2014, conjugando os documentos juntos pela Ré a fls. 1292 a 1385 verso, com destaque para fls. 1292, 1295 a 1300, 1317 verso a 1319, 1324 a 1330, 1349 a 1350, 1357 verso a 1362, 1381 verso a 1382 verso (mapas discriminados elaborados pela Ré e acompanhados das faturas e comprovativos das transferências bancárias de pagamento destas), como já dissemos, não impugnados pela Autora e corroborados pelas faturas que os acompanham, com os mapas juntos pela Autora a fls. 1389 a 1395 verso, deles sobressaindo em comum e sintonia o número de jornais e, concomitantemente, de



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

suplementos *non food* distribuídos em cada semana naquele período. Razão pois da prova da factualidade correspondente inserida de GGG) a III).

Concomitantemente e ainda considerando estes documentos, porque compatíveis com os valores de faturação provados em KK) a MM) (na medida, em que para além do serviço de distribuição de publicidade do Lidl, a Ré pagava também às Autoras a distribuição de publicidade de terceiros, o que era faturado de forma autónoma e segundo um critério contratualmente fixado ao peso - gramagem), e porque sufragados pelas próprias Autoras no já referido req. refª 26786454, seja quanto ao número de jornais e por conseguinte de folhetos *non food* distribuídos, seja quanto ao valor pago seguindo a formula de cálculo expressa supra em RR) e SS), mas também quanto ao cômputo dos valores que sobriariam se fosse feito o cálculo isolado do valor a pagar pelo Lidl pela distribuição do Jornal Dica da Semana sem que fosse feita a soma das suas páginas às páginas do folheto *non food* (isto é, que ficando em excesso, poderiam ser imputados como pagamento autónomo do folheto *non food*), deu-se como provados os factos alegados pela Ré constante de AAAA) a CCCC).

O facto inserido em DDDD) é conclusão que se retira de toda a factualidade provada como expressa, sendo certo que nunca refutado pelo Lidl, sendo inequívoco dos depoimentos prestados por todos os seus funcionários atuais e passados que foram ouvidos.

Relativamente ao facto não provado discriminado em XXII diremos que se nos afigurou insuficiente para a sua prova o teor do email junto sob o documento nº 217 com a PI (fls. 332 a 333). Desde logo por se não encontrar assinado, se desconhecer – embora a aparente parcial coincidência com o nome da 3ª Autora) quem é o titular do endereço de email chantals2006@gmail.com que é o remetente do mesmo email, sendo de resto certo que o seu aparente destinatário – a testemunha José Pires não foi sequer com o mesmo confrontada e em parte alguma do seu depoimento se referiu a um qualquer tipo de missiva correspondente ou proposta como alegada no art. 64º da PI, conquanto, como já expresse supra dêse conta das reclamações expressas por todos os distribuidores de publicidade.

Particularmente ainda relativamente aos factos inseridos em XXVI e XXVII dos Factos não provados dir-se-á que não foi produzida prova bastante para concluir que quer relativamente aos contratos de 2014 quer em relação aos contratos de 2015 todos e cada um dos impressos fornecidos já estavam previamente assinados pela Ré. Com efeito, embora houvesse testemunhas que admitissem e explicassem as razões de tal poder ter acontecido, assim os testemunhos de Pedro Silva e de Gonçalo Margalho, certo é que não o afirmaram relativamente a estes concretos impressos entregues às Autoras e nestas circunstâncias temporais, relevando ademais, por exemplo, que os impressos juntos que terão sido



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

apresentados a terceiros para assinatura, assim às sociedades Triunfo Certo Lda e Ritmo Louco Lda e que estas rejeitaram – como sabemos pelos testemunhos dos seus legais representantes – não estão todos assinados. Na verdade, apenas os impressos com o nome da Triunfo Certo Lda se não encontram assinados pelo chefe de Zona, Pedro Silva (o que é compatível com o pelo mesmo declarado no sentido de que ia por vezes adiantando trabalho), mas falta a assinatura do Diretor do Lidl, Gonçalo Margalho e os da Ritmo Louco Lda não contêm qualquer assinatura. Ou seja e em suma, não se pode face à prova produzida inferir que sempre fossem previamente assinados pela Ré e que em concreto os de todas as Autoras o tenham sido!

Relativamente aos factos não provados em XLV e XLVI dir-se-á que tais factos não logram qualquer cobertura desde logo na mera leitura dos textos dos contratos subscritos entre as partes, tendo toda a prova testemunhal produzida sido no sentido contrário da tese de propostas de adjudicação semanal e nenhum funcionário da Ré sequer cogitando o admitindo a possibilidade de qualquer acordo oral fora do acordo escrito e muito menos fora ou contra o que era centralmente determinado para a globalidade da prestação de serviços de distribuição de publicidade ou, dito de outro modo, para todos os prestadores de serviços de distribuição de publicidade.

Finalmente e a título de ressalva final dir-se-á que toda a demais factualidade não provada resultou da sua oposição com os factos provados e/ou por não ter sido produzida prova direta ou indireta que permite concluir pela sua verificação com o grau de segurança que nesta sede se impõe.

*

5 – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Face aos factos provados importa ora efetuar a respetiva subsunção jurídica, respondendo às questões que supra enunciámos e que são determinantes das pretensões das Autoras no confronto com a oposição deduzida pela Ré às mesmas.

Começamos pela primeira questão, qual seja, a de saber se são válidos ou sofrem de algum vício os acordos de cessação dos contratos escritos celebrados entre a Ré e cada uma das Autoras como supra provados em O), P) e Q).

Pretendem as Autoras que estes, como todos os demais contratos que celebraram com a Ré são contratos de adesão e que com tal fundamento, em vista do regime vinculístico de proteção do consumidor e mesmo do comerciante que esteja numa posição de inferioridade face a outro em posição de domínio das cláusulas contratuais gerais, as cláusulas 3 e 4 dos



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

mesmos são nulas. Sem prejuízo, alegam também as Autoras, e assim se provou, factos atinentes a vício da vontade das Autoras na modalidade de coação moral.

Na medida em que a primeira situação importará sancionamento de nulidade (pelo menos) e este outro apenas de anulabilidade (cfr. art. 255º do CC), começaremos pela análise da situação sub *iudice* na perspetiva do vício mais grave, ou seja, à luz do regime das cláusulas contratuais gerais.

Pugnam as Autoras pela qualificação de todos os contratos celebrados com a Ré como contratos de adesão e, nesse conspecto, vejamos a que realidade se pretendem referir e se é esta a que se verifica *in casu*.

Podemos definir “contrato de adesão” como “*aquela em que uma das partes, normalmente uma empresa de apreciável dimensão, formula unilateralmente as cláusulas negociadas e a outra parte aceita essas condições mediante a adesão ao modelo ou impresso que lhes é apresentado, não sendo possível modificar o ordenamento negocial apresentado*” (Mota Pinto, “Teoria Geral do Direito Civil”, Coimbra Editora, 4ª Edição, págs. 654 ss.; no mesmo sentido Ana Prata, “Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais”, 2010, pág.17).

Como se assinala no Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 17/2/2012, proc. 1458/056.7TBVFR-A.P.S1 (relator Conselheiro Távora Vítor, *in* www.dgsi.pt), sendo este tipo de contrato fruto da massificação negocial, o dinamismo por ele criado traz em si também as desvantagens inerentes à supressão ou redução da liberdade de negociação, inadaptação dos interesses particulares com inevitável pendor para a desigualdade das partes e para uma certa perturbação do equilíbrio negociatário, designadamente desde logo na parte em que a liberdade contratual postula “*negociações preliminares integras, ao fim das quais as partes, tendo ponderado os respectivos interesses e os diversos meios de os prosseguir, assumem, com discernimento e liberdade, determinadas estipulações*” (sic. exposição de motivos do DL 446/85, de 25 de outubro).

Por isso é que a ordem jurídica se preocupou em tutelar a contraparte do utilizador, através de uma intervenção fiscalizadora do contrato, pretendendo, desse modo, impedir o abuso de liberdade de conformação do contrato por parte do utilizador, em suma, procurando “*minorar, tanto quanto possível, as desigualdades provocadas por abuso de regulamentação e capciosidades em consequência do modo como são intencionalmente redigidos pelos respectivos proponentes*” (ainda o referido Ac. do Supremo Tribunal de Justiça).

Foi neste contexto que surgiu, no nosso ordenamento jurídico, o Regime das Cláusulas Contratuais Gerais: DL nº446/85, de 25 de Outubro, alterado pelos DLs nºs 220/95, de 31 de



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

Agosto e 249/99, de 7 de Julho (cfr. Almeno de Sá, Cláusulas Contratuais Gerais e Directivas Sobre Cláusulas Abusivas, 2ª ed., págs.208 a 210), onde bem se explica – o que, cremos, será essencial ao enquadramento da posição jurídica sufragada pela Ré nos autos – que “*As cláusulas contratuais gerais surgem como um instituto à sombra da liberdade contratual. Numa perspectiva jurídica, ninguém é obrigado a aderir a esquemas de antemão fixados para uma série indefinida de relações concretas. E, fazendo-o, exerce uma autonomia que o direito reconhece e tutela./ A realidade pode, todavia, ser diversa. Motivos de celeridade e de precisão, a existência de monopólios, oligopólios, e outras formas de concertação entre as empresas, aliados à mera impossibilidade, por parte dos destinatários, de um conhecimento rigoroso de todas as implicações dos textos a que adiram, ou as hipóteses alternativas que tal adesão comporte, tornam viáveis situações abusivas e inconvenientes*”.

Certo é também que, fruto ainda do referido dinamismo do mercado negocial, surgem situações em que não se pode globalmente qualificar o contrato típico ou atípico como contrato de adesão, pese embora nele existam cláusulas contratuais gerais, digamos, cláusulas uniformes que se repetem sistematicamente em contratos da mesma índole e de natureza fixa, elaboradas sem prévia negociação individual, a par de outras adaptadas às especificidades do caso das partes celebrantes, estas resultado naturalmente, na generalidade, de discussão e acordo entre as partes. Nestes contratos, pois, à diversidade de cláusulas que nele se inserem corresponde um diverso tratamento jurídico que lhes é conferido.

O âmbito de aplicação do Regime das cláusulas contratuais gerais, resultante do DL 446/85, de 25 de Outubro, encontra-se consagrado no art. 1º deste diploma legal, dando cobertura a um e outro tipo de situações, dispoendo nos seguintes termos:

“1. As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma.

2. O presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar.

3. O ónus de prova de que uma cláusula contratual resultou de negociação prévia entre as partes recai sobre quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo.”

Por sua vez, do art. 17º do referido diploma resulta a aplicação do regime das cláusulas contratuais gerais proibidas como consagrado nas secções I e II do capítulo V [“*Nas relações entre empresários ou os que exerçam profissões liberais, singulares ou coletivas, ou*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

entre uns e outros, quando intervenham apenas nessa qualidade e no âmbito da sua atividade”].

Revertendo, ora, ao caso concreto, diremos que se nos afigura claro, visto o conteúdo dos contratos e em vista dos factos provados [*maxime* em EE), FF) e GG)] que todos os contratos que foram celebrados entre a Ré e as Autoras se consubstanciam globalmente como contratos de adesão, embora os seus aditamento, implicando a fixação de novas/ou diversas zonas de distribuição tenham apenas quanto a tais zonas sido objeto de negociação e, por conseguinte, apenas nessa parte não sejam globalmente qualificáveis como contratos de adesão, sendo as suas demais estipulações enquadráveis ainda no regime das cláusulas contratuais gerais.

Na verdade, naqueles e nestas outras estipulações do aditamento, se encontram-se condições gerais da pretendida relação contratual da Ré naqueles precisos termos, previamente por esta exclusivamente definidos e não sujeita a qualquer prévia e equilibrada negociação com qualquer das Autoras, da mesma sorte que também não com qualquer outro dos diversos prestadores de serviço de distribuição de publicidade que a Ré contratava pelo país fora.

Estamos, pois, perante impressos, que traduzem uma disciplina contratual minuciosamente concebida, em bloco e em série, que foi elaborada de antemão pela proponente (a Ré), destinando-se a uma generalidade de destinatários (todos ou eventualmente todos os prestadores de serviços de distribuição de publicidade a que recorre), tendendo, no seu essencial ou totalidade, a não ser objeto de qualquer modificação e que, por conseguinte, não foram de certeza objeto duma negociação individual “*cláusula e cláusula*”. A posição é ou subscreve ou não trabalha para a Ré.

Não temos dúvidas face aos factos provados que é de aplicar este regime, pois que para que o mesmo pudesse ser afastado, designadamente quanto às concretas cláusulas que ora se discutem, tinha a Ré que ter provado, o que não fez, que as mesmas resultaram de expressa e individualizada negociação com a Autora, em consonância com o ónus de prova que sobre a mesma impendia nos termos do citado nº 3 do art. 1º do DL 446/85. E, na verdade, bem vistos os termos da sua contestação, nem nunca a Ré teve sequer a pretensão de alegar tal facto, essencialmente defendendo que as Autoras se assinaram o fizeram por que quiseram e, por conseguinte, no domínio da sua liberdade privada, o que, admitamos, é uma visão simplista da realidade e que não é a acolhida pelo legislador nacional... Nem sequer está próximo do que se provou, em consonância com o que foi relatado pelas testemunhas que como trabalhadores da Ré segundo instruções desta foram ao longo do tempo apresentando os



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

contratos às Autoras para assinatura, fazendo-o de forma a que não resultasse qualquer dúvida que ou assinavam aquele texto específico ou não trabalhavam para a Ré.

Dito isto, importa ora versar sobre as cláusulas dilemáticas supra referidas 3 e 4.1 e 4.2 dos denominados acordos de cessação do contrato, as quais, relembremos dispõem nos seguintes termos:

“3. *Remanescentes Cláusulas do Contrato*

As partes declaram e reconhecem expressamente que, após a cessação do Contrato, nada mais lhes é devido pela outra Parte, seja a que título for e que decorra da celebração, execução ou cessação do Contrato objeto deste Acordo, incluindo o direito a qualquer indemnização, despesas, custos, encargos e danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, renunciando ainda as Partes, de forma expressa, incondicional e irrevogável, ao direito de vir invocar, reclamar, alegar ou exigir qualquer outra prestação ou crédito, vincendo ou vencido.

4. *Disposições diversas*

4.1 *As partes reconhecem não existir entre si qualquer obrigação e/ou dever, para além dos direitos e obrigações estipulados no presente Acordo.*

4.2 *As partes declaram que com a celebração e integral cumprimento do presente Acordo, nada mais é devido, por ou entre si, seja a que título for, cessando o Contrato de forma definitiva e irrevogável, na data referida na Cláusula 1.”*

Neste contexto, não deve também perder-se de vista que o simples facto de estarmos perante um contrato de adesão e individualmente perante cláusulas contratuais gerais não importa que todo aquele e/ou todas as suas cláusulas sejam inválidas. Só serão nulas (art. 12º do mesmo regime) aquelas que sejam proibidas por disposição daquele diploma, enunciando a lei taxativamente quais a absoluta e relativamente proibidas (respetivamente, artigos 18º e 19º do referido Regime das Cláusulas Contratuais Gerais), sem prejuízo ainda das que se devem ter por excluídas nos termos do art. 8º.

No caso, não cremos que este clausulado seja subsumível no disposto no art. 8º do Regime das Cláusulas Contratuais gerais, posto que não cremos verificar-se (em face do seu teor e em vista do que mais se provou quanto ao contexto e circunstâncias da sua assinatura por parte de cada uma das Autoras) qualquer das situações ali taxativamente enunciadas, não sendo no caso uma questão de tais cláusulas não terem sido comunicadas nos termos do art. 5º do mesmo Regime Legal ou terem sido comunicadas com violação do dever de informação, de molde a que não fosse de esperar o seu conhecimento efetivo por parte das Autoras, nem sequer caso de as cláusulas em questão, pelo contexto em que surgem, pela epígrafe que as



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

precede ou pela sua apresentação gráfica, passarem despercebidas a um contratante normal, colocado na posição do contratante real, isto é, das Autoras, ou sequer caso de as mesmas cláusulas surgirem inseridas em formulário depois da assinatura de qualquer dos contraentes.

Da factualidade provada e até considerando o alegado pelas Autoras nunca foi por estas posto em causa que tais cláusulas lhes tivessem sido explicadas ou sequer pretenderam alegar que perante as mesmas se lhes tivesse suscitado qualquer dúvida quanto ao sentido do ali expresso e que, colocando-a à Ré, a mesma não tivesse sido suprida. Nunca as autoras pretenderam afirmar que assinaram estes formulários conjuntamente com o novo contrato datado de 3/3/2014 com ignorância por parte das Autoras do sentido do que nele consta, embora tenham incidentalmente alegado que não lhes foi dado tempo para lerem tais acordos, facto porém que não lograram provar [vide facto não provado em XXVII.]. Na verdade, não só o seu texto é claro e compreensível e bem o entenderam as Autoras, não resultando dele qualquer estipulação que não seja compreensível para um declaratório normal, minimamente atento e diligente, sendo que de outra parte nas suas estipulações não descortinamos qualquer estipulação surpresa ou encapotada.

Tão pouco estas cláusulas se nos afigura poderem ser enquadráveis nas estipulações dos arts. 18º e 19º do mesmo Regime das Cláusulas Contratuais Gerais, os quais consagram as cláusulas absolutamente proibidas e as relativamente proibidas.

Creemos que a questão se perspetiva em vista dos normativos dos arts. 15º e 16º do mesmo Regime, os quais dispõem que “*São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé*” e que para aplicar esta norma se devem ponderar “*ponderar os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente: a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis; b) O objetivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efetivação à luz do tipo de contrato utilizado.*”

A exigência de atuação de boa fé constava já do art. 3º, nº 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril – transposta para o direito interno nacional pelo DL nº 220/95, de 31 de agosto – que procedeu à 1ª alteração ao Regime das Cláusulas Contratuais Gerais, segundo a qual: “*Uma cláusula contratual que não tenha sido objeto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato*”.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

Ora, é certo que, como se assinala no Ac. do STJ de 17/5/2012 (proc. 2841703.8tcsnt.11.s1, RELATOR Juiz Conselheiro Lopes do Rego), o conceito normativo de boa fé é utilizado pelo legislador em dois sentidos distintos: no sentido de boa fé objetiva, enquanto norma de conduta, ou seja, no plano dos princípios normativos, como base orientadoras e fundamento de efetivas soluções reguladoras dos conflitos de interesses, alcançadas através da densificação, concretização e preenchimento pelos Tribunais desta cláusula geral; e no sentido de boa fé subjetiva ou psicológica, isto é, como consciência ou convicção justificada de ser adotar um comportamento conforme ao direito e respetivas exigências éticas. Contudo, no que respeita ao art. 15º do RJCCG, o princípio da boa fé a que se alude é o da boa fé objetiva, que exprime, em cada decisão jurídica, as exigências do próprio sistema, não havendo qualquer remissão para uma boa fé subjetiva ou para “equidade” concreta ou um “equilíbrio equitativo” (cfr. entre outros, Ac. do STJ de 29/1172016, proc. 1274/15.8T8GMR.S1, relator Juiz Conselheiro Fonseca Ramos).

Vejamos então como se enquadram as estipulações referidas no denominados acordos de cessação do contrato à luz do princípio da boa fé.

Importa ter presente o contexto em que surge a imposição de assinatura destes impressos.

Estavam em vigor contratos celebrados entre cada uma das Autoras e a Ré [quanto à 1ª Autora referidos supra em A) e C), quanto à 2ª Autora referido em H), com os aditamentos que só importam a fixação de zonas novas de distribuição no essencial celebrados em 2013 e referidos em I), J), K) e L); e quanto à 3ª Autora referido em M) e N)], à luz dos quais, cremos,

resultar sem margem para dúvidas que o Jornal Dica da Semana deveria ser pago segundo escalões considerando o número de páginas do mesmo e que todos os demais objetos postais a distribuir, fossem de terceiros ou do Lidl, eram pagos à gramagem, também segundo os escalões ali enunciados.

Irreleva que estes folhetos fossem de distribuição regular ou excepcional, porque nada do texto dos contratos o aponta nem sequer foi pela Ré alegado e provado que fosse tal a ideia comum subjacente à estipulação da forma de pagamento à gramagem dos folhetos não jornal. Logicamente tal forma de pagamento que resultou da prova testemunhal produzida ser mais vantajosa para os prestadores de serviços tem sentido e encontra justificação no maior trabalho que implica a distribuição destes panfletos publicitários com o próprio jornal, designadamente por exigir o trabalho de encarte (seja no interior ou na dobra do jornal).



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

Assim, quando a Ré, por opção sua no que respeita à imagem e técnicas de comunicação em termos de publicidade, decidiu criar um folheto autónomo a encartar obrigatoriamente e sempre no Jornal Dica da Semana, incluindo os produtos à venda nos seus estabelecimentos que qualificou como *non food*, ou seja, não alimentares, não reduziu a paginação do Jornal, nem por qualquer forma fez com que este folheto fosse parte integrante do Jornal, ainda que distribuído com este. Não era parte integrante do Jornal, porque dele destacado, impresso em folhas diferentes e com dimensões diferentes e diferente dimensão [vide factos provados de KK) a NN)]... De resto, o que se constata (vide motivação supra) é que o trabalho de encarte e distribuição deste folheto *non food* para os prestadores de serviço de distribuição de publicidade, designadamente para as Autoras, era exatamente igual ao do encarte e distribuição dos objetos postais não Jornal, fossem do Lidl ou de terceiros a quem o Lidl prestava por sua vez o serviço de distribuição de publicidade. Implicava muitas horas de trabalho e mais papel a recolher e a distribuir...

Por conseguinte, não houve da parte da Ré qualquer erro de interpretação do contrato ou nas instruções que deu às Autoras para a faturação do serviço de distribuição do folheto *non food* no período desde a sua criação e a semana nº 50 do ano de 2012. Tanto mais que quando solicitou tal distribuição aos seus prestadores de serviços de distribuição de publicidade, designadamente à Autoras, indicou-se expressamente a forma de pagamento à gramagem e, podemos concluir, também na consideração de toda a prova produzida, que só esta é que para os mesmos prestadores de serviços seria verdadeiramente vantajosa ou pelo menos compensaria melhor as horas de trabalho a mais que implicava por causa do encarte...

O que sucedeu foi que a Ré (vide motivação supra) constatou que esta sua opção comunicacional, com a forma de pagamento contratualmente fixada para os objetos postais não jornal a encartar era muito onerosa e assim usou a sua posição de domínio sobre os seus prestadores de serviço, designadamente as Autoras, para reduzir unilateralmente o valor da sua contraprestação.

E dizemos posição de domínio porque a Ré é uma empresa de grande dimensão, publicamente reconhecida como fazendo parte de um grupo internacional (facto notório, mas a que todas as testemunhas seus funcionários, atuais e passados, se referiram), enquanto as sociedades Autoras são de pequena dimensão. Veja-se desde logo os respetivos capitais sociais, volume de faturação, nº de empregados e ativo revelados nos seus IES juntos. E foram assim caracterizadas até pelas testemunhas funcionários, atuais e passados, da Ré... Por outro lado, a Ré era o cliente principal das sociedades, a sua principal fonte de faturação e inerente lucro, representando, como se provou [vide facto supra em VV) e YY)], pelo menos



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

80% da faturação das Autoras, pelo que a mesma deixar de um momento para o outro de ser cliente destas significaria pôr em causa a viabilidade financeira destas empresas...

Ora, precisamente usando esta posição e, nesse contexto, seguramente também o facto de ser a empresa que nesse ramo de atividade de distribuição de publicidade mais paga [facto provado em ZZZ)], a Ré impôs às Autoras, não obstante o contrato escrito que fora a própria a elaborar com as regras que deveriam reger a relação com as Autoras, prosseguirem a relação – sem qualquer alteração contratual – mas sem lhes pagar a retribuição que nos termos daquele contrato lhes devia. Mais e seguramente conhecedora dessa desconformidade acabou por em 2014 fazer algo que as testemunhas seus trabalhadores admitiram ter sido único na história da empresa, a saber, elaborar um documento e impor a sua assinatura aos prestadores de serviços sob a ameaça de que deixariam de trabalhar para a mesma com a declaração expressa de cessação do contrato previamente em vigor.

Ora, sendo firmado um novo contrato não haveria juridicamente qualquer necessidade de uma declaração de cessação do contrato anterior. Este documento só surge no essencial e no que que releva verdadeiramente para o caso e também para os interesses da Ré, única razão da sua elaboração, por causa do que nele consta nas cláusulas 3 e 4, a saber, a declaração de que nada era devido de parte a parte, fosse a que título fosse, que pudesse decorrer da celebração, execução ou cessação do contrato declarado cessado e que por meio da celebração e integral cumprimento deste acordo nada mais é devido por ou entre si, seja também a que título for.

Obviamente, que embora bilateral, estas declarações visavam à cabeça, inequivocamente e também exclusivamente, a renúncia por parte dos prestadores de serviços aos valores que não lhes haviam sido pagos relativamente à distribuição do folheto *non food* contabilizado à gramagem, sem qualquer contrapartida. Garantia-se assim a Ré que celebrando um novo contrato, no qual já se fixava o pagamento da distribuição nos moldes que vinham a ser executados por imposição unilateral da Ré e à revelia e incumprimento do que contratualmente estava estipulado, ou seja, definindo-se um conjunto postal constituído pelo Jornal Dica e suplemento não alimentar, desta feita ainda acrescentado de um suplemento alimentar, tudo a ser pago à página, nada mais lhe poderia ser reclamado do que deixara de pagar anteriormente. Conquanto, por outro lado, nada se apurou, nem foi alegado pela Ré, que à data lhe fosse devido a qualquer título pelas Autoras e a que esta ali então efetivamente estivesse a renunciar a algo, como contrapartida da renúncia das próprias Autoras.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

Mais, embora datadas de dia diverso e anterior aos novos contratos celebrados com data de 3/3/2014, provou-se que ambos foram apresentados em simultâneo e apresentados para assinatura conjunta obrigatoriamente, isto é, os prestadores de serviços para poderem manter-se a trabalhar para a Ré tinham que assinar a declaração de renúncia a quaisquer e todos os direitos que ainda pudessem – e tinham, como vimos há – ter à luz dos contratos anteriores.

Temos assim, pese embora o teor literal aparentemente bilateral deste clausulado, que dele não resulta qualquer equilíbrio de prestações e, por conseguinte, dele resulta a imposição de renúncia a direitos exclusivamente a uma das partes ao arrepio da boa fé.

Concluindo, pois, estas cláusulas nºs 3 e 4 do acordo de cessação que vimos considerando inequivocamente reúnem todas as características típicas das cláusulas abusivas (cfr. Ac. do STJ de 18/9/2014, proc. 2334/10.7TBGDM.P1.S1, relator Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Granja da Fonseca), na medida em que a sua aplicação (i) resulta numa limitação ou supressão de obrigações a cargo do predisponente, com alteração da relação de equivalência; (ii) favorecer excessiva ou desproporcionadamente a posição contratual do predisponente e prejudicar inequitativa e danosamente a do aderente; (iii) implicar uma incompatibilidade com os princípios legais essenciais, no caso, particularmente o da boa fé.

Nesta medida são as mesmas nulas e não podem ser consideradas na relação entre as partes.

Nesta decorrência, é devido às Autoras pela Ré a retribuição contratualmente fixada para o pagamento autónomo da distribuição dos folhetos *non food*, de acordo com o critério e escalões contratualmente fixados à gramagem.

Contudo, sabendo-se, face aos factos provados, que a Ré pagou menos às Autoras do que o que resultaria da contabilização de forma autónoma do pagamento do Jornal Dica da Semana nos respetivos escalões contratualmente fixados à página e do folheto *non food* nos escalões de paginação [facto provado em DDDD)], mas simultaneamente também que, não obstante, a Ré pagou às Autoras valores que excedem os que resultariam da simples contagem do número de páginas do Jornal Dica da Semana [vide factos provados de AAAA) a CCCC)], não é possível quantificar o valor que é devido pela Ré a cada uma das Autoras pela distribuição no período entre 10/12/2012 e 2/3/2014. Isto porque apesar de se conhecer o número de folhetos distribuídos em cada semana daquele período por cada uma das Autoras, não se provou a gramagem que cada folheto tinha em cada semana, pelo que não se consegue saber em que escalão de pagamento deveria cair cada uma dessas distribuições.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

Nesta sequência, impõe-se relegar a fixação destes montantes devidos a título de retribuição, aos quais se deve deduzir o excesso relativamente à retribuição da distribuição do próprio Jornal Dica da Semana pago pela Ré a cada uma das Autoras, respetivamente, num total de €1.969,49 para a 1ª Autora, de €2.989,87 para a 2ª Autora e de €2.124,48 para a 3ª Autora), para incidente de liquidação ulterior, condenando-se a Ré em quantia a liquidar dentre o limite do montante máximo peticionado por cada Autora.

Colhe-nos ora aferir à luz do mesmo regime das cláusulas contratuais gerais da (in)validade das cláusulas relativas à “revogação” unilateral sem qualquer causa por parte da Ré dos contratos anteriores a 2014 e depois também dos contratos de 2014 e de 2015.

As Autoras pretendem que tais cláusulas (cujo conteúdo se manteve igual em todos estes contratos que ao longo do tempo foram regendo as relações entre as partes e que foram por estas subscritos nas circunstâncias que já enunciámos, como provadas supra) são nulas e, de sua parte, a Ré invoca abuso de direito das Autoras por estas terem subscrito sucessivamente diversos contratos com a mesma cláusula, que nunca puseram em causa e com a qual se conformaram, gerando na Ré uma expectativa que ora vê violada.

A este propósito, relembramos, por um lado, que a circunstância de estarmos perante contratos de adesão e individualmente perante cláusulas contratuais gerais não importa que todo aquele e/ou todas as suas cláusulas sejam inválidas, só o sendo aquelas que sejam proibidas por disposição daquele diploma (cfr. art. 12º do RJCCG) e, por outro lado, deixamos expresse não nos ocorrer qualquer dúvida, no circunstancialismo provado, que estamos perante cláusulas contratuais gerais e é de aplicar o referido regime. Porquanto, para que o mesmo pudesse ser afastado, designadamente quanto às concretas cláusulas que ora se discutem, tinha a Ré que ter provado, o que não fez, que as mesmas resultaram de expressa e individualizada negociação com cada uma das Autoras, em consonância com o ónus de prova que sobre a mesma impendia nos termos do citado nº 3 do art. 1º do DL 446/85. E, na verdade, bem vistos os termos da sua contestação, nem nunca a Ré teve sequer a pretensão de alegar tal facto, essencialmente defendendo que as Autoras se assinaram, foi porque quiseram e, por conseguinte, no domínio da sua liberdade privada. Tal, admitamos, é uma visão simplista da realidade e que não é a acolhida pelo legislador nacional...

A tal propósito importa conhecer se tal estipulação afasta o regime supletivo legal do tipo contratual em apreço para, assim concluindo, aferir se esta por alguma forma viola o princípio da boa fé, designadamente na sua concretização como princípio da transparência.

O contrato *sub iudice* é um contrato de prestação de serviços.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

Com efeito, define o art. 1154º do Código Civil a prestação de serviços como o contrato “*em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição*”.

A obrigação decorrente do referido contrato para cada uma das Autoras era a de prestar ponto por ponto o serviço convencionado e para a Ré a de proceder ao pagamento do preço correspondente, por todo o período de tempo em que acordaram dever estar ambos pelo mesmo contrato vinculados – cfr. arts. 406º, nº 1, 762º, nº 1, e 1154º do Código Civil.

Ao referido contrato são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras do contrato de mandato (art. 3º do Código Comercial e art. 1156º do Código Civil), o qual é livremente revogável por qualquer das partes, não obstante convenção em contrário (art. 1170º, nº 1, do mesmo CC), só assim não sucedendo se “*o mandato tiver sido conferido também no interesse do mandatário ou de terceiro, caso em que não pode ser revogado pelo mandante sem acordo do interessado, salvo ocorrendo justa causa*” (nº 2 do referido art. 1170º).

Donde resulta que também o contrato de prestação de serviços é livremente revogável por qualquer das partes, não obstante acordo em contrário, salvo se tal contrato tiver sido celebrado no interesse de ambas as partes ou de terceiro.

Ora, a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que o simples facto de o contrato ser oneroso e de haver interesse económico no contrato não integra o “*interesse*” previsto na citada norma, pelo que, no presente caso se nos afigura que não tem aplicação o nº 2 do art. 1170º do CC, donde a admissão da livre revogabilidade contratual por parte da Ré e como a mesma levou a cabo.

Neste sentido, entre outros, podem ver-se: Pires de Lima e A. Varela, “Código Civil Anotado”, vol. II, 2ª ed., pg. 647; Vaz Serra, in “RLJ, ano 109º, pg. 124 e segs.; Ac. do STJ de 3/06/1997, in BMJ 468, pg. 361, no qual se pode ler: “*a irrevogabilidade tem de resultar da relação jurídica basilar, pelo que para haver mandato de interesse comum não basta que o mandatário ou o terceiro tenham um interesse qualquer, é necessário que esse interesse se integre numa relação jurídica vinculativa, isto é, que o mandante (tendo o mandatário o poder de praticar actos cujos efeitos se produzem na esfera jurídica daquele) queira vincular-se a uma prestação a que o mandatário ou terceiro tenham direito*”; Ac. STJ de 11/12/2003, relator Juiz Conselheiro Lucas Coelho, Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 9/07/2003, in CJ. ano XXVIII, tomo IV, pág. 82; Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 16/06/2005, in C. J. ano XXX, tomo III, pág. 108; Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

20/09/2007, *in* C.J. ano XXXII, tomo IV, pág. 99; e Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 11/12/2007, *in* CJ. ano XXXII, tomo V, pág. 35).

Com efeito, no caso concreto, não vislumbramos no contexto das estipulações contratuais tal interesse, pelo que, se não existissem as cláusulas referidas, a revogação pela Ré que não observasse o prazo convencionado, ainda assim, produziria *ex nunc* os seus efeitos de destruição do contrato (art. 1170º, nº 1, do CC), embora fizesse daí decorrer para a Ré uma obrigação de finalidade ressarcitória.

Com efeito, impõe o art. 1172º alínea c), do CC, que a parte que revogar um contrato de prestação de serviços bilateral, oneroso e de execução continuada, sem o acordo da outra e sem a antecedência acordada, deve indemnizar esta do prejuízo causado, o que nos reduz às regras gerais de fixação da indemnização.

Isto dito, é manifesto que as cláusulas em questão afastam o regime supletivo legal, na medida em que excluem qualquer direito a indemnização. Porém, não se integram em qualquer das situações elencadas nos arts. 18º e 19º do RJCCG, particularmente não podendo afirmar-se subsumível na alínea f) deste último preceito, na medida em que, embora exigindo uma elevado nível de qualidade da prestação das Autoras, se não apurou em concreto que os contratos em questão tenham exigido às Autoras investimentos ou outros dispêndios consideráveis.

Cremos, outrossim, que as mesmas são suscetíveis de ser enquadradas desde logo no domínio da aplicação do art. 8º, por o teor daquelas cláusulas, no contexto em que se inserem, poder passar despercebido ao contraente normal colocado na posição do contraente real, pela contradição com o teor literal dos números 1 e 2 das mesmas cláusulas. Tal reconduz-nos à aplicação da alínea c) do referido preceito.

A propósito das alíneas c) e d) do art. 8º, referem Mário Júlio de Almeida Costa e António Menezes Cordeiro (“Cláusulas Contratuais Gerais”, págs. 27-28): *“Também se afastam dos contratos singulares as cláusulas ditas de surpresa, isto é, aquelas que, em consequência do seu contexto, da sua epígrafe ou da sua apresentação gráfica, passem despercebidas a um destinatário normal e, ainda, as cláusulas inseridas em formulários após a assinatura de algum dos contratantes – alíneas c) e d). Ponderou-se que, nesses dois casos, o circunstancialismo exterior da celebração contratual é manifesto no sentido da inexistência de mútuo consenso das partes sobre o conteúdo das cláusulas”*.

É certo que para além do dever de comunicação integral das cláusulas contratuais gerais pelo predisponente aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las, e de informação e esclarecimento, de modo a tornar possível o seu completo e efetivo



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

conhecimento, por quem use de comum diligência, de acordo com o disposto pelos artigos 5º, nºs 1 e 2, do referido Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, com vista ainda à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, acresce para o predisponente a obrigação de redação, clara e precisa, em carateres, facilmente, legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares. Obrigação que no domínio das relações entre consumidores (que não é o caso) sai reforçada ainda nos termos do disposto pelo artigo 9º, nº 2, alínea a), da Lei da Defesa do Consumidor (Lei nº 24/96, de 31 de junho).

O preceituado na alínea c) do referido art. 8º é ditado pelo princípio da transparência, que pode ser tido como concretização e vertente ainda do princípio da boa fé, destinando-se a potenciar a compreensibilidade das condições negociais gerais, desde logo, em face do próprio texto, de modo a ser possível alcançar o seu completo e efetivo conhecimento.

O princípio da boa fé a que aqui se alude, como de resto mencionado no art. 15º do RJCCG que vimos referindo, é também o da boa fé objetiva, impondo – como bem se explicita no Ac. do STJ de 2/6/2015, proc. 109/13.0TBMLD.P1.S1, relator Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Helder Roque – *“às partes contratantes deveres de lealdade, transparência, cuidado e prestação de informações necessárias, com base no qual o proponente deve apresentar contratos redigidos, de forma clara e precisa, com caracteres legíveis, destacando as cláusulas que impliquem limitações aos direitos do aderente, por forma a evitar o aparecimento de cláusulas estipuladas no contrato, de natureza imprevisível, ou, mesmo, cláusulas não condizentes com a realidade, e possibilitar ao consumidor [no caso dos autos, face ao disposto no art. 17º já supra citado, extensível a qualquer aderente, mesmo que empresário ou, no caso, empresa coletiva, no exercício da sua atividade específica], a parte mais débil da relação, o entendimento adequado dos termos do contrato, porque este foi celebrado, sob determinadas circunstâncias, em decorrência da aparência global exibida.”*

Visou, em suma, o legislador excluir do contrato, tendo, cremos, por inexistentes, as chamadas “cláusulas surpresa”, que destoam da totalidade do restante clausulado, ofendem o princípio da boa fé e o direito de informação adequada do aderente, como um todo.

Como ainda se explicita neste último aresto do STJ, *“a surpresa sobre determinada circunstância contratual pode decorrer, não só da má-fé do proponente na conclusão do contrato e da falta de esclarecimento adequado sobre o seu conteúdo, mas, também, da redação obscura, dúbia ou contraditória de uma ou mais cláusulas, sendo certo, outrossim, que a redação clara e de fácil compreensão constitui, igualmente, um princípio que deve ser observado para que o contrato de adesão tenha eficácia relativamente ao aderente, não inviabilizando a correta informação sobre as suas consequências, não permitindo, deste*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

modo, que o consumidor [leia-se, para o caso, aderente] celebre um contrato de maneira não consciente.”

Assim, conclui-se ainda neste aresto que “São abrangidas, pelo artigo 8º, c), do RJCCG, as cláusulas que aparentam ser uma coisa mas, afinal, se revelam outra, com vista a impedir que se façam valer, perante o aderente, cláusulas que suscitam, justificadamente, reacções de surpresa, (...), por não lhe ser exigível, pela forma arditosa com que as mesmas foram disfarçadas ou pelo modo subreptício ou camuflado com que foram apresentadas, o seu conhecimento efetivo, ainda que, previamente, comunicadas, de modo a proteger a confiança depositada pelo aderente num conteúdo diverso do real, legitimada pelo comportamento fraudulento de quem as predispôs nesses termos.”

No caso, nada se provou, porque nada foi concretamente alegado pela Ré (a quem incumbia o ónus da prova do regular e estrito cumprimento do dever de comunicação consagrado no citado art. 5º do RJCCG), relativamente às circunstâncias da subscrição dos primeiros acordos em que tais cláusulas constavam (os anteriores a 2014) nem tão pouco e particularmente quanto à globalidade das cláusulas 21.3 e 21.4 dos contratos da 1ª e 2ª Autoras e para as cláusulas 20.3 e 20.4 do contrato da 3ª Autora anteriores a 2014 e seus diversos pontos sob a epígrafe “*Período de vigência, denúncia e revogação*”, da mesma sorte que não alegou nem provou que em concreto tenha explicitado subsequentemente e em cada contrato que podia com um pré-aviso de 3 dias pôr termo ao contrato sem qualquer fundamento, designadamente de incumprimento e ao arrepio do prazo contratualmente estipulado, sem direito a qualquer indemnização por parte das Autoras.

Ora, a simples circunstância da subscrição pelas Autoras dos primeiros impressos nem sequer dos subsequentes em que tais estipulações se repetem não exclui naturalmente a aplicação das regras imperativas legais que vimos referindo, nem os especiais deveres de informação da Ré.

E versando as referidas cláusulas vistas no seu todo afigura-se juridicamente incongruente que se imponha um prazo de vigência do contrato, com um prazo para denúncia por qualquer das partes de forma igualitária (vide pontos 1 e 2 da referida cláusula) e depois no nº 3 se disponha num sentido que exclui completamente a obrigação para a Ré decorrente de renovação automática do contrato e de respeito de um prazo para pôr termo ao mesmo, impedindo a sua renovação, sem qualquer justa causa. Dito por outras palavras, o que os nºs 3 e 4 dispõem significa esvaziar de conteúdo os direitos e expectativas legítimas do aderente prestador de serviços criados pela ultrapassagem do prazo de denúncia e mesmo excluir de sentido a disposição relativa ao tempo de vigência do contrato e prazo para denúncia enquanto



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

obrigação para a Ré. Em suma, nos termos destes nºs 3 e 4, a Ré pode em cada concreto momento, sem qualquer fundamento e com efeitos imediatos, desde que envie comunicação escrita com a antecedência mínima de 3 dias sobre a data em que se operam os seus efeitos, pôr unilateralmente fim ao contrato sem pagar qualquer indemnização ao aderente, no caso, às Autoras.

Ora, este sentido não pode ser tido senão como uma surpresa face à própria epígrafe do artigo e face ao teor dos nºs 1 e 2, mais a mais num contrato que tantas exigências impõe ao prestador de serviços designadamente em termos de qualidade/eficiência da prestação, as quais implicam necessariamente despesas com carácter permanente e duradouro, as quais o mesmo nunca logrará reduzir ou compensar nuns escassos 3 dias de pré-aviso...

Mais, existindo cláusulas que salvaguardam a Ré em caso de incumprimento defeituoso por parte das Autoras, mas que determinam que esta em situações de cumprimento defeituoso tem que conceder às Autoras um prazo máximo de 5 dias úteis para estas regularizarem a situação, só autorizando a resolução dita imediata através de comunicação escrita se decorrido aquele prazo a situação de incumprimento não for regularizada (vide cláusulas 22.1 a 22. dos contratos celebrados com as 1ª e 2ª Autoras e 21.1 a 21.3 do contrato celebrado com a 3ª Autora), pouco se compreende ou espera que exista uma cláusula que sem qualquer fundamento autorize que a Ré ponha termo ao contrato com um pré-aviso de três dias sem direito a qualquer indemnização por parte das Autoras.

Na verdade, retornando à prova produzida, diremos que nenhuma testemunha funcionário da Ré (atual ou passado) logrou justificar com bondade a necessidade de tal cláusula senão com apelo para situações que sempre corresponderiam a incumprimento dos prestadores de serviços, sendo certo que tal cláusula se não destinava a ser usada em tais casos. Antes precisamente quando, virtude de uma qualquer opção de gestão da Ré, como veio a suceder em 2015, a esta já não lhe interessava manter os contratos ainda em vigor e queria pôr-lhes termo antes da data de termo contratualmente fixada.

Temos assim que concluir que a redação daquelas cláusulas não é clara nem frontal. Pretender a aplicação nos nºs 3 e 4 significa que na verdade a redação dos nºs 1 e 2 deveria ser que o aderente, prestador de serviços, se vincula a prestar o serviço por 12 meses, com renovação automática se o não denunciar com 1 mês de antecedência, e que, de sua parte, o cliente, a aqui Ré, pode a qualquer tempo e sem qualquer razão (pelo menos, fundada à luz da lei ou sequer invocada) pôr fim ao mesmo contrato, sem lugar a indemnização! Ou seja, o contrato só tem prazo para as Autoras.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

Por conseguinte, temos que concluir que estes nºs 3 e 4, não demonstrada a sua explicitação concreta, individualizada e clara (seja desde logo e inicialmente relativamente a estes primeiros contratos, situação que se manteve nas subscrições posteriores relativas aos contratos de 2014 e 2015), no confronto com os nºs 1 e 2, se enquadra na previsão citada do art. 8º, alínea c), do RJCCG e, por conseguinte, é inexistente à luz da lei.

De qualquer forma, sempre diremos que mesmo assim se não entendendo, sempre estas prescrições e, por conseguinte, as com idêntico conteúdo constantes dos dois contratos subsequentemente assinados pelas partes, são nulas por violarem na economia do contrato o princípio da boa fé (arts. 15º e 16º do referido regime legal), na sequência do já expresso quanto ao grau de exigência e de investimento imposto ao prestador de serviços – mais ainda quando a partir de 2014 surge o anexo com deveres de conduta, com apertadas exigências no que concerne ao respeito da legislação laboral por parte dos prestadores de serviços (como podem estes contratar com um vínculo laboral trabalhadores se a todo o tempo e com um pré-aviso de 3 dias a Ré pode fazer cessar os contratos sem que tenha havido qualquer falta do prestador de serviços, pelo menos no quadro da legislação laboral portuguesa que conhecemos?!) e princípios ecológicos, etc –, conquanto da parte da Ré predisponente surja apenas a obrigação de pagamento do preço.

Salvo melhor juízo, tal sobressai da simples leitura por qualquer jurista da globalidade do clausulado vista a extensão das obrigações de qualidade e apertado controlo e fiscalização impostas ao prestador de serviço, as quais exigem uma estrutura permanente de trabalhadores (ou subcontratação de prestadores de serviços) e investimento em meios físicos e humanos que não é compatível com a possibilidade de a todo o tempo e sem qualquer dever de indemnizar e sem qualquer causa a Ré se desvincular do contrato... Compreendendo que a Ré tem que zelar por uma certa imagem, mesmo no que tange à distribuição da sua publicidade, tal não autoriza este grau de desequilíbrio entre deveres e direitos contratuais. De um lado, só o dever de pagar o preço, sendo que mesmo o incumprimento no prazo de pagamento do preço autoriza o prestador de serviços à resolução por incumprimento contratual, e do outro, essencialmente deveres, de prazo, de qualidade, etc e o direito de receber o preço...

Concluindo, pois, estes dois nºs 3 e 4 das cláusulas que vimos considerando inequivocamente reúnem também todas as características típicas das cláusulas abusivas (cfr. Ac. do STJ de 18/9/2014, proc. 2334/10.7TBGDM.P1.S1, já citado supra) por da sua aplicação resultar uma limitação ou supressão de obrigações a cargo do predisponente, com alteração da relação de equivalência; por favorecer excessiva ou desproporcionadamente a posição contratual do predisponente e prejudicar inequitativa e danosamente a do aderente,



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

implicando uma incompatibilidade com os princípios legais essenciais, no caso, particularmente o da boa fé.

A Ré pretende obstar à aplicação do regime da nulidade, sustentando que a conduta das Autoras constitui abuso de direito por contender com as regras de boa fé, na medida em que estariam a violar a expectativa ou confiança nela gerada de não invocarem qualquer invalidade do clausulado pelo facto de terem subscrito sucessivamente cada uma (e sem considerar os aditamentos a cada concreto, nos quais não consta qualquer estipulação nova ou alteração das estipulações consagradas nas cláusulas que vimos apreciando) três contratos, os quais no cômputo global se mantiveram em vigor entre 2/5/2011 e 17/8/2015, quanto à 1ª Autora, entre 23/5/2011 e 17/8/2015 relativamente à 2ª Autora e, finalmente, entre 4/8/2008 e 17/8/2015, quanto à 3ª Autora, sem nunca suscitarem qualquer dúvida ou questão relativamente àquela cláusula ou outra e que, por conseguinte, só o estariam agora a fazer para se eximirem às obrigações do contrato.

O abuso de direito previsto no art. 334º do CC funda-se também no princípio da boa fé, sendo uma das suas manifestações o princípio da confiança. Ora, a violação do princípio da confiança revela normalmente um comportamento com que razoavelmente não se conta, face à conduta anteriormente assumida e às legítimas expectativas que gerou. Em geral, tem-se entendido que o “*venire contra factum proprium*” consiste no exercício de uma posição jurídica em manifesta contradição com uma conduta anteriormente assumida pelo sujeito que suscitou, justificadamente, a confiança da outra parte.

Contudo, neste particular, diremos que não nos colhe como atentatórias dos princípios da boa fé, *maxime* na sua vertente de proibição do abuso de direito, a conduta das Autoras para efeitos de concluir que a pretensão do afastamento/invalidade das cláusulas em apreço – com particular relevo no contrato que ultimamente estava em vigor, posto que a indemnização reclama se funda na denúncia sem justa causa –, é excessiva e não tolerada pela ordem jurídica ou atentatória de uma fundada e legítima expectativa ou situação de confiança por parte da Ré da sua não invocação.

Desde logo, quanto ao tempo de duração da relação entre as partes, não cremos que este só por si seja particularmente fundante de uma expectativa legítima de não arguição de invalidade que decorre de violação de lei imperativa, tanto mais porque nesse tempo e nessa não invocação se não descortina qualquer especial investimento por parte da Ré nessa relação contratual, na sua manutenção na assunção designadamente da vigência de tais cláusulas. Mas mais. Como em situação similar se expressou no Ac. do STJ de 13/9/2016 (proc. nº 1262/14.1T8VCT-B.G1.S1, relator Juiz Conselheiro Alexandre Reis), o “*factum proprium*”



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

apto a violar a boa fé ou a confiança da outra parte “*pressuporia, enquanto facto voluntário, a ciência e a vontade dessa violação.*”

Ora, sucede, contudo, no caso, como vimos supra, que a Ré não provou ter propiciado às Autoras o efetivo conhecimento das cláusulas em apreço, sendo estas, na verdade, cláusulas surpresa com as quais um destinatário normal não poderia contar no confronto com as obrigações bilaterais designadamente de prazo de duração do contrato e de prazo de denúncia consagradas nos nºs 1 e 2 da cláusula 2ª, razão por que nunca poderiam ser invocados pressupostos cognitivos da liberdade de contratar por parte das Autoras, que integrassem simultaneamente o elemento subjetivo da putativa violação da confiança. Nessa decorrência, não podendo ser subjetivamente imputado a qualquer das Autora o alegado comportamento anterior ou a referida conduta voluntária, excluída fica necessariamente a violação da expectativa ou confiança gerada na Ré.

Com efeito, em cada concreto momento que a Ré apresentou – sem alternativa que não fosse a cessação das relações contratuais entre as partes – um novo contrato para assinatura a cada uma das Autoras, não resulta provado que tenha expressamente invocado ou feito “ameaça” de uso daquela cláusula. Pelo contrário, não obstante a ameaça de cessação imediata das relações entre as partes, certo é que criou a propósito da subscrição dos acordos de 2014 e de 2015 nas Autoras a expectativa de manutenção da relação contratual com as mesmas, conquanto assinassem os novos impressos e se sujeitassem às novas condições contratuais e mantivessem os níveis de qualidade que a Ré exigia na prestação do serviço de distribuição de publicidade sob pena de resolução com justa causa do contrato.

Ultrapassada pois esta questão, sendo de considerar afastadas as cláusulas referidas, com particular destaque as dos contratos datados de 2015, temos que pela aplicação do regime supletivo legal já supra enunciado, assiste direito a cada uma das Autoras de ser indemnizada pelo prejuízo causado pela revogação do contrato sem o acordo destas e sem a antecedência acordada (cfr. art. 1172º, alínea c), do CC)

Ora, tal indemnização deve ser fixada nos termos gerais, ou seja, de acordo com a regra do art. 562º do CC: “*Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existira, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação*”.

Não tem, pois, o mandante ou o recebedor do serviço, como no caso, de cumprir as suas obrigações contratuais, designadamente a de retribuição, pelo tempo correspondente ao prazo não decorrido; ao invés, tem de indemnizar os prejuízos causados, para os quais a lei não dá qualquer medida que não seja a resultante do funcionamento da teoria da diferença - artº 566º, nº 2, do CC.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

O dever de indemnização compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (art. 564º, nº 1, do CC), ou seja, a indemnização comporta os danos emergentes e os lucros cessantes

Por conseguinte, as Autoras não podem pedir as retribuições ajustadas para esse período, tão pouco o que deixou de faturar no período, cabendo-lhe antes alegar e provar qual o prejuízo por si sofrido efetivamente, dependente não só das receitas que não auferiu, mas também da existência ou inexistência de despesas não efetuadas (v. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/09/2007, in CJ. ano XXXII, tomo IV, pág. 99).

Importa com efeito ter presente que na faturação das Autoras estão contabilizados e considerados os próprios encargos com a prestação ou quais as Autoras não tiveram na sua globalidade, devendo antes atentar-se na sua margem de lucro, que é o que deixou de auferir virtude do termo abrupto do contrato. Porém, neste particular, sendo certo que a factualidade apurada é suficiente para concluir pela existência de dano em termos de lucros cessantes, lucros que as Autoras teriam tido se não fosse a revogação do contrato por parte da Ré e que se balizam no período que mediou entre 17/8/2015 e 1/3/2016 (data em que terminaria o período de 12 meses de vigência dos contratos), não tem o Tribunal elementos suficientes para fixar, com precisão e segurança, a quantidade da condenação, impondo-se relegar a sua liquidação também para incidente ulterior (cfr. art. 609º, nº 2, do CPC).

Para além disto, todos os valores que cada uma das Autoras reclamou a título de danos não patrimoniais e que, como advertido em sede de audiência prévia, o Tribunal entende que não são qualificáveis como não patrimoniais, mas ainda como patrimoniais por relevarem ainda de lesão patrimonial das Autoras, não logrou a mesma provar, seja quanto aos valores, seja também quanto aonexo de causalidade que se impõe existir entre a verificação de um dano e a conduta da Ré.

Com efeito, basta confrontar os factos provados de QQQ) a ZZZ) e os factos não provados de XXVIII, XXXI a XLIII para assim concluir.

Parte, pois, em que tem que improceder a sua pretensão indemnizatória.

Peticionam as Autoras ainda juros contados desde a citação sobre os valores reclamados.

Estamos quanto aos primeiros valores devidos a título de retribuição perante a execução do próprio contrato e, quanto a estes outros, no domínio da responsabilidade contratual.

Ora, se o crédito for ilíquido, não há mora enquanto se não tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor - art. 805, nº 3, 1ª parte, do CC.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

Para que haja mora, é necessário que qualquer destas prestações seja ou se tenha tornado certa, líquida e exigível, não se perscrutando culpa por parte da Ré, no caso relativamente à iliquidez destas obrigações, pelo que os juros moratórios só serão devidos a contar da decisão que liquidar a importância exata daquelas dívidas.

*

DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Pediu a Ré a condenação das Autoras por litigância de má fé em multa equivalente a 10 UC e no pagamento de uma indemnização à Ré por todos os prejuízos da demanda no montante de €50.000,00, por cada uma das Autoras, sem prejuízo de ulterior determinação de um montante mais exato, nos termos do artigo 543º, nº 3 do CPC e no reembolso dos honorários dos mandatários, a determinar posteriormente, nos termos do artigo 543.º, n.º 3, do C.P.C., montantes que nunca deverão ser inferiores a €10.000,00.

Por seu turno, em resposta e refutando esta pretensão, pediram as Autoras que fosse a Ré condenada como litigante de má fé em multa e procuradoria condigna, bem como no pagamento de uma indemnização de €10.000,00 a cada uma das Autoras.

Nos termos do disposto no art. 562º, nº 1, do Código de Processo Civil (correspondente anteriormente à vigência da Lei 41/2013, de 26 de Junho, ao art. 456º, nº 1, do Código de Processo Civil de 1961), a parte que tiver litigado de má fé “*será condenada em multa e numa indemnização à parte contrária se esta a pedir*”.

“*Diz-se litigante de má fé quem, com dolo ou negligência grave: a) tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar; b) tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa; c) tiver praticado omissão grave do dever de cooperação; d) tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão*” (nº 2 do citado artigo – o qual também não sofreu qualquer alteração de conteúdo quanto ao anteriormente prescrito no nº 2 do art. 456º).

Esta redação resulta da alteração ao Código de Processo Civil de 1961 introduzida pelo DL nº 320-A/95 e teve como objetivo alargar o âmbito de aplicação da figura por forma a sancionar ao lado da lide dolosa a lide temerária, não abrangida na tradição do Código de Processo Civil de 1939; orientação adotada com o intuito, como se pode ler no preâmbulo do diploma, de atingir uma maior responsabilização das partes.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

Como se escreveu no Ac. da Relação de Lisboa de 19/1/2010 (*in* www.dgsi.pt), “(...) com a nova redacção dada pela reforma processual de 1995 ao nº2, do art.456º, do C.P.C., deixou de valer a ideia segundo a qual a condenação por litigância de má fé pressupõe necessariamente o dolo, já que, passou a poder fundar-se em erro grosseiro ou culpa grave.”.

Como se elucida no Ac. do STJ de 16/12/2001 (Proc.º JSTJ00000672, Conselheiro Afonso de Melo, *in* www.dgsi.pt), “*Há negligência grave, fundamentadora de um juízo de litigância de má-fé, quando o litigante procede com imprudência grosseira, sem aquele mínimo de diligência que lhe teria permitido facilmente dar-se conta da desrazão do seu comportamento, que é manifesta aos olhos de qualquer um*”.

O dever da boa fé processual está, assim, instituído como um princípio geral do processo civil, segundo o qual os litigantes devem agir como pessoas de bem, isto é, usando entre si de correção, honestidade e lealdade (cfr. arts. 7º, 8º e 9º do CPC). A violação desse dever implica a condenação do litigante respetivo em multa, a fixar hoje nos termos do art. 27º do Regulamento das Custas Processuais aprovado pelo DL nº 34/08, de 26 de fevereiro e com as alterações introduzidas pela Lei 7/2012, de 13 de fevereiro e, ainda, em indemnização à parte contrária, caso por esta seja pedida.

Importa notar ainda, como é entendimento jurisprudencial pacífico, que a figura deve ser usada com especiais cuidados ou, melhor dizendo, com prudência, por duas ordens de ideias:

- por um lado, porque a condenação como litigante de má fé não deve sancionar a simples circunstância de a parte não conseguir provar os factos que alegou: a não prova de certo facto alegado não significa que se prove o contrário, apenas que a prova não resultou; e, não obstante, um facto não provado pode ser verdadeiro (cfr. Ac. STJ de 16/3/2000, Sumários, 39º.30, referindo-se à não prova de um certo quesito); e
- por outro lado, porque tal condenação implica “*não apenas uma censura e afectação económico financeira, como um desmerecimento a nível pessoa marcante e inquinador da honestidade e probidade presumivelmente insertas na esfera jurídico-pessoal do normal cidadão*” (Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/6/2006, proc. 931/2006-1, *in* www.dgsi.pt).

Em suma, no essencial importa não perder de vista que o que se pretende é conjugar os princípios da responsabilização e colaboração inter-subjetiva, sancionando apenas as condutas dolosas ou gravemente negligentes causadoras de dano na esfera jurídica do interlocutor processual e do interesse público, sem inibir o interesse privado que cada parte aspira legitimamente alcançar com a sua litigância (cfr. Ac. do Tribunal da Relação do Porto de



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

23/272006, proc. 976/2006-6, in www.dgsi.pt), considerando de resto designadamente a relatividade da verdade judicial decorrente das várias interpretações e correlativas soluções jurídicas que podem incidir sobre um determinado complexo factual.

Vejam os pois o caso vertente.

Creemos, face ao alegado pelas Autoras, no confronto com o que se provou e com o que se não provou e respetiva motivação, que se não pode afirmar globalmente que as Autoras faltaram consciente e deliberadamente à verdade ou que alegaram factos conhecedoras da sua desconformidade com a realidade, sequer em termos de negligência grave. Com efeito, a maior parte da factualidade pelas Autoras alegada que não se provou foi-o à míngua ou por insuficiência de prova, não propriamente por que se tivesse provado o contrário. E mesmo reconhecendo a existência de pontos da sua alegação que são mais imprecisos do que não verdadeiros (como seja a questão dos contratos sucessivamente em vigor pela desconsideração por parte das Autoras de diversos aditamentos), em substância da respetiva causa de pedir em termos de facto provou-se.

É certo que as Autoras alegaram que nada lhes foi pago no período entre 10 de dezembro de 2012 e 3 de março de 2014 pela distribuição do folheto publicitário *non food* e ainda que a partir daquela primeira data a Ré deixou de considerar ou contabilizar para qualquer efeito este folheto, o que manifestamente está em desconformidade com a realidade provada. Porém, não cremos que tal por si só e vistos os concretos termos do litígio, no que tange à questão da remuneração do trabalho de distribuição do folheto *non food*, assumam uma relevância tal que seja causadora de dano na esfera jurídica do interlocutor processual – a Ré – e do interesse público. E não o assume, porque não se tendo provado tal versão, também não deixou de se provar que a Ré não pagou o que devia e pagou menos do que devia a tal propósito, pelo que a lide nesta parte e inerente pretensão de condenação da Ré em certo quantitativo não deixam de ser fundadas e de se revelar necessário o recurso aos Tribunais para a satisfação do correspondente direito das Autoras. Acresce que a realidade fática alegada e prova não é simples mas antes complexa, não sendo também fácil de apreender e alegar. Na verdade, admite-se até, face à forma de faturação e discriminação dos serviços prestados faturados a partir daquela data – na qual nenhuma referência se faz ao folheto *non food* mas apenas e só ao Jornal Dica da Semana –, que esta desconformidade entre o alegado e o provado possa até ter resultado da análise destes documentos na preparação da causa, considerando de resto o tempo decorrido entre tais factos e a data da instauração da ação.

Entendemos assim que esta menor desconformidade com a realidade provada constante da alegação das Autoras não é suficiente para o respetivo sancionamento no



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

domínio do instituto da litigância de má fé e muito menos para um sancionamento na ordem dos valores indicados pela Ré.

Por seu turno, quanto à conduta da Ré, tão pouco podemos afirmar que tenha havido uma atuação de má fé processual, designadamente por ter faltado à verdade ou assumido nos autos posição que sabia ou deveria saber que não correspondia à verdade. Com efeito, a divergência essencial entre as Autoras e a Ré é essencialmente jurídica, pugnando esta por diversa interpretação dos contratos *sub iudice* e da respetiva subsunção jurídica. Ora, não sendo manifestamente despropositada ou infundada tal posição, não é seguramente um exercício merecedor de qualquer sancionamento a coberto do instituto da litigância de má fé.

Nestes termos, entende o Tribunal não dever condenar qualquer das partes como litigante de má fé.

*

6 – DECISÃO

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e, em conformidade:

a) declaro como nulas as cláusulas 3 e 4.1 e 4.2 dos denominados acordos de cessação do contrato referidos em O), P) e Q) dos Factos provados;

b) condeno a Ré a pagar a cada uma das Autoras valor a liquidar em incidente ulterior, com o limite do pedido, a saber, de €11.602,70 para a 1ª Autora, de €26.020,94 relativamente à 2ª Autora e de €20.958,04, correspondente à diferença entre a retribuição contratualmente fixada para o pagamento autónomo da distribuição dos folhetos *non food*, de acordo com o critério e escalões contratualmente fixados à gramagem, considerando o número de folhetos distribuídos por cada uma das Autoras no período entre 10 de dezembro de 2012 e 3 de março de 2014 como provado de GGG) a III), e os seguintes valores respetivamente já pagos pela Ré a cada uma das Autoras, a saber, €1.969,49 quanto à 1ª Autora, €2.989,87 para a 2ª Autora e de €2.124,48 para a 3ª Autora;

c) declaro inexistentes as cláusulas 21.3 e 21.4 dos contratos assinados antes de 2014 pelas 1ª e 2ª Autoras, bem como as cláusulas 20.3 e 20.4 do contrato assinado antes de 2014 pela 3ª Autora, e ainda as cláusulas 2.3 e 2.4 dos contratos assinados pelas Autoras com data de 2 de março de 2015,

d) condenando ainda a Ré a indemnizar cada uma das Autoras pela revogação deste último contrato em valor correspondente ao lucro que cada uma deixou de auferir no período que mediou de 17/8/2015 a 1/3/2016 não fora aquela revogação, valor a liquidar em incidente ulterior e tendo como limite os quantitativos respetivamente reclamados por cada uma das



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 3923/17.4T8SNT

Autoras, a saber, respetivamente, €24.005,00 quanto à 1ª Autora, €25.381,83 quanto à 2ª Autora e €20.177,68, quanto à 3ª Autora;

- condeno ainda a Ré a pagar juros de mora à taxa de juro aplicável às operações comerciais sobre aqueles valores referidos em b) e d) a contar da decisão que os venha a liquidar.

No mais, julgo improcedente o pedido, dele absolvendo a Ré.

Decido ainda não condenar qualquer das partes como litigante de má fé.

Custas da ação da presente ação que provisoriamente se fixam em 14.5% para as Autoras e no remanescente para a Ré.

Registe e notifique.

Sintra, 4/1/2019

(processado e revisto por meios informáticos)

Alexandra Caiado

(Juiz de Direito)